

Herivelto de Almeida
Lucas de Souza Lehfeld
Marcio Bulgarelli Guedes
Organizadores

COMENTÁRIOS À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

C732 Comentários à lei de acesso à informação [recurso eletrônico] /
 organizadores: Herivelto de Almeida, Lucas de Souza
 Lehfeld, Marcio Bulgarelli Guedes – Santa Cruz do Sul:
 Essere nel Mondo, 2014.
 176 p.

 Texto eletrônico.
 Modo de acesso: World Wide Web.

 1. Liberdade de informação - Legislação. 2. Direitos fundamentais.
 I. Almeida, Herivelto de. II. Lehfeld, Lucas de Souza. III. Guedes,
 Marcio Bulgarelli.

CDD-Dir: 341.27

Prefixo Editorial: 67722
Número ISBN: 978-85-67722-09-2
Título: Comentários à lei de acesso à informação

Catálogo: Fabiana Lorenzon Prates
Correção ortográfica: Elemar Ghisleni
Capa e diagramação: Daiana Stockey Carpes



CONSELHO EDITORIAL

- Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa - Direito - UFSC e UNIVALI/Brasil
- Prof. Dr. Alvaro Sanchez Bravo - Direito - Universidad de Sevilla/Espanha
- Prof. Dr. Carlos M. Carcova - Direito - UBA/Argentina
- Prof. Dr. Demétrio de Azeredo Soster - Ciências da Comunicação - UNISC/Brasil
- Prof. Dr. Doglas César Lucas - Direito - UNIJUI/Brasil
- Prof. Dr. Eduardo Devés - Direito e Filosofia - USACH/Chile
- Prof. Dr. Eligio Resta - Direito - Roma Tre/Itália
- Prof^a. Dr^a. Gabriela Maia Rebouças - Direito - UNIT/SE/Brasil
- Prof. Dr. Gilmar Antonio Bedin - Direito - UNIJUI/Brasil
- Prof. Dr. Giuseppe Ricotta - Sociologia - SAPIENZA Università di Roma/Itália
- Prof. Dr. Gustavo Raposo Pereira Feitosa - Direito - UNIFOR/UFC/Brasil
- Prof. Dr. Humberto Dalla Bernardina de Pinho - Direito - UERJ/UNESA/Brasil
- Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet - Direito - PUCRS/Brasil
- Prof^a. Dr^a. Jane Lúcia Berwanger - Direito - UNISC/Brasil
- Prof. Dr. João Pedro Schmidt - Ciência Política - UNISC/Brasil
- Prof. Dr. José Luiz Bolzan de Moraes - Direito - UNISINOS/Brasil
- Prof^a. Dr^a. Kathrin Lerrer Rosenfield - Filosofia, Literatura e Artes - UFRGS/Brasil
- Prof^a. Dr^a. Katia Ballacchino - Antropologia Cultural - Università del Molise/Itália
- Prof^a. Dr^a. Lilia Maia de Moraes Sales - Direito - UNIFOR/Brasil
- Prof. Dr. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão - Direito - Universidade de Lisboa/Portugal
- Prof. Dr. Luiz Rodrigues Wambier - Direito - UNIPAR/Brasil
- Prof^a. Dr^a. Nuria Belloso Martín - Direito - Universidade de Burgos/Espanha
- Prof. Dr. Sidney César Silva Guerra - Direito - UFRJ/Brasil
- Prof^a. Dr^a. Silvia Virginia Coutinho Areosa - Psicologia Social - UNISC/Brasil
- Prof. Dr. Ulises Cano-Castillo - Energia e Materiais Avançados - IIE/México
- Prof^a. Dr^a. Virgínia Appleyard - Biomedicina - University of Dundee/ Escócia
- Prof^a. Dr^a. Virgínia Elizabeta Etges - Geografia - UNISC/Brasil



COMITÊ EDITORIAL

- Fabiana Marion Spengler - Direito - UNISC e UNIJUI/Brasil
- Theobaldo Spengler Neto - Direito - UNISC/Brasil

Herivelto de Almeida
Lucas de Souza Lehfeld
Marcio Bulgarelli Guedes
Organizadores

COMENTÁRIOS À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

1ª edição

Santa Cruz do Sul

Essere 
nel Mondo
e-book editora

2014

PREFÁCIO

Um das grandes alegrias que temos na academia é encontrar pessoas especiais, que levam a pesquisa jurídica tão a sério que nos fazem ainda acreditar na produção científica com qualidade em nosso país. Esse é o caso dos autores da presente obra, todos meus alunos do Mestrado em Direito da Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP.

Trata-se de fruto de nossas profícuas discussões em sala de aula e nos agradáveis momentos de convivência. Como professor, fico lisonjeado pelo convite em prefaciar trabalho tão relevante para o desenvolvimento do direito constitucional, em razão do desafio que esses profissionais de renome e, agora, pesquisadores do nosso programa de pós-graduação se propuseram a enfrentar, qual seja, comentar a Lei de Acesso à Informação. Tenho a certeza de que o convite foi muito mais pela nossa amizade do que propriamente em virtude de minha competência como docente dessa turma que deixará saudades.

A cidadania é elemento essencial para qualquer Estado que se diga democrático. No entanto, para o seu exercício pleno, deve-se buscar, com todas as forças, fazer valer a proteção constitucional dos direitos e garantias fundamentais frente aos desmandos da Administração Pública, em suas diversas esferas (federal, estadual e municipal). O cidadão, por vezes, encontra-se desamparado, não pela ausência de instrumentos processuais de tutela, como mandado de segurança, habeas corpus, habeas data, mandado de injunção, ou mesmo ação popular, mas sim pela falta de informação, ou mesmo de seu acesso, que lhe permita o efetivo exercício de seus direitos.

É nesse sentido que a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, regula o acesso a informações, conforme previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Intitulada “Lei de acesso a informações”, veio estabelecer os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fito de garantir o acesso a informações de órgãos públicos. Manifestação do princípio constitucional da publicidade, a norma em análise impõe uma gestão transparente ao Poder Público, com a disponibilização de informações de interesse público ou para defesa de direitos pelos administrados – protegidas, evidentemente, aquelas de caráter sigiloso, por se tratar de segurança do Estado e da própria sociedade.

É indubitável que o pleno exercício da cidadania depende do conhecimento dos meandros da atividade administrativa, em especial aquela destinada ao cumprimento do dever legal de atender o interesse público. Ademais, cabe ao cidadão a obtenção de informações contidas em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelos órgãos públicos e entidades da Administração. O controle social somente é possível se realmente houver observância dos procedimentos exigidos pela Lei n. 12.527/2011.

Com a proposta de analisar esses procedimentos, não em um estudo meramente descritivo, mas crítico-valorativo, a presente obra, em linguagem clara e objetiva, traz ao leitor uma pesquisa aprofundada sobre o direito de acesso a informações como pilar da democracia e exercício da plenitude da cidadania. Os autores demonstram desenvoltura na análise dos dispositivos trazidos pela Lei n. 12.527/2011, com levantamento doutrinário e jurisprudencial atualizado e relevante.

A obra contribui efetivamente com a pesquisa jurídica. Verdadeiro compromisso dos autores com a proposta de nosso programa de pós-graduação, o qual busca formar profissionais cientes de sua posição na sociedade e formadores de opinião. Parabéns a todos pelo ótimo trabalho e boa leitura!

Prof. Dr. Lucas de Souza Lehfeld

Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (POR), Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), docente do Programa de Pós-Graduação em Direito, nível Mestrado, da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP) (Credenciado pela CAPES) e avaliador de Cursos de Direito pelo Ministério da Educação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
<i>Herivelto de Almeida</i>	
NORMAS GERAIS, DESTINATÁRIOS E PRINCÍPIOS DO ACESSO À INFORMAÇÃO	14
<i>Renata Deienno e Stela Queiroz dos Santos</i>	
INFORMAÇÃO: DEFINIÇÃO E TIPOLOGIA	38
<i>Patrícia de C. B. Brochetto e Silvia Helena B. A. Santos</i>	
PROCEDIMENTO DA LEI Nº 12.527/2011	44
<i>Fabício Silva Nicola, Márcio Bulgarelli Guedes e Samanta Renata da Silva</i>	
DO SIGILO E SUAS EXCEÇÕES	58
<i>Alexandre Ferrari Vidotti e Stella Villela Florêncio</i>	
RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS	70
<i>Edilson Pereira de Godoy e Valdemir Caldana</i>	
ACESSO À INFORMAÇÃO NO DIREITO COMPARADO	94
<i>Alexandre Rodrigues Oliveira Signorelli e Marcelo Rodrigues Mazzei</i>	
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CORRELATAS	110
<i>Manuel Munhoz Caleiro e Renato Rosin Vidal</i>	

INTRODUÇÃO

Herivelto de Almeida¹

¹ Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP. Promotor de Justiça do Estado de São Paulo.

A edição da lei de acesso à informação – Lei nº 12.527/2011, de 18 de novembro, com vigência após 180 dias da data de sua publicação, teve como finalidade precípua e declarada a regulamentação do acesso à informação, conforme previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal², que tratam, respectivamente, de um direito e garantia fundamental, de natureza individual e coletiva, ao recebimento dos órgãos públicos de informações de seu interesse particular, de interesse coletivo ou geral. Essas informações serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, de uma forma de participação popular na administração pública, mediante o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, bem como à gestão da documentação governamental e às providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, com vista à proteção do patrimônio cultural, ressalvadas, em todas as hipóteses, aquelas informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

A visão primária e desarmada do texto legal que trata do acesso à informação nos remete a um direito fundamental, de conotação individual ou coletiva, de participação democrática e controle social da administração pública, com íntima ligação com o princípio da publicidade dos atos administrativos.

A leitura mediata do texto legal nos remete à própria concepção de democracia e seus fundamentos básicos, que permitem a manutenção das regras do jogo no ambiente de um espaço público comunicativo. De fato, a menção e atribuição do *status* democrático a uma nação pressupõe a transparência nas relações entre o Estado e o cidadão, através de um fluxo comunicacional contínuo e de via dupla entre a esfera privada, o espaço público e o político para a máxima legitimação da representação popular e participação do cidadão no controle e direção das ações governamentais. Essa noção complexa do acesso à informação foi captada por Gilmar Ferreira Mendes³ ao tratar do acesso à informação, democracia e princípio da publicidade, segundo o qual

2 Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 3º - a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [...] II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Art. 216: Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem; [...] §2º - cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

3 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 895-896.

[...] está ligado ao direito de informação e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático, e pode ser considerado na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação) como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art.5º., CF/88), bem como (2) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art.37, *caput*, e artigos seguintes da CF/88).

A concepção tradicional dos direitos fundamentais e suas dimensões ou gerações, fundados nos ideais da revolução francesa – liberdade, igualdade e fraternidade –, com todas as críticas inerentes à classificação, seu conteúdo e titularidade, atravessa uma sucessão histórica de afirmação e reconhecimento constitucional: primeiro, da garantia da liberdade e propriedade através de direitos civis e políticos, seguida dos direitos sociais, culturais e econômicos; por último, sob a ótica da complementaridade, e não da eliminação progressiva, dos direitos sem titularidade definida, como a paz, o meio ambiente e o patrimônio histórico, dentre outros. Paulo Bonavides assinalou uma quarta geração de direitos – o direito à democracia, o *direito à informação* e o direito ao pluralismo –, da qual “depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade”⁴.

A democracia como valor fundamental alcançou proteção constitucional como princípio e acolheu vários mecanismos da teoria representativa (eleições periódicas, pluralismo partidário, sufrágio universal, etc.) e sua dimensão participativa, direta ou indireta, como aprendizado da cidadania para o exercício e controle do poder e das decisões.

Entretanto, as promessas não cumpridas da democracia (sociedade pluralista; representação política e não de interesses; persistência de oligarquias; espaço limitado de atuação; poder invisível e cidadão não educado) e os obstáculos não previstos (tecnocracia; aumento do aparato burocrático e baixo rendimento nas respostas às demandas sociais) para a afirmação da democracia como princípio e fundamento do Estado de Direito foram anotadas com primazia por Bobbio, afinal a “democracia sustenta-se sobre a hipótese de que todos podem decidir a respeito de tudo”⁵. É neste contexto – de uma democracia formal, limitada na prática por deformações do sistema político de representação e pelo institucional burocrático da administração pública, com a promessa constitucional de participação direta dos cidadãos⁶ e o acesso, também formal, a novos direitos (habi-

4 BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 563. A nota explicativa de SARLET, Info Wolfgang, *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, 11. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 51, é oportuna: “Alguns desses direitos, notadamente o direito à democracia, ao pluralismo e à informação, se encontram consagrados em nossa Constituição, de modo especial no preâmbulo e no Título dos Princípios Fundamentais, salientando-se, todavia, que a democracia erigida à condição de princípio fundamental pelo Constituinte de 1988 é a representativa, com alguns ingredientes, ainda que tímidos, de participação direta”.

5 BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, pp. 22-36.

6 A conclusão de WOLKOMER, Antônio Carlos. Do paradigma político da representação à democracia participativa. *Revisita Sequência*, Florianópolis, UFSC, n. 42, 2001, p. 93, parece-nos adequada, pois a “consolidação da sociedade democrática descentralizadora só se efetiva com a participação e o controle por parte dos sujeitos sociais. Na medida em que o sistema convencional de representação envelhece e não consegue responder às demandas sociais, estabelecem-se os requisitos para a participação de novas identidades coletivas. [...] A participação não só se revela importante mecanismo de atuação direta dos cidadãos no jogo democrático, como também na prática mais efetiva e permanente de controle da coisa pública”.

tação, saúde pública, educação), novas garantias (ações constitucionais, civil pública e popular) e novos atores na tutela coletiva (sindicatos, associações, Ministério Público, legitimados para as ações coletivas e o cidadão para a ação popular) – que se insere o direito à informação, cujo acesso é instrumento fundamental – regras preliminares, diria o autor italiano – para o exercício efetivo de uma cidadania ativa e meio de suplantar os obstáculos sucessivos ao regime democrático.

A participação consciente do cidadão no ambiente democrático e inserção no espaço público pressupõem requisitos mínimos de qualificação, dentre eles o acesso à informação. Assentada a premissa do princípio democrático como informador do Estado e da sociedade para o acesso à informação, cumpre realçar sua ligação íntima com o direito à informação. A conclusão inequívoca demonstra que o acesso à informação é espécie do gênero e se conecta à liberdade de informação e manifestação do pensamento⁷, embora se apresente neste estudo em contraposição ao sigilo dos atos do poder público e instrumento de transparência da administração, afirmação da cidadania e participação direta no trato da coisa pública.

Canotilho⁸ desenvolve interessante análise sobre o sistema de proteção ou garantias constitucionais dos direitos fundamentais, denominados instrumentais, e na esfera não jurisdicional arrola uma série de mecanismos previstos na constituição portuguesa, como o direito de resistência, direito de petição, direito a um procedimento justo, direito à autodeterminação informacional e direito ao arquivo aberto. Nesse último aspecto, que guarda paralelo com o direito nacional, anotou que

o artigo 268º/1 e 2 veio consagrar expressamente o direito ao arquivo aberto, ou seja, o direito de acesso aos arquivos e registros administrativos [...] O *direito ao arquivo aberto* deve hoje conceber-se não apenas como o direito a obter informações por parte dos cidadãos, mas também como direito a uma *comunicação aberta* entre as autoridades e cidadãos. A comunicação aberta implicará, entre outras coisas, o dever de a administração *fornecer ativamente informações* (ex: colocar os dados informativos na Internet, criar *sites* adequados, ofertas *on-line*). A isso acresce o chamado dever de *informação informada ou finalística*, que pode alicerçar o direito de acesso aos tribunais (informações sobre a composição dos fármacos, sobre a compatibilidade ambiental dos produtos).

A conformação legal desses princípios constitucionais resultou, em terreno pátrio, na edição da lei do acesso à informação. Em síntese, a nova lei promove as garantias do direito ao acesso (p. 14); disciplina regras sobre a divulgação e rotina, como o processamento dos pedidos, recursos contra a negativa (p. 44), restrições fundadas no sigilo

7 GENTILLI, Victor. O conceito de cidadania, origens históricas, bases conceituais: os vínculos com a Comunicação. *Revista FAMECOS*, Porto Alegre, n. 19, dez. 2002, p. 42, aborda, na esteira de Bobbio, esse contexto amplo da liberdade de informação e o acesso à informação. O “imperativo democrático de dar publicidade àquilo que é público, de tornar visível, transparente, os fatos relativos à esfera pública”, como uma “das condições para a ampliação dos direitos. Os direitos civis e políticos, direitos que se configuram como prerrogativas e pressupõem a liberdade de escolha do cidadão, são direitos que se alargam, de uma maneira evidente, com o acesso à informação”.

8 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003, pp. 515-516.

dos dados (p. 58) e tratamento de informações pessoais e responsabilidade dos agentes público (p. 70), em conformidade com os princípios básicos da administração pública; promove também a ampliação dos destinatários (p. 14) e da noção de informação (para abranger o suporte – documento, p. 38); a vedação a qualquer restrição para a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais ou que impliquem em violação a direitos humanos, com preponderância do acesso público ao resguardo às informações pessoais nessas hipóteses, de modo a incentivar a participação popular.

Parte-se do princípio de que o acesso à informação pública é a regra e o sigilo é a exceção (amplitude). Além disso, ao direito do cidadão corresponde o dever do Estado (destinatário) e as informações se voltam a tutelar o interesse particular, coletivo ou geral (finalidade).

Apenas para ressaltar, no âmbito jurisdicional, a importância da nova legislação, basta anotar que o acesso à informação previne litígios, visto que a pretensão pode exaurir o interesse do sujeito, tonifica a prova, já que permite a adequada instrução para conhecimento da amplitude do interesse tutelado, qualifica o cidadão, no sentido de dotá-lo de representatividade adequada para a tutela coletiva e facilita o acesso à justiça, sobretudo no aspecto coletivo da tutela, sendo instrumento de pacificação social e democracia participativa.

Antes de sua edição, vários instrumentos normativos tratavam as informações públicas de forma fragmentada, como forma de controle, pelo cidadão, sobre a execução do orçamento, a transferência de recursos e sua aplicação (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 48-A), ou para disciplinar a política nacional de arquivos públicos e privados (Lei nº 8.159/91, art.4º.), o livre acesso da coletividade aos documentos, expedientes e processos administrativos que versem sobre matéria ambiental (Lei nº 10.650/2003). Entretanto, a forma sistemática como a lei de acesso à informação cuidou do tema tem forte conteúdo emancipatório e de tutela do cidadão perante a administração pública, que nos coloca à frente de inúmeros países, como será delineado no estudo sobre o acesso à informação no direito comparado – p. 94.

Para além de concretizar alguns dispositivos constitucionais, revogar e alterar outros regramentos, a lei de acesso à informação cuidou de dar cumprimento a diversos tratados e convenções internacionais, dos quais o Brasil é signatário, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁹, a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção¹⁰, a Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão¹¹ e o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos¹².

9 Art. XIX: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

10 Arts. 10 e 13: “Cada Estado-parte deverá [...] tomar as medidas necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública, [...] procedimentos ou regulamentos que permitam aos membros do público em geral obter [...] informações sobre a organização, funcionamento e processos decisórios de sua administração pública”.

11 Item 4: “O acesso à informação mantida pelo Estado constitui um direito fundamental de todo indivíduo. Os Estados têm obrigações de garantir o pleno exercício desse direito”.

12 Art. 19: “Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza”.

Em última análise, o acesso à informação, em sentido lato, é fundamental – direito-meio – para que a democracia representativa ou participativa, através de seus instrumentos e mecanismos, convencionais ou não, materiais ou formais, de controle social ou político-legislativo, e mesmo jurisdicional (exercício do sufrágio; referendo; plebiscito; iniciativa de lei; consulta popular; audiências públicas; orçamentos participativos; ação popular e participação no Tribunal do Júri; em Conselhos e Fóruns, da administração e da jurisdição – Conselho da República, Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, etc.) não se transforme em espaço de poucos, contaminada pelos déficits de legitimação e efetividade do sistema democrático.

O tempo e os avanços da sociedade responderão se a importante lei serviu aos propósitos de emancipação e à instrumentação efetiva de participação do cidadão no controle do Estado – ou feneceu pela inoperância dos sujeitos ativos e/ou obstáculos impostos pela administração pública.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

GENTILLI, Victor. O conceito de cidadania, origens históricas, bases conceituais: os vínculos com a Comunicação. *Famecos*, Porto Alegre, n. 19, dez. 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Info Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

WOLKOMER, Antônio Carlos. Do paradigma político da representação à democracia participativa. *Revista Sequência*, Florianópolis, UFSC, n. 42, 2001.

NORMAS GERAIS, DESTINATÁRIOS E PRINCÍPIOS DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Renata Deienno¹³

Stela Queiroz dos Santos¹⁴

13 Mestranda pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP –, especialista em Direito Processual Civil pela Fundação Armando Alvares Penteado – FAAP –, especialista em Direito de Família e Sucessões pela Escola Paulista de Direito – EPD –, advogada, conciliadora e mediadora pela Escola Paulista de Magistratura – EPM –SP.

14 Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP. Advogada.

1 DESTINATÁRIOS

Art. 1º : Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

O Brasil, durante muito tempo, viveu um sistema rígido e autoritário, em que os anseios da livre comunicação e informação foram coibidos. Contudo, os atores sociais trabalharam arduamente em busca da reversão desse quadro social e político e, paulatinamente, o processo de redemocratização vem se perpetuando na sociedade brasileira por meio das instituições públicas, juntamente com a participação dos cidadãos.

É sabido que toda essa redemocratização se exteriorizou com o advento da Constituição Federal de 1988, também chamada de “Constituição Cidadã”, em razão de ao cidadão ser

garantido “o direito a ter direitos”¹⁵. Foi chamada dessa maneira pela primeira vez durante um discurso de Ulisses Guimarães¹⁶, que assim disse: “Esta constituição terá cheiro de

15 ARENDT, Hannah. In: LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. Rio de Janeiro: Companhia da Letras, pp. 145-166. Capítulo V: “Os Direitos Humanos como Construção da Igualdade - a cidadania como o direito a ter direitos”, p. 146 a 166.

16 GUIMARÃES, Ulysses Silveira. Nascimento: 06/10/1916, em Rio Claro, SP. Falecimento: 12/10/1992. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo –, em 1940; Doutor *honoris causa* pela Universidade de Seul, Coréia do Sul; professor e advogado, deputado estadual em SP (1947/50) – 1 mandato; deputado federal (1951-55, 1955/59, 1959/63, 1963/67, 1967/71, 1971/75, 1975/79, 1979/83, 1983/87, 1987/91, 1991/95 – 11 mandatos; orador oficial do Centro Acadêmico XI de Agosto; por concurso, orador da turma de bacharéis de 1940; por concurso, maior prosador das arcadas – Faculdade de Direito de São Paulo; professor pela Escola Normal de Lins; professor do ensino fundamental em Lins; professor de ensino médio; professor de Direito Constitucional das Faculdades Metropolitanas Unidas de São Paulo e da Faculdade de Direito de Bauru; professor de Direito Internacional Público da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie, de São Paulo; Presidente da Comissão de Assuntos Municipais na Assembleia Legislativa de São Paulo, em 1946; líder da oposição na Assembleia Legislativa de São Paulo; membro da Assembleia Estadual Constituinte, que elaborou a Constituição do Estado de São Paulo, em 1947; candidato a governador do Estado de São Paulo, em 1958; Ministro da Indústria e do Comércio no 1º gabinete parlamentarista republicano (1961/62); membro e presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados; relator e autor do substitutivo ao projeto de reforma bancária na comissão especial, que criou o Banco Central; relator do Código Eleitoral; relator da lei sobre abuso do poder econômico (antitruste); relator dos projetos da Eletrobrás e subrelator do projeto que criou a Petrobrás; autor do requerimento de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito – Multinacionais (1975); autor e defensor de profissões que beneficiam os motoristas e ferroviários, que favorecem os viajantes e praticistas, os garçons, os assessoristas, os bancários, os professores (notadamente a que permite a estes o exame direto às faculdades, bem como aos seminaristas e aos economistas); membro da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados (1975/83); membro da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas da Câmara dos Deputados (1981/82); delegado do Parlamento Latino-Americano, junto ao Parlamento Europeu; presidente do grupo brasileiro do Parlamento Latino-Americano; presidente do Parlamento Latino-Americano eleito para o período de 1967-68, reeleito em 1969; vice-presidente da Comissão Executiva do Diretório Nacional do MDB (1966); presidente da Comissão Executiva do Diretório Nacional do MDB (1971/79); anticandidato, pelo MDB, à Presidência da República (1973); fundador do PMDB (1980); primeiro presidente nacional do PMDB – Comissão Diretora Nacional Provisória (1980); presidente da Câmara dos Deputados (1956-57, 1985-86, 1987-88) – 6 anos; presidente da Assembleia Nacional Constituinte (1987-88); Presidente da República, em exercício, nos períodos de 11 a 14/08/1985, 21/09/1985, 03 a 13/05/1986, 09 a 14/07/1986, 27 a 31/07/1986, 27/05/1987, 03/07/1987, 15 a 17/07/1987, 16 a 20/08/1987, 15 a 17/10/1987, 26 a 30/11/1987, 05/ a 09/02/1988, 05 a 08/08/1988, 30/06 a 10/07/1988, 30/07 03/08/1988, 14 a 23/10/1988, 26 a 29/10/1988, 28 a 30/11/1988, 27 a 28/01/1989 e 01 a 03/02/1989, por motivo de viagem do Presidente da República, José Sarney, ao exterior; candidato do PMDB à Presidência da República, por eleições diretas (1989); presidente da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados – 1991; presidente do grupo brasileiro da união interparlamentar, 1991-92; presidente da comissão especial destinada a proferir parecer sobre a proposta de emenda constitucional que propunha a antecipação do plebiscito. Durante oito anos foi representante do Brasil na ONU, homenageado por sessões conjuntas dos parlamentares da Venezuela e de Portugal. Fundou a OPB – Ordem dos Parlamentares do Brasil, no dia 29/11/1976, no Plenário Tiradentes da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Membro do Departamento de Assistência à Infância Vila Anastácio, nomeado por Dom Carlos Vasconcelos Motta, Cardeal Arcebispo de São Paulo; membro do conselho consultivo da “Brasília foundation”, fundação jurídica constituída em Baltimore, Maryland, Estados Unidos, ligada à Pontifícia Universidade Católica – PUC. Diploma de mérito concedido pelo Centro de Estudos e Debates Sociais e Políticos (Cedasp), da Faculdade Paulista de Direito, da PUC. Diploma de honra ao mérito de assistência social da Paróquia de Santa Margarida Maria; diploma de membro de honra do II Congresso Brasileiro das Polícias Militares; diploma de honra por colaboração no I Congresso Mundial de Entidades de Empresas da Associação Paulista de Empresas; diploma de mérito do Centro Acadêmico 22 de agosto, da PUC; diploma de gratidão da cidade de São Paulo, concedido pela Câmara Municipal; diploma de participação da II Semana Paulista de Estudos Jurídicos, do Centro Acadêmico 9 de julho, da Faculdade de Direito de Bauru, São Paulo; diploma de mérito cívico pela participação em atividade programada pela comissão especial da constituinte nacional da câmara municipal de Taboão da Serra, São Paulo; participação no seminário sobre energia, transporte e meio ambiente, promovido pelo Instituto de Estudos Políticos e Sociais, Pedroso Horta (IEPES), realizado no Centro de Convenções de Pernambuco, de 27 a 30/11/1984. Trabalhos publicados: *Poesias sob as arcadas* – 1940; *Vida exemplar de Prudente de Moraes* – 1940; *Tentativa* – 1983 – Prêmio da Academia Paulista de Letras; *Navegar é preciso, viver não é preciso* – 1973; *Enquanto houver um homem há esperança para a liberdade* – 1974; *Reforma com democracia* – 1975; *A cruz na História do Brasil* – 1978; *José Bonifácio e o romantismo brasileiro* – 1978; *Socialização do direito* – 1978; *Rompendo o cerco* – 1978; *Esperança e mudança* – 1982; *A travessia* – 1983; *Diretas já* – 1984; *Mudança* – 1985; *Constituinte: os profetas do amanhã* – 1987; *A democracia e a diplomacia* – 1987; *A irmã pobre* – 1988; *Pt saudações* – 1988; *Estatuto do homem e da democracia* – 1988; *Endividamento externo sem miséria interna* – 1988; *Constituição cidadã* – 1988; *Da fé fiz companheira* – 1989; *Vamos ganhar* – 1989; *Hexapresidente* – 1989; *Ou mudamos ou*

amanhã, não cheiro de mofo. Ela será a Constituição Cidadã porque recuperará, como cidadãos, milhões de brasileiros”¹⁷.

A Constituição de 1988, por certo, veio garantir a todo brasileiro o resgate dos seus direitos, em razão de disciplinar matérias voltadas à área social. Além de ser a lei maior de um país, é o sustentáculo de todo ordenamento pátrio cujos princípios fundamentais dão o norte ao conviver social¹⁸.

O deputado Ulysses teve papel de destaque à frente dos trabalhos, em virtude da sua capacidade de articular entre os diferentes partidos e tendências ideológicas que disputavam espaço na Constituinte. O principal objetivo da organização Constituinte foi remover o “entulho autoritário”, isto é, retirar leis do ordenamento pátrio que tivessem resquícios do autoritarismo, que até então estavam postas em nossa Constituição, contextualizada desde a ditadura militar, e que, certamente, não se encaixavam mais no novo Brasil, em que a liberdade e a democracia voltavam a fazer parte do dia a dia da sociedade. Eram os ares da Nova República¹⁹.

Nesse passo o acesso à informação é um expoente básicos para o exercício da cidadania, é por meio dela que ao cidadão, quer individualmente, quer coletivamente, é possibilitado conhecer e cumprir seus deveres, bem como entender e reivindicar seus direitos. É ainda com base em informações que a sociedade civil pode acompanhar, contribuir, participar, avaliar, questionar e ocupar seu espaço perante a estrutura e os poderes do Estado²⁰.

Segundo Herbert de Souza²¹, “a informação é matéria-prima fundamental da ação política, do trabalho cotidiano dos movimentos populares. [...] Um movimento popular submetido à desinformação, desmobilizado pela inconsciência do real, deixa de ser protagonista de sua própria mudança e fica condenado ao papel que o enredo dominante

seremos mudados – 1991; *As desmedidas provisórias* – 1991; *Oração do adeus* – 1991; *Parlamentarismo* – além de ser mais forte, substitui um regime mais fraco –, publicação momento legislativo (fevereiro 1992). Criador das Faculdades de Direito, Filosofia e Letras, de Bauru; Direito, de Franca; Odontologia, de Lins, e Ciências Econômicas, de Marília; propugnador da Faculdade de Filosofia, de Rio Claro, e de Direito, Engenharia, Filosofia e Ciências Econômicas, de Taubaté. Disponível em: <http://www.funda-caoulysses.org.br>. Acesso em 10/01/2013.

17 Disponível em: <https://portaldovoluntario.v2v.net/posts/799>. Acesso em 10/01/2013.

18 Disponível em: www.educacional.com.br/reportagens/20AnosConstituicao/cidada.asp. Acesso em 10/01/2013.

19 Disponível em: www.educacional.com.br/reportagens/20AnosConstituicao/cidada.asp. Acesso em 10/01/2013.

20 SOUZA, Herbert de. A estratégia da informação. *Educação*, Brasília, ano 20, n. 79, pp. 63-66, abr./jun. 1991. In: A Informação Jurídica como Instrumento para o exercício da cidadania. JUNIOR, Alaôr Messias Marques - Bacharel em Biblioteconomia pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestrando em Ciência da Informação pela Universidade Federal de Minas Gerais. Coordenador do Grupo de Informação e Documentação Jurídica de Minas Gerais. Responsável pela Área de Documentação e Informação da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. E-mail: alaor@almg.gov.br; PIMENTA, Ana Lúcia Neves - Bacharel em Biblioteconomia pela Universidade Federal de Minas Gerais. Bacharel em Pedagogia pelo Instituto de Educação de Minas Gerais. Mestre em Ciência da Informação pela Universidade Federal de Minas Gerais. Gerente do Setor de Referência Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Email: anapimen@almg.gov.br; FARIA Rinaldo de Moura - Bacharel em Biblioteconomia pela Universidade Federal de Minas Gerais. Especialização em Gerência de Recursos Informativos pela Universidade Federal de Minas Gerais. Gerente do Setor de Pesquisa do Centro de Atendimento ao Cidadão/CAC, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. E-mail: rinaldo@almg.gov.br. Disponível em: www.alpb1.pb.gov.br/.../a-informação-jurídica-como-instrumento-para-a. Acesso em 10 de Janeiro de 2013.

21 Idem, op. cit.

lhe destina”.

Dessa forma, até o advento da Lei de Acesso à Informação, nem todos os segmentos da sociedade eram sabedores em igualdade acerca dos seus direitos às informações, seja pela ineficiência ou descaso de alguns órgãos e autoridades, seja pela diferença nas condições de acesso à disposição dos diversos grupos sociais. É sabido que a maioria da população brasileira ainda é vítima da injustiça social e, por hora, continua não tendo a necessidade básica à informação satisfeita eficazmente.

A Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, regula o acesso a informações, devendo obediência aos ditames da previsão constitucional disposta no inciso XXXIII, do Artigo 5º, juntamente com o inciso II do § 3º do Artigo 37 e no § 2º do Artigo 216, todos da Constituição Federal.

A lei, no Artigo 3º, estabelece, dentre seus procedimentos, quem são os seus destinatários, visando assegurar o direito fundamental de acesso à informação à toda sociedade brasileira cuja observância aos princípios da administração pública – Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência – se fazem presentes.

A maior parte das leis de acesso à informação no mundo só cobre o poder central. No caso da lei brasileira, é inovadora, pois atinge todas as esferas de poder e, por essa razão, é considerada por especialistas estrangeiros como ambiciosa e abrangente. A Unesco, órgão das Nações Unidas, a classifica como uma das 30 melhores leis de acesso à informação do mundo²².

Fabiano Angélico²³, pesquisador da Fundação Getúlio Vargas, explica que esse tipo de legislação foi adotado, nas duas últimas décadas, por países com a democracia consolidada ou em países com democracias florescentes, como marco regulatório da transparência pública: “Em 1990, apenas 13 países contavam com uma lei de informação. Agora são cerca de 90”²⁴.

Em consonância ao que dispõe o Artigo 1º da Lei, os procedimentos a serem observados devem seguir a orientação dos artigos supramencionados, combinados com a disposição do parágrafo único, que assim estabelece:

São destinatários da Lei de Acesso à Informação – LAI:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

22 Disponível em CGU – Controladoria Geral da União, www.cgu.gov.br. Acesso em 12/01/2013.

23 ANGÉLICO, Fabiano. *Lei de Acesso à Informação Pública e seus possíveis desdobramentos para a accountability democrática no Brasil*, 2012. Orientador: Marco Antonio Carvalho Teixeira. Disponível em: bibliotecadigital.fgv.br/dspace/.../dissertação_Fabiano. Acesso em 12/01/2013

24 Disponível em CGU – Controladoria Geral da União, www.cgu.gov.br. Acesso em 12/01/2013.

No mesmo passo, estabelece o Artigo 2º que se aplicam às disposições da Lei, no que couber às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

A Lei é clara e autoexplicativa e, como é cediço, sua área de abrangência, no que concerne aos destinatários, é extensa, posto que atinge as três esferas dos poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, os órgãos públicos da administração direta, incluindo Tribunais de Contas, Ministério Público, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, e as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

1.1 Dos destinatários em espécie

Para situar o leitor no âmbito da Lei, e para que este possa efetivamente conhecer os seus destinatários, é relevante discorrer brevemente sobre o que se entende por Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, Cortes de Contas e, finalmente, Ministério Público.

Contudo, antes disso, merece destaque uma brevíssima consideração acerca da Teoria dos Três Poderes, consagrada pelo pensador francês Montesquieu. Baseando-se na obra *Política*, do filósofo *Aristóteles*, e na obra *Segundo Tratado do Governo Civil*, publicada por John Locke, Montesquieu escreveu *O Espírito das Leis*, traçando parâmetros fundamentais da organização política liberal²⁵. O filósofo iluminista explicou e sistematizou a divisão dos poderes que anteriormente havia sido estabelecida por Locke. Acreditava que, para afastar governos absolutistas e evitar a produção de normas tirânicas, seria fundamental estabelecer a autonomia e os limites de cada poder. A par disso criou-se o *sistema de freios e contrapesos*, o qual consiste na contenção do poder pelo poder, ou seja, cada poder deve ser autônomo e exercer determinada função, porém o exercício desta função deve ser controlado pelos outros poderes. Assim, pode-se dizer que os poderes são independentes, porém harmônicos entre si. Essa divisão clássica está consolidada atualmente no artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista no artigo 2º da Constituição Federal de 1988²⁶.

25 Disponível em: <http://www.infoescola.com/sociologia/teoria-dos-tres-poderes-executivo-legislativo-e-judiciario>. Acesso em 10/01/2013.

26 Disponível em: <http://www.infoescola.com/sociologia/teoria-dos-tres-poderes-executivo-legislativo-e-judiciario>. Acesso em 10/01/2013.

Importa anotar que, no Brasil, as funções exercidas por cada Poder estão divididas entre típicas, que são aquelas atividades frequentes de determinado Poder, e atípicas, que são as atividades realizadas com mais vagar pelo Poder. Assim, o Poder Executivo tem por função típica a administração da coisa pública e possui, por funções atípicas, legislar e julgar. Já o Poder Legislativo tem por funções típicas legislar e fiscalizar e, por funções atípicas, administrar e organizar, bem como julgar. Por fim, o Poder Judiciário tem por função típica julgar e aplicar a lei a um caso concreto, e possui, como funções atípicas, todas as de natureza administrativa e legislativa²⁷.

Ante a essa escuridão exposta, notamos que todos aqueles que compõem a administração pública, quer estejam exercendo suas funções típicas, bem como as atípicas, estão sob a égide da Lei 12527/11, posto que há uma perfeita subsunção de tais destinatários ao rigor do artigo 1º da Lei.

1.2 Do Poder Executivo

Ainda discorrendo sobre os destinatários da Lei, vejamos o que se entende por administração do Poder Executivo para fins desse trabalho.

A estruturação das entidades e órgãos que irão desempenhar as funções administrativas através dos agentes públicos, cujo fundamento está no Decreto-Lei 200/67, se dá por meio da organização da Administração Pública, em que a prestação da atividade administrativa, originariamente falando, é Centralizada, sendo esta entendida como a atividade exercida pelo próprio Estado – Administração Direta –, e, Descentralizada, quando o Estado transfere o exercício de atividades que lhes são pertinentes para pessoas jurídicas auxiliares por ele criadas ou para particulares que passam a atuar indiretamente, por meio de outras pessoas jurídicas – Administração Indireta.

Três são as teorias que tentam explicar as relações do Estado com seus agentes: a) teoria do mandato, segundo a qual o agente público é mandatário da pessoa jurídica – não prosperou, sob o fundamento de que o Estado não pode outorgar mandato; b) teoria da representação, que entende que o agente público é representante do Estado por força da lei, equiparando-o ao tutor ou curador, que representa os incapazes – também não prosperou, tendo em vista a equiparação do Estado, pessoa jurídica, a um incapaz; c) teoria do órgão, que diz que a pessoa jurídica manifesta sua vontade por meio dos órgãos, de tal sorte que, quando os agentes que os compõem manifestam a sua vontade, é como se o próprio Estado o fizesse – é a mais aceita.

Nesse passo, e para elucidação do tema, uma brevíssima consideração sobre os órgãos públicos, considerados centros especializados de competências, que não têm

²⁷ Disponível em: <http://www.infoescola.com/sociologia/teoria-dos-tres-poderes-executivo-legislativo-e-judiciario>. Acesso em 10/01/2013.

personalidade jurídica, não se confundem nem com a pessoa jurídica, nem com a pessoa física, têm representação própria e podem ser classificados: a) quanto à posição estatal, são independentes, autônomos, superiores e subalternos; b) quanto à esfera de ação, são centrais e locais; c) quanto à estrutura, são simples e compostos; d) quanto à atuação funcional, são singulares e colegiados, e, ainda, e) quanto às funções, são ativos, consultivos e de controle.

É sabido que a Administração Indireta é composta por entidades que possuem personalidade jurídica própria e são responsáveis pela execução de atividades de Governo que são desenvolvidas de forma descentralizada, apresentando as seguintes características: a) criação e extinção por meio de lei – Artigo 37, XIX, CF; b) finalidade não lucrativa, inclusive quando exploradoras da atividade econômica, vide Artigo 173, da Constituição Federal; c) estão sujeitas a controle interno e externo pela administração direta, Tribunal de Contas, Poder Judiciário e povo; d) devem permanecer ligadas à finalidade que lhe instituiu, por força do princípio da especialidade.

A despeito da escurreita exposição, para efeito desse trabalho nos valem da conceituação de Fernanda Marinela²⁸ sobre as Autarquias, consideradas pessoa jurídica de direito público, dotada de capital exclusivamente público, com capacidade administrativa e criada para a prestação de serviço público; além disso, realizam atividades típicas de Estado, cujo regime jurídico exige criação e extinção por meio de lei – Artigo 37, XIX, da Constituição Federal –, controle interno e externo. Atos e contratos devem necessariamente seguir o regime administrativo e obedecer aos mandos da Lei 8.666/93, e a responsabilidade civil, em regra, é objetiva – Artigo 37, §6º, da Constituição Federal – e subsidiária do Estado.

Já as Agências Reguladoras, autarquias de regime especial, insurgentes em razão do fim do monopólio estatal, têm regime especial, caracterizando-se por três elementos: maior independência, investidura especial, dependendo de aprovação prévia do Poder Legislativo, e mandato, com prazo fixo, nos moldes da lei que cria a pessoa jurídica. São responsáveis pela regulamentação, controle e fiscalização de serviços públicos, atividades e bens transferidos ao setor privado, e obedecem às normas da Lei 8.666/93, podendo optar por modalidades específicas, como o pregão e a consulta.

As Agências Executivas são autarquias ou fundações que, por iniciativa da Administração Direta, recebem o *status* de Agência em razão da celebração de um contrato de gestão que objetiva uma maior eficiência e redução de custos - Lei 9.649/98. Sua atuação se dá por meio de contrato de gestão e tem o dever de licitar.

A Fundação Pública é uma pessoa jurídica composta por um patrimônio personalizado, destinado, pelo seu fundador, para uma finalidade específica. Pode ser pública ou privada, de acordo com a sua instituição, sendo que somente a pública, portanto instituída pelo Poder Público, é que compõe a Administração Indireta. Sua

28 MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo I*. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007.

natureza jurídica pode ser de direito público, caracterizando uma espécie de autarquia, denominada “autarquia fundacional”, ou de direito privado, denominada “fundação governamental”, e seguirá o regime das empresas públicas e sociedades de economia mista.

As Empresas Estatais são divididas em Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista. A primeira é pessoa jurídica de direito privado, composta por capital exclusivamente público e criada para a prestação de serviços públicos ou exploração de atividades econômicas sob qualquer modalidade empresarial; a segunda é pessoa jurídica de direito privado, criada para prestação de serviço público ou exploração de atividade econômica, com capital misto e na forma de S/A.

O regime jurídico dessas estatais exige autorização legal para criação e extinção; além disso, recebem controle interno e externo e obedecem à Lei 8.666/93, podendo, quando exploradoras da atividade econômica, ter regime especial por meio de estatuto próprio (art. 173, § 1º, III, CF). Em regra, não têm privilégios tributários não extensíveis à iniciativa privada. Sua responsabilidade civil, quando prestadoras de serviços públicos, é responsabilidade objetiva, com base no Artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo o Estado subsidiariamente pelo prejuízos causados. Quando exploradoras de atividade econômica, o regime será o privado. O regime de pessoal titulariza o emprego, seguindo as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho. Todavia, são equiparados a servidores públicos, em razão de algumas regras, por exemplo, concurso público, teto remuneratório, acumulação, remédios constitucionais, fins penais, improbidade administrativa e outras; não gozam de privilégios processuais, obedecem às regras de processo e seus bens são penhoráveis – exceto se a empresa for prestadora de serviços públicos e o bem estiver diretamente ligado a eles.

Dúvida que surge é se as Organizações Sociais – OS – e as Organizações Sociais Civis de Interesse Público – OSCIP – sujeitam-se à Lei de Acesso à Informação.

As Organizações Sociais foram instituídas pela Lei nº 9637/98. Pessoas jurídicas de direito privado, são criadas por particulares para a execução, por meio de parcerias de serviços públicos não exclusivos do Estado, previstos em lei (art. 1º). Seu fundamento legal - Lei 9.637/98.

A Organização da Sociedade Civil de Interesse é pessoa jurídica de direito privado, instituída por particular para prestação de serviços sociais não exclusivos do Estado (serviços socialmente úteis – art. 3º), sob o incentivo e fiscalização dele e que consagram em seus estatutos uma série de normas sobre estrutura, funcionamento e prestação de contas (art. 4º). Fundamento Legal - Lei Federal 9790/99, Criação e Vínculo Jurídico, levado a uma finalidade.

Assim, respondendo ao questionamento inicial, sim, as OS e as OSCIPs sujeitam-se à Lei de Acesso à Informação. Contudo, há restrição quanto ao emprego de verba pública repassada por meio do contrato de gestão para as OS e, pelo Termo de Parceria, para as OSCIPs.

1.3 Do Poder Legislativo

Por Poder Legislativo podemos entender aquele cuja função precípua é elaborar as leis. Este é também destinatário da Lei 12527/11 e, segundo o artigo 44 da Constituição Federal, é composto pela Câmara dos Deputados – com representantes do povo –, Senado Federal – com representantes dos Estados e do Distrito Federal –, e Tribunal de Contas da União – órgão que presta auxílio ao Congresso Nacional nas atividades de controle e fiscalização externa²⁹.

O Congresso Nacional tem como principais responsabilidades elaborar as leis e proceder à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração direta e indireta. O sistema bicameral adotado pelo Brasil prevê a manifestação das duas Casas na elaboração das normas jurídicas, isto é, se uma matéria tem início na Câmara dos Deputados, o Senado fará a sua revisão, e vice-versa, à exceção de matérias privativas de cada órgão³⁰.

As competências privativas da Câmara dos Deputados, conforme o artigo 51 da Constituição Federal, incluem: autorização para instauração de processo contra o Presidente, o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado; tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas no prazo constitucional; elaboração do Regimento Interno; disposição sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços; iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e a eleição dos membros do Conselho da República. A Câmara dos Deputados é a Casa em que tem início o trâmite da maioria das proposições legislativas. Órgão de representação mais imediata do povo, centraliza muitos dos maiores debates e decisões de importância nacional³¹.

1.4 Do Poder Judiciário

A função do Poder Judiciário é garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado. Para isso, tem autonomia administrativa e financeira garantidas pela Constituição Federal. São órgãos do Poder Judiciário o Supremo Tribunal Federal – STF –, Superior Tribunal de Justiça – STJ –, além dos Tribunais Regionais Federais – TRF –, Tribunais e Juízes do Trabalho, Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes Militares e os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios³².

29 Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/o-papel-do-poder-legislativo>. Acesso em 10/01/2013.

30 Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/o-papel-do-poder-legislativo>. Acesso em 12/01/13.

31 Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/o-papel-do-poder-legislativo>. Acesso em 10/01/2013.

32 Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/sobre/o-brasil/estrutura/poder-judiciario>. Acesso em 10/01/2013.

O STF é o órgão máximo do Judiciário brasileiro. Sua principal função é zelar pelo cumprimento da Constituição e dar a palavra final nas questões que envolvam normas constitucionais. É composto por onze ministros indicados pelo Presidente da República e nomeados por ele após aprovação pelo Senado Federal³³.

Abaixo do STF está o STJ, cuja responsabilidade é fazer uma interpretação uniforme da legislação federal. É composto por trinta e três ministros nomeados pelo Presidente da República, escolhidos numa lista tríplice elaborada pela própria Corte. Os ministros do STJ também têm de ser aprovados pelo Senado antes da nomeação pelo Presidente do Brasil. O STJ julga causas criminais de relevância, que envolvam governadores de estados, desembargadores, juízes de Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e Trabalhistas e outras autoridades. Além dos tribunais superiores, o sistema Judiciário federal é composto pela Justiça Federal comum e pela Justiça especializada (Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar)³⁴.

A Justiça Federal comum pode processar e julgar causas em que a União, autarquias ou empresas públicas federais sejam autoras, rés, assistentes ou oponentes – exceto aquelas relativas à falência, acidentes de trabalho e aquelas do âmbito da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho. É composta por juízes federais que atuam na primeira instância, nos tribunais regionais federais (segunda instância) e nos juizados especiais, que julgam causas de menor potencial ofensivo e de pequeno valor econômico³⁵.

A Justiça do Trabalho julga conflitos individuais e coletivos entre trabalhadores e patrões. É composta por juízes trabalhistas que atuam na primeira instância e nos tribunais regionais do Trabalho – TRT –, e por ministros que atuam no Tribunal Superior do Trabalho - TST³⁶.

Já a Justiça Eleitoral tem o objetivo de garantir o direito ao voto direto e sigiloso, preconizado pela Constituição; a Justiça Eleitoral regulamenta os procedimentos eleitorais. Na prática, é responsável por organizar, monitorar e apurar as eleições, bem como por diplomar os candidatos eleitos. Também pode decretar a perda de mandato eletivo federal e estadual e julgar irregularidades praticadas nas eleições. Os juízes eleitorais atuam na primeira instância e nos tribunais regionais eleitorais – TER; os ministros atuam no Tribunal Superior Eleitoral - TSE³⁷.

No que concerne à Justiça Eleitoral como destinatário da Lei de Acesso à Informação – LAI –, é de fundamental importância o rigor legal, tendo em vista que a maior transparência nos processos eleitorais depende evidentemente do acesso às suas informações.

33 Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/sobre/o-brasil/estrutura/poder-judiciario>. Acesso em 10/01/13.

34 Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/sobre/o-brasil/estrutura/poder-judiciario>. Acesso em 10/01/2013.

35 Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/sobre/o-brasil/estrutura/poder-judiciario>. Acesso em 10/01/2013.

36 Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/sobre/o-brasil/estrutura/poder-judiciario>. Acesso em 10/01/2013.

37 Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/sobre/o-brasil/estrutura/poder-judiciario>. Acesso em 10/01/2013.

A Justiça Militar é composta por juízes militares que atuam em primeira e segunda instância e por ministros que julgam no Superior Tribunal Militar (STM). Sua função é processar e julgar os crimes militares³⁸.

A organização da Justiça estadual é competência de cada Estado e do Distrito Federal. Nela existem os juizados especiais cíveis e criminais, em que atuam juízes de Direito – primeira instância e desembargadores –, nos tribunais de Justiça, em segunda instância. Nos estados e no DF também existem juizados especiais cíveis e criminais. A função da Justiça estadual é processar e julgar qualquer causa que não esteja sujeita à Justiça Federal comum, do Trabalho, Eleitoral e Militar³⁹.

O STF e o STJ têm poder sobre a Justiça comum federal e estadual. Em primeira instância, as causas são analisadas por juízes federais ou estaduais. Recursos de apelação são enviados aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais de Segunda Instância – os dois últimos órgãos da Justiça Estadual⁴⁰.

1.5 Do Tribunal de Contas

O Tribunal de Contas da União – TCU – é o órgão responsável por fiscalizar se o dinheiro federal está sendo gasto da maneira correta, isto é, se os investimentos estão sendo utilizados em benefício da sociedade. Previsto constitucionalmente para exercer tal fiscalização, atua nas searas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, observando o princípio da legalidade⁴¹.

É órgão auxiliar do Congresso Nacional no planejamento fiscal e orçamentário anual. Tanto pessoa física quanto pessoa jurídica, seja de direito público ou direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, têm o dever de prestar contas ao TCU⁴². Conforme o art. 71 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas da União é uma instituição com autonomia administrativa, financeira e orçamentária. O tribunal não está ligado diretamente a nenhum poder, o que faz com que seja um órgão independente⁴³.

38 Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/sobre/o-brasil/estrutura/poder-judiciario>. Acesso em 10/01/2013.

39 Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/sobre/o-brasil/estrutura/poder-judiciario>. Acesso em 10/01/2013.

40 Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/sobre/o-brasil/estrutura/poder-judiciario>. Acesso em 10/01/2013.

41 Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/TCU.contas.tcu.gov.br>. Acesso em 10/01/2013.

42 Ibidem. Acesso em 10/01/2013.

43 Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/TCU.contas.tcu.gov.br>. Acesso em 10/01/2013.

1.6 Do Ministério Público

O Ministério Público é uma instituição pública autônoma, à qual a Constituição Federal incumbiu defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis. É o defensor dos interesses do conjunto da sociedade brasileira, cuja obrigação é atuar com isenção, apartidarismo e profissionalismo. Para tanto, todos os seus membros têm as mesmas garantias asseguradas aos integrantes do Poder Judiciário, embora não tenham qualquer vinculação com este poder, nem com o Poder Executivo e tampouco com o Poder Legislativo⁴⁴.

Os integrantes do Ministério Público Estadual são os promotores de Justiça, em primeiro grau, e os procuradores de Justiça, em sede de Tribunal, auxiliados por servidores, assistentes jurídicos e estagiários, todos com ingresso mediante concurso público. A chefia da instituição cabe ao procurador-geral de Justiça, que é eleito pelos promotores e procuradores e nomeado pelo governador do Estado, a quem é apresentada a lista tríplice com os mais votados na eleição interna⁴⁵.

O Ministério Público do Estado de São Paulo é o maior do País, com cerca de 1.900 membros, e conta com vários órgãos de Administração Superior: Subprocuradoria-Geral Institucional, Subprocuradoria-Geral de Gestão, Subprocuradoria-Geral Jurídica e Subprocuradoria-Geral de Relações Externas; Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça; Conselho Superior; Corregedoria Geral e Ouvidoria⁴⁶.

Além da área criminal, o Ministério Público atua na defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente, da habitação e urbanismo, da infância e juventude, dos idosos, das pessoas com deficiência, dos direitos humanos, da saúde pública, da educação, do consumidor e, ainda, em falências e fundações. Tem vários grupos de atuação especial, como o GAECO (contra o crime organizado), o GEDEC (contra os delitos econômicos), o GAERPA (contra os crimes ambientais, contra animais e de parcelamento irregular do solo), o GECEP (controle externo da atividade judicial), o GAESP (saúde pública), o GEDUC (educação) e o GAEMA (meio ambiente), além de núcleos como o de Violência Contra a Mulher e de programas de atuação integrada (PAI): do Futebol, da Pirataria e da Cracolândia⁴⁷.

Cabe lembrar que todos esses atores ministeriais são destinatários da Lei de Acesso à Informação – LAI.

1.7 Considerações finais

A par do exposto, temos que todos os entes supramencionados são destinatários da Lei 12527/11. Como dito alhures, tal lei obriga todos os órgãos públicos federais, estaduais e

44 Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/atribuicoes>. Acesso em 10/01/2013.

45 Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/atribuicoes>. Acesso em 10/01/2013.

46 Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/atribuicoes>. Acesso em 10/01/2013.

47 Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/atribuicoes>. Acesso em 10/01/2013.

municipais, ministérios, estatais, governos estaduais, prefeituras, empresas públicas, autarquias, dentre outros, a oferecer informações relacionadas às suas atividades a qualquer pessoa que lhes solicitar os dados.

Na prática, sua implementação depende da determinação de que os órgãos públicos criem centros de atendimento dentro de cada órgão, chamados de SICs – Serviços de Informação ao Cidadão. Esses centros deverão ser estruturados para atender e orientar o público quanto ao acesso a informações de interesse, como, por exemplo, tramitação de documentos, processos de licitações e gastos públicos.

A Lei de Acesso à Informação estabelece que os entes públicos divulguem na internet, em linguagem clara e acessível, dados sobre a administração pública, devendo constar, ainda que minimamente, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público.

Hão de ser publicados registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros e informações sobre licitações, inclusive os editais e resultados. A lei exige que fiquem expostos na internet dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do governo, além de respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. As informações devem ser mantidas sempre atualizadas. Apenas os municípios com menos de dez mil habitantes estão desobrigados a apresentar em um site da internet os dados sobre as operações municipais. No entanto, os órgãos desses pequenos municípios são obrigados a prestar informações sempre que solicitadas⁴⁸.

As Organizações Não Governamentais – ONGs – também estão sujeitas à lei, desde que sejam entidades privadas sem fins lucrativos, que recebam recursos para a realização de ações de interesse público e que tenham parceria ou convênios com o governo. Devem, sempre, divulgar informações sobre o dinheiro recebido e sua destinação.

É elucidativo dizer que qualquer pessoa pode solicitar a informação a respeito de qualquer órgão da Administração nas três esferas, bem como nos demais institutos, lembrando que o rol do artigo 1º da Lei é exemplificativo, por força dos princípios da administração e em razão do diálogo das fontes⁴⁹, não se fazendo necessário justificar a solicitação, bem como não há limites para as informações a serem solicitadas.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios podem ser conceituados como um comportamento ético e moral, estando ligado a valores que orientam pessoas a conduzir-se de determinada maneira.

48 Disponível em CGU – Controladoria Geral da União: www.cgu.gov.br. Acesso em 12/01/2013.

49 VIANNA, José Ricardo Alvarez. A teoria do diálogo das fontes. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2755, 16 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18279>>. Acesso em: 30/01/13.

A doutrina faz a distinção entre princípios e normas, princípios e regras, recomendações, entre outros, no intuito de classificar a hierarquia existente. Contudo, conforme explica Fernanda Marinela:

O atual ordenamento jurídico reconhece que os princípios não são simples recomendações, orientações; são normas que obrigam aqueles que a elas estão sujeitos. A sua generalidade quanto aos destinatários e ao conteúdo não prejudica a sua força coercitiva e assegura maior potencial de durabilidade na regulação da vida em sociedade. Todavia, o sistema não pode ser baseado somente em princípios, porque a sua aplicação a determinado caso concreto depende de atividade interpretativa do agente a ele submetido, o que pode comprometer sua segurança jurídica; daí porque se depende também da definição das regras [...]⁵⁰.

Entre todas as distinções existentes, o conceito referente a princípios mais utilizado é o de Celso Antonio Bandeira de Mello:

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico. Eis porque “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”⁵¹.

Além de ser embasamento para todas as normas, os princípios ainda são fontes do direito, pois podemos observar essa conotação no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, no artigo 126 do Código de Processo Civil e no artigo 8º da Consolidação das Leis Trabalhistas, que são formas de preenchimento das lacunas existentes na lei. Também encontra-se disposto no artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, em que são adotados os princípios, além dos direitos e garantias. Dessa forma, “[...] os princípios não são meros acessórios interpretativos. São enunciados que consagram conquistas éticas da civilização e, por isso, estejam ou não previstos na lei, aplicam-se cogentemente a todos os casos concretos”⁵².

Os princípios referentes à Lei de Acesso à Informação estão disciplinados no artigo 3º. Desse modo, os procedimentos adotados nessa lei devem seguir os princípios básicos da administração pública, bem como as diretrizes que estão ali dispostas.

50 MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 4. ed. Niterói: Impetus, 2010, p. 24.

51 Criação de Secretarias Municipais, *RDP*, 1971, v. 15, pp. 284-286, citação transcrita em MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 53.

52 PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 14.

2.1 Princípios da Administração Pública

A administração pública compreende os serviços e os órgãos que desenvolvem todos os interesses do Estado. Os princípios a ela inerentes estão disciplinados no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, que os enumera como princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Vejamos separadamente cada princípio.

1) Princípio da Legalidade: preceitua que só os atos preconizados em lei podem ser praticados pela administração pública, ou seja, só aquilo que for previamente estipulado em lei ou já estiver pacificado poderá ser praticado pela administração pública, pois essa deve respeitar as espécies normativas sem levar em consideração sua vontade subjetiva. Portanto, “inerente ao Estado de Direito, o princípio da legalidade representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular”⁵³.

No entanto, de acordo com Celso Antonio Bandeira de Mello⁵⁴, existem três exceções ao princípio da legalidade: as medidas provisórias, o estado de defesa e o estado de sítio.

As medidas provisórias estão previstas no artigo 62 da Constituição Federal⁵⁵. São medidas com força de lei, que podem ser tomadas em casos urgentes pelo Presidente da República. Terão vigor pelo prazo de 60 dias e deverão imediatamente ser submetidas ao Congresso Nacional, para que haja a análise de todos os incisos contidos neste artigo.

53 MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 84.

54 MELLO, Celso Antonio Bandeira de, op. cit., pp. 105-106.

55 BRASIL. Constituição Federal (1988) - art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. § 1º: É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; b) direito penal, processual penal e processual civil; c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; II - que vise à detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; III - reservada à lei complementar; IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. § 2º: Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. § 3º: As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. § 4º: O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. § 5º: A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. § 6º: Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. § 7º: Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. § 8º: As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. § 9º: Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. § 10: É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. § 11: Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. § 12: Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

O estado de defesa está previsto no artigo 136 da Constituição Federal⁵⁶. É a medida que pode ser tomada pelo Presidente da República, depois de ouvir o Conselho da República e o Conselho de Defesa, para proteger e restabelecer, em determinados locais, a ordem pública e a paz social. Contudo, essa medida pode restringir alguns direitos dispostos em nossa Carta Magna, sendo eles: sigilo de correspondência, de comunicações telegráficas e telefônicas, previsto no artigo 5º, inciso XII; direito de reunião, previsto no artigo 5º, inciso XVI, e exigibilidade de prisão somente em flagrante delito ou por ordem da autoridade judicial competente, prevista no artigo 5º, inciso LXI.

O estado de sítio está previsto nos artigos 137 a 139 da Constituição Federal⁵⁷. É uma legalidade extraordinária, que pode ser decretada pelo Presidente da República depois de

56 BRASIL. Constituição Federal, art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza. § 1º - O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes: I - restrições aos direitos de: a) reunião, ainda que exercida no seio das associações; b) sigilo de correspondência; c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica; II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes. § 2º - O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação. § 3º - Na vigência do estado de defesa: I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial; II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação; III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário; IV - é vedada a incomunicabilidade do preso. § 4º - Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta. § 5º - Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias. § 6º - O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa. § 7º - Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

57 CF, art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de: I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa; II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira. Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas. § 1º - O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira. § 2º - Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º - O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas: I - obrigação de permanência em localidade determinada; II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns; III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei; IV - suspensão da liberdade de reunião; V - busca e apreensão em domicílio; VI - intervenção nas empresas de serviços públicos; VII - requisição de bens. Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

ouvir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com prévio controle do Congresso Nacional, para a restauração da normalidade constitucional – turbada por uma das hipóteses contidas no artigo 137 da Constituição Federal.

2) Princípio da Impessoalidade: institui uma obrigação de imparcialidade do agente público, pois este é apenas o executor, não devendo sua vontade se confundir com a da administração pública, bem como não deve este conceder qualquer tipo de benefício ao articular algo que seja diferente do ente público.

Para Hely Lopes Meirelles, o princípio da impessoalidade por vezes se confunde com o princípio da finalidade administrativa:

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, “caput”), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal⁵⁸.

Desse modo, é possível constatar que o princípio da impessoalidade visa sempre à revelação da aspiração do estado, sem que o administrador imponha sua vontade, somente a da instituição pública.

3) Princípio da Moralidade: dispõe que os agentes da administração pública devem agir de acordo com os princípios éticos, ou seja, agir com boa fé e honestidade, para que haja uma boa e organizada administração. Ensina Miguel Carlos Mádero que

a Ética é o estudo da Moral: estuda os princípios da conduta humana, pinçando princípios de todas as civilizações e que sejam bons para a convivência humana. Mas, evidentemente, ambas estão ligadas por laços muito estreitos. O diferencial é que a Ética tem por característica a generalidade, enquanto que a Moral está sempre ligada às especificidades de um caso concreto. Cuidam, pois, de investigar e buscar explicações sobre comportamentos humanos, cada uma dentro de um universo determinado. Logo, como a Ética compreende o todo, a Moral nela está inserida, posto que é parte⁵⁹.

Contudo, a moral administrativa ou jurídica difere desta moral comum, sendo explicada a seguir por Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A Constituição Federal, ao definir a moralidade, também instituiu a responsabilização do administrador imoral ou amoral, que estão dispostos em alguns dispositivos, tais como: na Lei nº. 8429/92, no artigo 37, § 4º da Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros. Conclui-se que esse princípio conceitua o bom administrador e, em caso contrário, a sua devida punição.

4) Princípio da Publicidade: é o princípio que mais tem ligação com a Lei de Acesso à Informação, pois ele trata da divulgação dos atos públicos, devendo haver a transparência em todas as ações realizadas pela administração pública, bem como livre acesso de qual-

58 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 82.

59 MÁDERO, Miguel Carlos. *Biodireito Constitucional*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 385.

quer pessoa a esses dados e informações. Alexandre Mazza, explica as formas em que a publicidade deverá ocorrer:

O modo de dar-se a publicidade varia conforme o tipo de ato. No caso dos atos individuais, que são dirigidos a destinatário certo, ou mesmo para atos internos, a publicidade é garantida pela simples comunicação do interessado. Exemplo: autorização para o servidor sair mais cedo. Quanto aos atos gerais, isto é, dirigidos a destinatários indeterminados, a publicidade depende de publicação no *Diário Oficial*. Exemplo: edital convocatório para concurso público. Também exigem publicação no *Diário Oficial* os atos individuais de efeitos coletivos, que são aqueles do interesse imediato de um indivíduo, mas com repercussão para um grupo de pessoas. Exemplo: deferimento de férias de servidor (implica a redistribuição de tarefas a todos na repartição).

O princípio da publicidade atua na administração pública não só como dever de publicidade dos atos de seus agentes, mas também para fiscalizá-los e garantir, assim, a informação requerida.

Algumas exceções são previstas nesse princípio, tais como: a segurança do Estado, disposta no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal; a segurança da sociedade, disposta no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e a intimidade dos envolvidos, disposta no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Porém, esse não é um assunto pacificado pela doutrina, pois nem todos concordam com essas exceções, inserindo outras – e há autores que só concordam com algumas das exceções apresentadas.

5) Princípio da Eficiência: foi introduzido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº. 19/98, que o acrescentou aos demais princípios constitucionais da administração pública.

Este princípio institui que todas as obrigações da instituição pública devem ser realizadas da forma mais eficiente possível, sendo qualidades desse princípio a rapidez, a agilidade, a redução dos custos e o rendimento de todos os profissionais.

Buscando atingir todas as qualidades do princípio, este não deve se sobrepor aos demais, mas complementá-los, no sentido de cada vez mais a administração pública ser eficiente e atender a todos os serviços e necessidades da população.

Com o princípio da eficiência, a Emenda Constitucional nº. 19/98 trouxe formas de ser garantida a aplicação desse princípio, bem como sua efetividade, tais como o § 3º do artigo 37 da Constituição Federal, que dispõe sobre as avaliações periódicas e reclamações, que podem ser realizadas pelos usuários da administração pública, assegurando, assim, um melhor atendimento – não deixando de observar-se o artigo 5º, inciso X e XXXIII: a representação contra o exercício negligente de cargos, emprego ou função na administração pública.

Houve alteração também no § 2º do artigo 39, que passou a disciplinar que a União, Estados e Distrito Federal deverão manter escolas de governo para o aperfeiçoamento dos funcionários públicos. Dessa forma, o princípio da finalidade veio para melhor conduzir a administração pública e para buscar melhores resultados com sua observância,

apesar de muitos o considerarem uma utopia, nos moldes que as instituições públicas estão adotando atualmente.

2.2 Diretrizes aplicáveis à Lei de Acesso à Informação

A informação é um bem público e deve estar disponível a qualquer pessoa, que terá, assim, melhores condições de participar efetivamente das decisões da administração pública.

Apesar de ser algo público, não é requerida constantemente, fazendo com que os órgãos não forneçam a informação sem que esta seja solicitada, razão pela qual se fizeram necessárias as diretrizes trazidas nesta lei, conforme veremos a seguir.

I - Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção.

Esta diretriz é aplicada em consonância com o princípio da publicidade, em que todos os atos públicos devem ser evidentes, manifestos, no sentido de facilitar a busca de informações por qualquer indivíduo, sendo o sigilo a exceção, ou seja, somente nos casos expressamente previstos em lei, deve ser resguardada a confidencialidade.

A Cartilha de Orientação ao Cidadão, fornecida pela Câmara dos Deputados, conceitua o preceito geral da lei em análise:

O princípio da nova lei é simples: as informações referentes à atividade do Estado são públicas, salvo exceções expressas na legislação.

A Lei regulamenta o direito à informação, garantido pela Constituição Federal, obrigando os órgãos públicos a considerar a publicidade como regra e o sigilo como exceção. São seus objetivos, portanto, fomentar o desenvolvimento de uma cultura de transparência e o controle social na administração pública. Para isso, a divulgação de informações de interesse público ganha procedimentos a fim de facilitar e agilizar o acesso por qualquer pessoa, inclusive com o uso da tecnologia da informação⁶⁰.

A publicidade referente à Lei de Acesso à Informação possui dois ângulos. Um referente ao pedido de informações em que há a solicitação de informação por uma pessoa, e outro em que há a divulgação da informação, em casos expressos, sem qualquer pedido, em sítios oficiais na internet.

Como a regra é a publicidade das informações, estas devem ser fornecidas sempre que requeridas, podendo ser solicitadas por qualquer pessoa, sem pedido justificado, somente com a identificação do indivíduo.

Toda e qualquer busca à informação deve ser fornecida de forma gratuita, com exceção somente nos casos em que há pedido de reprodução de documentos, ocasião em que poderá ser cobrado o material utilizado e também os custos referentes ao serviço prestado.

60 Cf. *Lei de acesso à informação: cartilha de orientação ao cidadão*. Brasília : Câmara dos Deputados, 2012.

A lei prevê duas exceções quanto à publicidade das informações: quando forem as informações classificadas como sigilosas pelas autoridades competentes e as relacionadas às demais hipóteses legais de sigilo; informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem. Nesses casos, não haverá a prevalência do princípio da publicidade.

II - Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações.

Refere-se aos casos em que há a obrigatoriedade de publicação de informações. Estas devem ser publicadas em sítios oficiais de internet para que qualquer pessoa possa, de maneira facilitada, obter todas as informações necessárias, sem que seja preciso a solicitação de determinada informação.

Essa forma facilitada de acesso a todas as informações referentes à administração pública, ou seja, informações atinentes à saúde, educação, benefícios sociais e outros, constitui direitos que são essenciais e, por assim serem, merecem cuidado e fiscalização.

III - Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

É a utilização da internet – a ferramenta mundialmente utilizada e conhecida, sendo facilmente manuseada por qualquer sujeito. E também dos canais de relacionamento com o público. Com a utilização de meios de comunicação, facilitando a obtenção de informações, fica simplificada a obrigação de fornecer ao cidadão um acesso amplo a qualquer informação, bem como a participação da população no processo democrático. Além disso, esses meios são ferramentas importantes de comunicação com toda a sociedade, uma vez que favorecem o conhecimento da administração pública.

IV - Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública.

Essa é uma característica essencial da Lei de Acesso à Informação, pois consiste num predicado que devem possuir todos os órgãos da administração pública. Há dois tipos existentes de transparência: a ativa e a passiva.

A transparência ativa é aquela em que, por empreendimento próprio, de forma natural, instintiva, a administração pública divulga as informações a toda a população. Já a transparência passiva é aquele tipo de divulgação da informação que é fornecida somente quando solicitada pelo requerente.

A cultura da transparência precisa ser cada vez mais intensificada, sobretudo a transparência ativa, pois é esta a que mais facilita a obtenção de informações – e de forma ampla e ágil.

V - Desenvolvimento do controle social da administração pública.

O desenvolvimento do controle social da administração pública é a possibilidade do cidadão de participar dos órgãos da administração pública e fiscalizá-los. Com o desenvolvimento sendo cada vez mais fomentado, o acesso a todas as informações

será facilitado, para que o cidadão atue no sentido de extinguir qualquer tipo de corrupção existente.

O conceito de Controle Social é encontrado na Cartilha de Acesso à Informação Pública da Advocacia Geral da União, que diz:

É a participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da Administração Pública. O controle social é um complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos. Contribui para a gestão ao favorecer a boa e correta aplicação dos recursos, é um mecanismo de prevenção da corrupção e fortalece a cidadania⁶¹.

Entende-se, pois, essa diretriz como uma função essencial de promoção do controle social, para que o cidadão tenha a possibilidade de fiscalizar todas as atividades da administração pública.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA Geral da União. *Acesso à Informação Pública: Uma Introdução à Lei 12. 527 de 18 de novembro de 2011*. Brasília: Controladoria Geral da União, 2011.

BATISTA, Carmen Lúcia. *Informação pública: entre o acesso e a apropriação social*. 2010. 202 p. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

BULOS, Uadi Lamêgo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

CÂMARA dos Deputados. *Lei de acesso à informação: cartilha de orientação ao cidadão*. Brasília: Edições Câmara, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Estado de direito e cidadania. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Orgs.). *Direito Constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINALLI, A., FERREIRA, Luiz Alexandre Cruz, TEOTÔNIO, Paulo José Freire.

61 Cf. Advocacia Geral da União. *Acesso à Informação Pública: Uma Introdução à Lei 12. 527 de 18 de novembro de 2011*. Brasília: Controladoria Geral da União, 2011.

Constituição e construção da cidadania. São Paulo: Mizuno, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988.* São Paulo: Atlas, 1991.

FREIRE, Elias Sampaio. *Direito Administrativo, teoria, jurisprudência e 1000 questões.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.* Rio de Janeiro: Companhia da Letras.

MÁDERO, Miguel Carlos. *Biodireito Constitucional.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

MARI NELA, Fernanda. *Direito Administrativo.* 4. ed. Niterói: Impetus, 2010.

MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo I.* 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007.

MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro.* 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo.* 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.


MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada.* São Paulo: Atlas, 2003.

NARDI, Rodrigo Perin. Lei de acesso à informação e o direito fundamental à intimidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3339, ago. 2012.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil.* 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SANTOS, André Leonardo Copeti; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Diálogo e Entendimento: Direito, Multiculturalismo, Cidadania e novas formas de solução de conflitos.* Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SOUZA, Herbert de. A estratégia da informação. *Educação*, Brasília, ano 20, n. 79, p. 63-66, abr./jun, 1991.



INFORMAÇÃO: DEFINIÇÃO E TIPOLOGIA

Patrícia de C. B. Brochetto⁶²

Silvia Helena B. A. Santos⁶³

62 Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP. Procuradora do Daerp.

63 Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP. Procuradora do Daerp.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

1 INTRODUÇÃO

Diferentes leis promulgadas nos últimos anos ampliaram a interação entre o Estado e a Sociedade, mas a aprovação da Lei de Acesso à Informação foi necessária para regulamentar obrigações, procedimentos e prazos para a divulgação de informações pelas instituições públicas, garantindo a efetividade do direito de acesso.

Com o advento da entrada em vigor da lei de acesso à informação, o cidadão passou a ter definido legalmente o que é informação e quais os seus tipos, muito embora esta nomenclatura já constasse de forma expressa no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, sendo certo, entretanto, que o texto constitucional deixou lacuna quanto à definição do que seria informação. Isso em virtude de o referido texto encontrar-se dentro da reserva legal simples, que significa o poder, deferido pelo constituinte ao legislador, de praticar atribuições de significado instrumental, procedimental ou conformador/criador do direito, já que consta do referido dispositivo a expressão “informação prestada na forma da lei”⁶⁴.

64 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO GONET, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Segundo informa o doutrinador José Afonso da Silva em sua obra *Curso de Direito Constitucional Positivo*, o inciso XXXIII do artigo 5º trata do direito à informação de forma mais específica, já que estatui que

todos têm direito a receber, dos órgãos públicos, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado⁶⁵.

Assim, como podemos observar, amalgamam-se interesses particulares, coletivos e gerais, donde se tem que não se trata de um mero direito individual. Vê-se também que a norma constitucional, muito embora garantisse, como direito fundamental do cidadão, o acesso à informação frente ao poder público, dependia de regulamentação legal para que se chegasse ao conceito de informação.

Portanto, a referida lei infraconstitucional veio a preencher a lacuna existente e estabelecer o conceito de informação, de forma que o cidadão tenha assegurado o seu direito, conhecendo os meios, a forma, o suporte, os tipos de informação e seu acesso.

A presente legislação, então, teve lugar em razão da lacuna supracitada, pois era necessário estabelecer o significado e a abrangência da referida informação, bem como o procedimento para obtê-la.

A definição de informação passa, portanto, a fazer parte expressa do corpo da lei em comento. Cabe frisar que ela cobre todo tipo de informação registrada, regulamentando não apenas o conceito de informação de modo geral, mas, inclusive, trazendo, de forma expressa, os tipos, a forma, o suporte e os meios adequados, norteando, assim, a relação cidadão/Estado quanto ao direito de acesso à informação.

2 DEFINIÇÃO

Para Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, “definir” é explicar o significado de alguma coisa, indicar o seu verdadeiro sentido⁶⁶.

Pois bem, o legislador, no inciso I do artigo 4º da lei de acesso à informação, considera que informações e dados, processados ou não, podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.

Denota-se que a legislação em análise é demasiadamente vasta e abrangente, considerando como informação todos os dados ou conhecimentos lançados pelo poder público sobre o cidadão, ou seja, tudo aquilo que for disponibilizado a este ou à coletividade.

Em tese, ao elaborar a indigitada legislação, a intenção do legislador ao definir ampla-

65 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

66 FERREIRA, Aurélio Buarque De Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

mente o conceito de informação foi a de garantir ao cidadão/coletividade a devida transparência dos atos praticados pelo poder público na gestão pública.

Não se olvida que, muito embora tenha o legislador dado amplitude à definição de informação, o cidadão/coletividade não pode utilizar o procedimento colocado à disposição pela lei de acesso à informação de uma forma inútil e sem relevância, que desvie informações e dados públicos em favor de uma devassa, ou mesmo com o intuito de denegrir a imagem da gestão pública.

Hoje, novos processos tecnológicos oportunizam um aumento gradativo da informatização e do compartilhamento de informações dos órgãos estatais, que passaram, em grande medida, a ser divulgados pela internet, não só como meio de concretização das determinações constitucionais de publicidade, informação e transparência, mas também como propulsão de maior eficiência administrativa no atendimento aos cidadãos e na diminuição dos custos na prestação de serviços².

O direito à informação deve, pois, vir lastrado por todas as transformações vivenciadas na conjuntura política, econômica, social e cultural do país, devendo estar isento de qualquer elemento ardiloso que possa macular a versão mais fiel da realidade democrática⁶⁷.

É um instrumento de natureza administrativa, derivado do princípio da publicidade da atuação da Administração Pública, na acepção de exigência de atuação transparente, decorrência da própria indisponibilidade do interesse público. Trata-se de um dos meios tendentes a viabilizar o controle popular sobre a coisa pública, corolário da cidadania, além de reforçar o princípio da ampla defesa nos casos em que a informação solicitada seja do interesse de alguém que esteja sofrendo algum tipo de acusação ou seja parte de algum litígio⁶⁸.

Embora seja um direito fundamental, o direito à informação não é ilimitado, uma vez que seus limites são o direito à vida, à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, considerados direitos da personalidade⁶.

A informação buscada pelo cidadão nos moldes da legislação em comento há que ser prestada por qualquer meio, suporte ou formato, ressalvando aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado.

3 TIPOLOGIA

Da análise do teor do artigo 4º da lei de acesso à informação, vê-se que, além de constar, de forma clara e ampla, o conceito de informação, o legislador também buscou tipificá-la, ao definir, nos incisos III e IV, o que vem a ser informação sigilosa e pessoal, respectivamente.

67 GOZZO, Débora (Coord.). *Informação e Direitos Fundamentais: a eficácia horizontal das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 249.

68 PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

Muito embora não exista doutrina acerca da matéria, há hoje, em tese, a informação “gênero”, capitulada no inciso I do artigo 4º da Lei de Acesso à Informação, e a informação “tipo”, capitulada nos incisos III e IV do mesmo diploma legal.

A tipificação da informação sigilosa deu-se em virtude do teor do inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Tendo a lei de acesso à informação caráter regulador do inciso constitucional acima referido, não poderia deixar de constar expressamente a definição de informação sigilosa, sendo aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado.

O sistema de classificação de informações tem três níveis, ultrassecreto, secreto e reservado, com prazos de sigilo de 25, 15 e 5 anos, respectivamente. Transcorrido esse prazo, renovável apenas uma vez, a informação é automaticamente tornada pública. Para a classificação, deve-se considerar: o interesse público, a gravidade do dano à segurança da sociedade e do Estado e o prazo máximo de restrição, utilizando o critério menos restritivo possível.

As informações passíveis de classificação são aquelas que podem pôr em risco a defesa e a soberania nacionais, bem como planos ou operações estratégicas das Forças Armadas, e, ainda, as que possam prejudicar a condução de negociações ou as relações internacionais do país.

Há restrições se as informações foram fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais e possam pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde de terceiros, oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do país e prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico.

Além disso, são restritas as informações que possam pôr em risco a segurança de instituições ou “altas” autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares e as que possam comprometer atividades de inteligência e de investigação ou fiscalização em andamento. As restrições de acesso incluem ainda o sigilo de justiça.

Outro tipo de informação constante da lei de acesso à informação é a individual, que é aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

O Código Civil, em sua parte geral, livro I, trata das pessoas naturais, ou seja, a definição de pessoa natural está no referido diploma legal.

Informações pessoais são aquelas relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, cujo tratamento deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. As informações pessoais terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo.

Quanto à identificação da pessoa natural, a lei de acesso à informação deixa expresso que a mesma pode ser identificada ou identificável no ato do requerimento da obtenção da informação. A informação pessoal é a referente à própria pessoa identificada ou identificável, e seu objeto está atrelado ao interesse pessoal de quem requer a informação.

REFERÊNCIAS

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

GOZZO, Débora (Coord.). *Informação e Direitos Fundamentais: a eficácia horizontal das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO GONET, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forensi, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

PROCEDIMENTO DA LEI Nº 12.527/2011

Samanta Renata da Silva⁶⁹

Marcio Bulgarelli Guedes⁷⁰

Fabício Silva Nicola⁷¹

69 Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP. Advogada. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade de Franca/SP.

70 Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP. Advogado.

71 Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP. Especialista em Direito Processual pela PUC/MG. Advogado.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei no 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no caput que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

1 ENSAIO GERAL

A Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, denominada Lei de Acesso à Informação, regulamenta os artigos 5º, XXXIII, 37, §3º, II, e 216, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Lei de Acesso à Informação prevê requisitos mínimos para a divulgação e procedimentos alternativos para a facilitação de acesso por qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira, ao cumprimento dos fins institucionais e à concreção da garantia fundamental, afinal, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse individual ou coletivo.

Afrouxam-se os nós da cultura arraigada no segredo. Uma cultura que antes limitava as informações para as pretensões individuais e mediante apreciação burocrática dos órgãos responsáveis pelos dados solicitados em processos administrativos não poucas vezes suscetíveis de retidão, descaso e erro. Essa ingerência administrativa é um desequilíbrio social a ser reajustado no curso da história, à luz do acesso à informação como instrumento democrático.

Em especial, a lei traz regras claras e procedimentos para a gestão das informações guardadas pelo Estado. No capítulo III, “Do Procedimento de Acesso à Informação”, a regulamentação esteia-se em disposições que dizem respeito à forma, ao lugar, à sequência, à oportunidade, entre outros, de maneira a garantir que a transparência se torne realidade. Por essa razão, determina-se que cada órgão público disponha de Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) para a viabilização dos conteúdos de forma prevalentemente gratuita à sociedade.

Mas o despreparo ainda é o maior obstáculo à Lei de Acesso à Informação. Considere-se que, ao mesmo tempo em que se exige a capacitação dos agentes públicos para atuar e orientar a implantação da política de acesso à informação, as pessoas físicas e jurídicas devem se conscientizar de que os gastos financeiros, contratos, programas, ações, projetos e obras públicas são de interesse comum e devem ser fiscalizados em exercício do controle social preventivo de combate à incapacidade administrativa e à corrupção. Todas as carências da sociedade pululam aos sentidos, e a solução inteligente exige que se pratique a cidadania.

2 DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei n. 12.527/2011, no capítulo III, “Do Procedimento de Acesso à Informação”, subdivide o procedimento “Do pedido de acesso”, na seção I, e “Dos recursos”, na seção II.

Os atos relevantes no mundo jurídico são expressos pela palavra oral ou escrita⁷². No caso da Lei de Acesso à Informação, o procedimento – pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo – exige a elaboração dos atos para cadastramento, obtenção de se-

72 “Os atos processuais, como os atos jurídicos em geral, se representam pela ‘palavra’. Palavra ‘falada’ ou ‘escrita’. Daí dois sistemas de procedimentos ‘quanto à forma’ dos atos processuais: ‘procedimento oral’ e ‘procedimento escrito’” (SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 83, v. II).

nhas, apresentação de pedidos, encaminhamento de respostas e interposição de recursos, tudo pela escrita.

Tão importante quanto apresentar o conceito do “procedimento” como a abstração da forma, maneira e modo como os atos externar-se-ão para alcançar o fim do “processo” no mundo material é asseverar que esses vocábulos⁷³ não são exclusividade da contenda judicial. Estão presentes em atividades estatais e atividades não estatais de toda natureza, apresentando-se indispensáveis a alcançar soluções determinadas e a concretizar a vontade da lei.

A Lei de Acesso à Informação prescreve o procedimento administrativo, consubstanciado num conjunto de atos, e suas disposições têm aplicabilidade obrigatória no território nacional. Não se trata de gênero de direito processual, cuja competência constitucional é da União (art. 22, I). Segundo ensina José Cretela Júnior, o “processo administrativo, que não é ‘processo’ nem ‘direito processual’, mas mero ‘procedimento’, é matéria de competência de qualquer das esferas – a municipal, a distrital, a estadual e a federal”⁷⁴.

Nesse contexto, a Lei de Acesso à Informação constitui precioso meio de acesso. Dados que não são considerados sigilosos devem ser públicos, de pronto, como é o caso, por exemplo, das listas de pagamentos, contratos, notas fiscais e outros documentos importantes. As exigências de formato completo de fácil acesso e de fornecimento prevalentemente gratuito aos interessados evidenciam a importância do controle social sobre a administração pública.

2.1 Do pedido de acesso

As condições legais para formalizar o pedido de acesso estão disciplinadas nos artigos 10 a 14, da seção I, “Do pedido de acesso”, do capítulo III da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O pedido de acesso à informação é o resultado do direito de petição salvaguardado no artigo 5º, XXXIV, da CRFB/1988, para a proteção de interesses individuais e coletivos. Guarda relação histórica com o *right of petition* dos ingleses, consolidado no *Bill of rights* de 1628.

73 “‘Processo’ é conceito que transcende ao direito processual. Sendo instrumento para o legítimo exercício do poder, ele está presente em todas as atividades estatais (processo administrativo, legislativo) e mesmo não estatais (processos disciplinares dos partidos políticos ou associações, processos das sociedades mercantis para aumento de capital, etc.). Terminologicamente é muito comum a confusão entre ‘processo’, ‘procedimento’ e ‘autos’. Mas, como se disse, procedimento é o mero aspecto formal do processo, não se confundindo conceitualmente com este; autos, por sua vez, são a materialidade dos documentos em que se corporificam os atos do procedimento. Assim, não se deve falar, por exemplo, em fases do processo, mas do procedimento; nem em “consultar o processo” mas os autos.” (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 280).

74 CRETELA JUNIOR, José. *Prática do Processo Administrativo*. 3ª edição revista e atualizada de acordo com a Lei n. 9.784/1999. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 5.

O pedido é o ato formal de pedir, de peticionar, para se conseguir o pretendido. Mediante procedimento célere, de forma esclarecida e em linguagem de fácil compreensão, busca-se assegurar o acesso à informação a todos os interessados: pessoas, nacionais ou estrangeiras, físicas ou jurídicas, organizadas em prol da sociedade.

Embora seja necessário o cadastramento dos dados de documentos de identificação e do endereço da pessoa solicitante, houve preocupação em grafar que a identificação não pode inviabilizar o pedido. De igual sorte, abandonando alguns vícios do pretérito do presente, veda-se qualquer espécie de exigência sobre as razões do pedido de informações. Tudo isso para impedir que aspectos formais obstruam a luz da publicidade (artigo 10 e §§).

A Lei de Acesso à Informação busca naturalizar o controle social pela efetiva participação popular e fazer cumprir o dever de transparência passiva pelos órgãos dos três Poderes (Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos.

São duas as opções para o acesso à informação. A pessoa interessada em obter determinada informação pode formalizar o seu pedido por intermédio de formulário próprio disponível na unidade física do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) do órgão responsável por guardá-la, ou, ainda, por intermédio da seção reservada em sítios na internet (e-SIC).

Em se tratando do pedido presencial, basta se dirigir até a unidade física do SIC do órgão responsável, que deverá disponibilizar espaço próprio e funcionários exclusivos, para formalizar o pedido mediante protocolo da solicitação. A prestação da informação deve ser imediata; contudo, não sendo possível, o prazo para a resposta é de 20 (vinte) dias, prorrogável uma vez por mais 10 (dez) dias. Diga-se que a impossibilidade de prestação da informação ou inadequação do pedido exige esclarecimentos acerca do meio adequado para obtê-la (art. 11, §§).

Ainda que não se queira ir até a unidade física por preferir dinamizar o tempo, o acesso à informação também pode se dar através do Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão (e-SIC). Tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, podem cadastrar senhas, apresentar pedidos, consultar as fases do procedimento pelo número de protocolo da solicitação e, ao final, no prazo da lei, receber a resposta do órgão responsável pela informação. Essa resposta deve ser preferencialmente por correspondência eletrônica, mas, na impossibilidade ou por alternativa, pode ser fornecida por meio de carta, telefonema ou por qualquer outro meio hábil (como, por exemplo, foto digital, *pendrive*, CD, DVD, etc.). Havendo, ainda, a necessidade de reprodução impressa, será comunicado dia, hora e local para a entrega do material.

A lei exige que fiquem disponíveis em sítios na internet bancos de dados atualizados sobre os gastos com estrutura organizacional (cargos, salários, etc.), programas e ações em desenvolvimento, andamento de projetos, obras públicas e

processos de licitação, com editais e resultados, registros de subsídios, repasses e transferências de recursos, detalhes de auditorias e fiscalizações; enfim, não há limites para as informações a serem solicitadas e isso significa exercício pleno de direito de petição como meio de controle social pela participação. Como toda regra tem exceção, estão dispensados da divulgação pela internet apenas os Municípios com menos de 10 (dez) mil habitantes; contudo, ainda assim devem dispor de Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) dentro de cada órgão responsável pelas informações solicitadas, com a divulgação de endereço e horário de atendimento ao público bem definidos.

A transparência ideal é aquela prestada de forma gratuita à coletividade. Compreenda-se que a publicidade das informações é uma das principais obrigações do Estado e, como tal, do mesmo modo que a prestação jurisdicional, não deveria trazer encargos econômicos aos contribuintes e dependentes da administração pública. Todavia, para se evitar excessos onerosos por conta dos pedidos, estabeleceu-se no artigo 12 da Lei de Acesso à Informação a possibilidade de se cobrar o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e materiais utilizados para a reprodução de documentos pelos órgãos ou entidades consultadas, se não for o caso de opção por outros meios inofensivos aos originais (artigo 13).

A Lei de Acesso à Informação institui a regra do dever de decidir as solicitações de sua competência e de justificar os motivos da decisão negativa, limitativa ou prejudicial aos interesses de acesso, mediante entrega de certidão ou cópia contendo inteiro teor da decisão (artigo 14). A motivação é elevada à condição de validade das decisões e se apresenta de mãos dadas com o princípio da publicidade, enquanto requisito de eficácia e de moralidade. Em duplo⁷⁵ sentido, ao mesmo tempo em que se permite a efetiva participação e o controle social como fundamento do princípio do Estado Democrático de Direito, garante-se a segurança jurídica de que os atos discricionários da administração pública serão praticados em perfeita harmonia com o que determinam os preceitos constitucionais (relacionados à legalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à impessoalidade) e infraconstitucionais.

75 Em comentários ao inciso LX – “A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” – do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o doutrinador Alexandre de Moraes ensina que o regime democrático em um Estado de Direito exige a publicidade dos atos processuais e, repudiando atos secretos, cita trecho da obra *Do arbítrio à razão: reflexões sobre a motivação da sentença*, de Enrico Tulio Liebman: “A finalidade da presente norma é dupla, pois, ao mesmo tempo que pretende garantir mais um instrumental sentido de transparência e fiscalização popular na atuação dos órgãos exercentes das funções estatais, também complementa os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, garantindo ao acusado ciência dos fatos pelos quais está sendo acusado e de todo o desenrolar do procedimento” (MORAES, Alexandre. *Direitos Humanos Fundamentais* – Teoria Geral: comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Atlas, 1997, p. 269, v. III).

2.2 Dos recursos

A Lei de Acesso à Informação prestigia a ampla defesa e o contraditório ao prever o recurso como instrumento para o reexame da decisão denegatória ou omissa por órgão superior hierárquico.

O fundamento maior é o artigo 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que prescreve: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Em consonância com a Lei Maior, o interesse de recorrer surge diante da decisão denegatória de acesso ou da decisão que não apresenta as justificativas da negativa de acesso. Prevalece aqui o dever de transparência dos atos públicos e o direito de fiscalização popular. É preciso compreender que toda decisão deve ser motivada e tem que trazer orientações acerca da possibilidade de interposição de recurso⁷⁶ ao órgão superior no prazo legal, em caso de inconformismo, consoante se infere da leitura das disposições da Lei de Acesso à Informação.

O procedimento “Dos Recursos” vem disciplinado nos artigos 15 a 20 da seção II do capítulo III da Lei de Acesso à Informação, com referências aos elementos que compõem o instrumento, como, por exemplo, os esclarecimentos de quem pode recorrer (solicitante ou procurador), a indicação dos dados ao correto endereçamento ao órgão superior responsável pelo reexame do pedido de acesso, o apontamento da decisão denegatória ou injustificada guerreada, a qualificação do órgão prolator da decisão e a apresentação das razões de discordância do recurso, que não suspende a eficácia e será recebido apenas no efeito devolutivo.

Da data da ciência da decisão denegatória ou injustificada, o prazo determinado para o solicitante ou procurador para a interposição do recurso é de 10 (dez) dias, e o instrumento deve ser dirigido à autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão (artigo 15). Em harmonia com a legislação processual administrativa⁷⁷, a deliberação deve ser em 5 (cinco) dias subsequentes (artigo 16). Diga-se que a perda do prazo implica preempção. Aliás, pela regra geral, a contagem do prazo exclui o dia do começo e inclui o dia do vencimento, sendo que, uma vez iniciada, conforme o princípio da continuidade, com a prorrogação ao dia útil subsequente no caso de o vencimento coincidir com feriado e finais de semana.

O provimento do recurso implica a determinação de acesso à informação. Aqui se des-

76 “Note-se que a regra é não se confundir *recurso* e *pedido de reconsideração*. Aquele é pedido de reexame dirigido ao órgão superior ao que praticou o ato punitivo; este é dirigido ao mesmo órgão que o praticou, com pretensão de reexame do ato. *Pedido de reconsideração* não suspende nem interrompe o prazo para a manifestação de regular *recurso* ao órgão superior competente” (LAZZARINI, Álvaro. *Temas de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 27).

77 A Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal, disciplina prazo de 5 (cinco) dias no artigo 24 e pode ser visualizada no sítio: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm.

taca o princípio voluntário⁷⁸ do procedimento instituído pela Lei, pois não há conflito de interesses qualificado pela resistência. Independentemente da opinião de quem denegou o pedido inicialmente, a deliberação superior impõe o cumprimento imediato de divulgação dos atos jurídicos de importância para a coletividade. Como guardiões das informações de Estado e servos à luz da publicidade, os atos administrativos revelam-se como atos meramente receptivos (função passiva de criar banco de dados público), atos de natureza simplesmente certificantes (autorizar acesso, reprodução ou certificação dos dados considerados públicos e não sigilosos) e atos que constituem verdadeiro pronunciamento em procedimento administrativo (como, por exemplo, julgar os recursos ou, ainda, classificar ou desclassificar o sigilo das informações, etc).

3 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO PLANO FEDERAL

O decreto 7.724/2012, que regulamenta o procedimento no plano do Poder Executivo Federal, basicamente reescreve a Lei 12.527/2011. Com a denominação do Capítulo IV - “Da Transparência Passiva” –, exige a criação de SIC para atendimento, orientação e registro dos pedidos específicos por meio de formulários próprios disponíveis em unidades (física ou eletrônica).

Não se admite pedidos genéricos ou desarrazoados. Após qualificação do solicitante e cadastramento, a ordem é para que a informação seja prestada de imediato. Contudo, havendo necessidade, o órgão tem 20 (vinte) dias, prorrogável uma vez pela metade do prazo, contado da data do protocolo, para apresentar a resposta por telefone, carta ou internet. Essa última opção isenta o órgão do fornecimento direto, salvo por impossibilidade de acesso, e vincula as reproduções ao recolhimento das custas por GRU (Guia de Recolhimento da União), ficando autorizada a dilatação do prazo para o planejamento e execução dos serviços. De todo modo, a falta de prestação de informações no prazo consignado ou a decisão negativa de acesso à informação ensejam motivação, com o apontamento das razões de negativa e do fundamento legal, e a oportunidade de reexame por recurso.

Em se tratando de órgãos ou entidades vinculadas ao Poder Executivo Federal, para os casos que não forem resolvidos até a segunda instância, o recurso será endereçado à Corregedoria Geral da União (CGU). O prazo também é de 5 (cinco) dias para deliberar sobre os pedidos postos em reexame nos seguintes casos: das decisões que negarem acesso à informação não sigilosa; das decisões que deixaram de indicar a autoridade classificadora ou hierarquicamente superior a quem pode ser dirigido pedido de desclassificação ou

78 “Princípios fundamentais da jurisdição voluntária. São diferentes dos que inspiram a jurisdição contenciosa, tendo-se em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é ‘unilateral’, pois aqui não se trata de decidir litígios, mas sim de dar-lhes assistência protetiva.” (NERY, Nelson Júnior; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 1059).

acesso; das decisões que descumprirem os prazos; das decisões que desrespeitarem os procedimentos de classificação.

Se as razões de inconformismo não forem suficientes ao provimento do recurso sob a análise da Controladoria Geral da União (CGU), com a notificação do resultado, no prazo de 10 (dez) dias, ao perseverante é oportunizado a interposição de recurso administrativo à Comissão Mista de Reavaliação de Informações e ao Ministro de Estado da área, respectivamente, órgão ou entidade e autoridade máximas, que deliberarão, no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareça-se que são considerados os principais responsáveis pela reavaliação das omissões em decisões ou das justificativas apresentadas pelos órgãos para impedir o acesso. Também são os responsáveis pela reavaliação do sigilo das informações classificadas no grau ultrassecreto e secreto no período de dois em dois anos, sob pena de serem automaticamente desclassificadas.

4 DA DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIDA ADMINISTRATIVA PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO

O direito de acesso à justiça está entre as maiores conquistas do Estado Democrático de Direito, consubstanciando-se na possibilidade, a todo e qualquer cidadão, de provocar o Poder Judiciário na defesa de um direito.

De acordo com o atual ordenamento constitucional vigente, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV). O referido dispositivo trouxe para o ordenamento jurídico pátrio a garantia da inafastabilidade da jurisdição, proibindo por consequência que qualquer lei ou ato limite o acesso ao Judiciário. Dessa forma, a lei não poderá condicionar a entrada em juízo somente ao prévio esgotamento das vias administrativas, como permitia a Constituição de 1967.

A previsão dos Juizados Especiais pode ser vista como uma importante medida no que tange ao acesso à justiça, pois trouxe a possibilidade de o cidadão ir ao Poder Judiciário através de seu representante e sem a necessidade inicial de um advogado regularmente constituído. Manifestando a tal respeito, o Min. Joaquim Barbosa, em julgamento do Supremo Tribunal Federal, entendeu que a possibilidade de as partes designarem representantes não ofende a Constituição Federal⁷⁹.

Dessa maneira, forçoso é concluir que o direito de acesso à justiça não deve encontrar qualquer obstáculo à intervenção do Poder Judiciário nas hipóteses de lesão ou ameaça a

79 “O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Conselho Federal da OAB contra o art. 10 da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais), que permite que as partes designem representantes para a causa, advogado ou não. Entendeu-se que a faculdade de constituir ou não advogado para representá-los em juízo nas causas de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis não ofende a Constituição, seja porque se trata de exceção à indispensabilidade de advogado legitimamente estabelecido em lei, seja porque o dispositivo visa ampliar o acesso à justiça”.

direito. Cabe igualmente salientar que o direito fundamental à ação não é absoluto, admitindo restrições em determinadas situações, ora por normas de natureza constitucional, ora por normas de natureza infraconstitucional.

Quanto às limitações decorrentes de normas constitucionais, observa-se a Justiça Desportiva, pois o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina desportiva, bem como às competições afetas a esse seguimento, após esgotadas as instâncias da Justiça Especializada. É o que dispõe o § 1º do art. 217 da Constituição: “O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei”.

Nesse dispositivo, em especial, vislumbra-se uma patente limitação ao direito de ação, uma vez que o cidadão só poderá se valer do Judiciário na apreciação de uma suposta lesão ou ameaça a um direito quando esgotadas todas as possibilidades da Justiça Desportiva, cujo prazo para decidir é de sessenta dias (§ 2º).

No que tange às limitações decorrentes de normas infraconstitucionais, muitas são as hipóteses, dentre as quais a fixação do prazo de cento e vinte dias para a interposição do mandado de segurança, sob pena de não mais se poder impetrá-lo (Lei 1.533/51, art. 18). A mesma lei dispõe que não se dará mandado de segurança quando se tratar de recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução (art. 5º).

Evidente que as limitações de acesso à justiça são inconstitucionais diante da contundência do art. 5º, XXXV, da CRFB/1988, afinal a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Isso não ocorre em razão da relativização dos direitos fundamentais, que podem ter seu alcance limitado na hipótese de colisão de um ou mais direitos dessa natureza.

Outra questão problemática referente à limitação do direito de ação com a condição de esgotamento da instância administrativa para se impetrar mandado de segurança e outras ações indica que, ante o mandamento constitucional inserto no art. 5º, XXXV, da CRFB/1988, a imposição do esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade para o ingresso em juízo não se mostra razoável, pois o Poder Judiciário só é acionado no momento em que um direito se vê ameaçado ou lesado. De acordo com Pedro Lenza,

em decorrência do princípio em análise, não mais se admite no sistema constitucional pátrio a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, conforme se verificava no art. 153, § 4º, da CF/69, na redação dada pela EC n. 7, de 13.04.1977. Para se ingressar (“bater às portas”) no Judiciário não é necessário, portanto, o prévio esgotamento das vias administrativas⁸⁰.

Diferente não tem sido o pensamento esposado pelo nosso Judiciário, bastando, para tanto, analisarmos o posicionamento da Ministra Ellen Gracie⁸¹, ao apreciar o Mandado de Segurança de nº 23.789, originário do Estado de Pernambuco.

⁸⁰ *Direito constitucional esquematizado*, 11. ed., p. 723.

⁸¹ “Condicionar a possibilidade do acesso ao Judiciário ao percurso administrativo equivaleria a excluir do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em ostensivo gravame à garantia do art. 5º, XXXV da Constituição Federal” (Julgamento em 30-6-05, Plenário, DJ de 23-9-05).

Também existem situações em que o não esgotamento das vias administrativas seria condição suficiente para obstaculizar a propositura da ação, não sendo tal exigência considerada limitação ao acesso à justiça.

O art. 5º, I, da Lei 1.533/51 veda somente a impetração de mandado de segurança quando se encontrar pendente recurso administrativo com efeito suspensivo. É essa simultaneidade que fica impedida. Todavia, permite-se a impetração do citado remédio constitucional quando, após ter obtido decisão denegatória de seu pedido na esfera administrativa, o administrado-impetrante desiste expressamente do recurso administrativo ou deixa de apresentá-lo no prazo legal, porquanto, a partir daí, surge seu interesse processual de agir para a impetração.

A Lei 12.527/11, por sua vez, não faz qualquer menção à condição para se ingressar em juízo, o que, por si só, força a concluir que o mandamento trazido pelo art. 5º, XXXV, da CRFB/1988, apesar de sua relatividade, deve ser levado a cabo quando se tratar de acesso às informações de bancos de dados públicos, bem como de negativa aos mesmos pelos órgãos detentores de tais informações.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Direito Administrativo do Brasil*. São Paulo: RT, 1962. v. V.

FLEINER, Fritz. *Principes Généraux du Droit Administratif Allemand*. [S.l.: s.n.]: 1933.

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. Do Princípio da Moralidade Administrativa. *Revista de Direito Administrativo*, São Paulo, FGV, n. 190, p. 251, out./dez. 1992.

MASAGÃO, Mário. *Curso de Direito Administrativo*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1968.

MEIRELES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1997

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1988.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. São Paulo: [s.n.], 1999.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

SALLES, Carlos Alberto de. *Arbitragem em contratos administrativos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1977.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2007.

TÁCITO, Caio. O Princípio de Legalidade: ponto e contraponto. *Revista de Direito Administrativo*, São Paulo, FGV, n. 206, out./dez., 1996.

VILLAR Y ROMERO, José Maria. *Derecho Procesal Administrativo*. Madrid: [s.n.], 1944.

DO SIGILO E SUAS EXCEÇÕES

Alexandre Ferrari Vidotti⁸²

Stella Villela Florêncio⁸³

82 Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP. Procurador do Estado de São Paulo. Especialista em Gestão Pública e Gerência de Cidades pela UNESP/Araraquara. Especialista em Direito Público pela Rede LFG/UNIDERP.

83 Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP. Advogada.

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações. Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;
- II - secreta: 15 (quinze) anos; e
- III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e

Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

- I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:
 - a) Presidente da República;

- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - assunto sobre o qual versa a informação;
- II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;
- III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e
- IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24.

§ 1º O regulamento a que se refere o caput deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente,

em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

1 INTRODUÇÃO

Num passado histórico não muito distante, os governantes de nosso país pautaram-se sob o manto do sigilo para manter os pilares nefastos do regime ditatorial. E, pior, o sigilo servia não apenas para subtrair informações relevantes da sociedade e de seus cidadãos, como também, de modo mais grave, para legitimar o desaparecimento daqueles que se opunham ao sistema instituído e buscavam a defesa da liberdade democrática.

Felizmente, com a redemocratização do Brasil e, principalmente, a partir do advento da Constituição Federal de 1988 (conhecida como “constituição cidadã”), houve uma prevalência dos direitos fundamentais, ajustando-se o sigilo de dados ao campo das exceções normativas, dando-se maior ênfase à publicidade das informações.

Nesse contexto, insta acentuar, a título elucidativo, a previsão do inciso IV, do artigo 5º da Lei Maior, garantindo a liberdade de expressão, com proibição do anonimato⁸⁴; no mesmo caminho, o inciso XIV do predito artigo⁸⁵. Com efeito, já no início da Carta Política a assunção democrática gerou os seus efeitos positivos em prol da sociedade, expurgando manifestos acéfalos como regra.

Evidente que a Constituição Federal em vigor também preservou a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, entre outros direitos pessoais; todavia, manteve o ideal legislativo de sigilo excepcional, em virtude de situações objetivas ou subjetivamente peculiares.

2 DO DIREITO AO SIGILO

Não restam dúvidas de que o ponto mais tormentoso quanto à nova lei é a não plenitude do direito ao acesso à informação. A lei de acesso à informação prevê certas restrições de consulta a determinados assuntos que o Estado julga prejudicial à segurança nacional ou à intimidade pessoal. O procedimento para restrição do direito de acesso à informação ocorre mediante classificação prévia pelo órgão administrativo competente, que dará prazo determinado para a restrição imposta, podendo ser tal prazo previsto a qualquer momento.

A fundamentação legislativa para a manutenção do sigilo à informação provém do inciso XXXIII, artigo 5º, da Carta Magna. Vale ressaltar que esse artigo consiste na base de sustentação e lançamento da Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que apresenta a seguinte redação:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

84 IV – É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

85 XIV – É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Bem como nos seguintes artigos do mesmo diploma legal:

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

§ 3º – A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

Artigo 216, §2º – Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Desse modo, pela leitura dos artigos supramencionados, pode-se observar que o espírito do legislador constituinte, ao criá-los, era garantir o acesso irrestrito à informação, como regra geral, constante nos registros do Poder Público. Porém, pensando na supremacia do Estado, impôs duas exceções bem cristalinas: proteção à segurança social e/ou do próprio Estado.

2.1 Distinção da matéria

Através da leitura do capítulo das exceções na lei de acesso à informação é possível visualizar que as exceções se distinguem em informação sigilosa e informação pessoal, sendo imperiosa a definição exata de cada espécie ou categoria de exceção para ideal compreensão da lei.

A informação sigilosa é toda aquela considerada imprescindível à segurança nacional – da sociedade ou do Estado –, sendo sua inviolabilidade prescritível após o decurso do tempo de classificação. Assim, após prescrita, passa a ter acesso público, como previsto na regra geral.

A outra categoria é formada pelas informações de cunho pessoal, ou seja, as informações diretamente relacionadas a uma pessoa natural e identificada ou identificável, que não possua qualquer interesse e relevância social.

Porém, nesse ponto surge a dúvida sobre quais informações de cunho pessoal teriam interesse e relevância social para quebrar o seu direito de sigilo. Para responder tal questão é necessário, em primeiro lugar, fazer a distinção de o que seria um interesse de caráter estatal e um interesse de caráter privado. As informações prestadas em relação aos proventos pagos a uma determinada classe de funcionário de uma repartição pública são de caráter estatal; portanto, de interesse público. Já as informações de rendimento percebido por um determinado funcionário são de caráter privado e, portanto, de interesse exclusivo do trabalhador.

De qualquer modo, as informações de caráter privado, estejam elas ligadas ao e sob o poder do Estado ou de particulares, são invioláveis, salvo se houver exigência ou permissão

legal para sua divulgação. Assim, ao contrário do previsto da lei de acesso à informação, aqui (informações de caráter privado) persiste como regra o sigilo de informação. Cumpre salientar que a lei estipula um prazo máximo de cem anos para a inviolabilidade absoluta das informações de caráter privado sob custódia do Estado; por outro lado, as puramente privadas serão sempre invioláveis.

No que condizem as informações de natureza estatal, o leitor deve ter em mente que, nesse caso, “estatal” não é sinônimo de público, visto que o senso comum rotula tudo que é de natureza estatal como público – o que não é o caso na lei de acesso à informação.

Quando nos deparamos com a expressão “público”, devemos ter a ideia de que é algo voltado a uma coletividade – derivado ou destinado ao povo –, enquanto “estatal” é algo que emana do e pertence ao Estado, considerado um organismo político-administrativo. Portanto, não é porque uma informação é estatal que necessariamente ela será pública.

Como a própria lei impõe a publicidade das informações de caráter estatal, somente serão de livre acesso quando tiverem caráter público, ou seja, de interesse coletivo/nacional. Nos demais casos, pode haver restrições temporais, dependendo do nível de interesse público que insta preservar.

2.2 Espécies de sigilo

No que tange à condição de sigilo propriamente dita, o capítulo IV, seção I, exterioriza disposições gerais que, num primeiro enfoque, delimitam duas hipóteses de total exceção ao sigilo. Vale dizer que o artigo 21 e seu parágrafo único⁸⁶ não permitem óbices a informações direcionadas à prestação de tutela jurisdicional ou de apreciação administrativa, ambas correlatas aos direitos fundamentais e ao impedimento de restrições a informações ou documentos adstritos a condutas catalogadas como de violação a direitos humanos. Não há dúvidas de que esses regramentos guardam intimidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e com disposições internacionais a respeito da prevalência dos direitos humanitários. Por seu turno, o artigo 22 abre a oportunidade de complemento ou de novas definições de sigilo, desde que previstas em outras legislações que disponham sobre sigilo *lato sensu*, sigilo industrial ou mesmo o conhecido segredo de justiça⁸⁷.

Nesse contexto, na seção II do predito capítulo há uma classificação normativa das informações quanto ao grau e prazos de sigilo, dispondo o artigo 23 sobre algumas situações que demandam sigilo. Primeiramente, já é possível visualizar que, entre os incisos acima elencados, enquanto o inciso VIII se preocupa em proteger informações que possam efe-

86 Art. 21: Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais. Parágrafo único: As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

87 Art.22: O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

tivamente ocasionar prejuízos (alcance do resultado negativo, comprometimento de atividades de inteligência e outras), os anteriores permitem a invocação do sigilo em virtude da iminente potencialidade de risco (sequer há necessidade do resultado).

O inciso I (pôr em risco a defesa e soberania nacionais ou a integridade do território nacional) refere-se às informações ou documentos estritamente atrelados a situações bélicas, de guerra declarada, estados de sítio ou de defesa, bem como a questões de conflitos internacionais ou vinculadas ao resguardo do território nacional.

O inciso II (prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais) reflete a proteção de dados que envolvam relações diplomáticas, celebração de tratados internacionais e a preservação de informações fornecidas por outras nações que já detenham caráter sigiloso.

O inciso III (pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população) preserva interesses diretos da sociedade e não apenas do Estado, adstritas a informações correlatas a direitos fundamentais básicos, os quais não podem ser inobservados sob qualquer pretexto normativo ou de poder estatal.

No inciso IV (oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País), a primeira preocupação é com a sociedade e, por conseguinte, com o próprio Estado Nacional, na medida em que a não preservação de dados que possam gerar a instabilidade financeira sem sombra de dúvidas prejudica o crescimento econômico, a geração de empregos e a equânime distribuição de renda entre os cidadãos.

Pelo inciso V (prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas) busca-se proteger informações que se relacionem a planos e estratégias específicas ao exercício das atribuições das Forças Armadas, indispensáveis à preservação do território nacional e da soberania do Estado.

O inciso VI (prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional) objetiva proteger o progresso nacional em pesquisas de interesse não apenas local, como também pesquisas científicas nacionais importantes a diversos setores estratégicos, como os de comércio, indústria, saúde e educação.

O inciso VII (pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares) pretende proteger informações que possam colocar em risco os poderes constituídos, nacionais ou estrangeiros, assim como suas autoridades: Presidentes da República, Ministros de Estado, Governadores de Estado, Embaixadores, Reis, Rainhas, Príncipes, assim por diante.

Por fim, o inciso VIII (comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações) preserva dados correlatos ao combate à criminalidade, ou seja, às funções institucionais da polícia federal, polícia judiciária dos Estados, Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), entre outras, promotoras de ações e investigações nacionais e internacionais.

Por sua vez, vale reiterar que as cláusulas acima não impedem a formação de outras hipóteses de sigilo – podendo surgir complementos ou outras definições além das previstas na Lei Federal n. 12.527/2011 – em outros diplomas legais que estejam em vigor ou venham a ingressar no ordenamento jurídico pátrio.

3 PRAZO TEMPORAL DO SIGILO

Quanto ao tema, o artigo 24 da lei em comento deixa claro quais serão os prazos aplicáveis, conforme o teor da informação ou documento e o seu enquadramento nos incisos do dispositivo anterior. Poderá ocorrer a classificação como ultrassecreta, secreta ou reservada, sendo, respectivamente, os seguintes prazos de restrição: 25 (vinte e cinco) anos, 15 (quinze) anos e 5 (cinco) anos.

A primeira modalidade de sigilo tem como base o interesse público, ou seja, de caráter estatal (art. 155, I), enquanto a segunda busca preservar a intimidade das partes litigantes, ou seja, apresenta caráter nitidamente privado (art. 155, II). Desse modo, como já dito anteriormente, o direito ao sigilo fundado em direitos privados será constante; já o direito ao sigilo de caráter estatal terá uma prazo temporal estabelecido por lei.

Todas as outras medidas que tiverem caráter estatal e necessitarem de sigilo e não tiverem o seu lapso temporal e cabimento previsto no regramento da lei de acesso à informação, como, por exemplo, o sigilo de provas e concursos públicos, procedimentos disciplinares, procedimentos licitatórios, entre muitos outros, por questão de bom senso seguirão a mesma regra acima dita. Assim sendo, o sigilo perdurará enquanto perdurar o fato que necessitar sigilo, ou enquanto não se cumpra o fato futuro que deve ser protegido.

Quanto ao sigilo permanente, observam-se algumas questões que merecem cuidados quanto à inviolabilidade do sigilo permanentemente. Primeiramente, quanto ao sigilo das votações; posteriormente, quanto aos atos praticados pela ABIN e o sigilo de fonte.

Sabe-se que as votações disciplinadas como secretas, ou seja, sigilosas por previsão constitucional nos artigos: art. 5º, XXXVIII, 'b'; art. 14; art. 52, III, IV e XI; art. 55, § 2º; art. 66, § 4º; art. 119, I; art. 120, § 1º, I; e art. 130-A, §3º não foram atingidas por essa novel legislação, permanecendo invioláveis e sigilosas. Porém, quando colidimos direitos – nesse caso direito ao sigilo e interesse nacional podem ocorrer situações em que haja a necessidade da quebra do sigilo – desde que respeitado os cem anos previstos para o sigilo em direitos pessoais.

Conforme a própria lei federal que criou a ABIN (Lei 9.883/1999), ficam reservadas diversas hipóteses que garantem sigilo absoluto e permanente dos seus atos, como previsto em sua legislação específica. Porém, essa questão não implica afirmar que a agência ficará isenta de qualquer prestação de contas perante os órgãos públicos responsáveis.

De um modo geral, pode-se afirmar que as ações realizadas pela agência de inteligência quanto aos meios de investigação serão sigilosos por prazo indefinido; porém, as infor-

mações obtidas com as diligências da agência, inclusive em relação às conclusões, serão classificadas nos termos previstos da lei de acesso à informação e serão disponibilizadas ao público após o decurso do prazo.

O sigilo da fonte está previsto no art. 5º, XIV, da CF; é aplicado à atividade policial e jornalística, entre outras que se fizerem necessárias. Por analogia aos demais casos previstos em lei, o sigilo aplicável seria de cem anos, de acordo com o caráter pessoal da informação.

Contudo, transcorridos os lapsos temporais de classificação ou consumados os eventos que definem o seu termo final, a informação torna-se automaticamente de acesso público. Nesse sentido, mais uma vez, prestigia-se o princípio da publicidade das informações e de seu acesso, na medida em que, exauridas as condições fundamentadoras do sigilo (situação excepcional), independentemente de algum ato de autoridade, retornam ao acervo geral e público. Portanto, o legislador deixa evidente que inexistem documentos ou informações sigilosos por tempo indeterminado e de modo absoluto e, mesmo no que se refere a informações de cunho pessoal, ainda que haja previsão e observância da proteção à vida privada e à intimidade, por sua vez, há prazo determinado para elidir o sigilo, conforme disposto no artigo 31 da lei, além da existência de situações em que sequer há necessidade de consentimento da pessoa envolvida (questões médicas, estatísticas, ordem judicial e outras).

4 AUTORIDADES COMPETENTES PARA (DES)CLASSIFICAÇÃO

A lei de acesso à informação somente traz especificadamente os órgãos competentes para classificação do sigilo, já tratados em outro artigo deste livro. Cumpre apenas consignar, aqui, que apenas autoridades federais do Poder Executivo podem atribuir grau de sigilo a informações.

Assim sendo, qualquer membro do legislativo ou judiciário, e até mesmo legislativo (de nível distrital, estadual ou municipal), não podem impor ou cercear direito ao sigilo de informações, pois tais autoridades não detêm competência para atribuir ou extinguir grau de sigilo de informações que sejam deles detentoras.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se neste capítulo que verificou as causas que impõe exceções ao direito de livre informação. São grandes os desafios a serem enfrentados pela comunidade jurídica brasileira, que talvez não tenha percebido ainda a profundidade das mudanças, principalmente quanto aos inúmeros requisitos e previsões legislativas, inclusive por legislação especial, impostos para a manutenção de exceções na quebra do sigilo.

Lembrando que para cada caso o que deve ser levado em consideração é a compreensão do interesse público, que passa a vigorar como mais força saindo da exceção e virando

regra na lei de acesso a informação. Consignando, resumidamente, que todos têm direito de receber dos órgãos públicos informação de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, com as ressalvas da segurança nacional e inviolabilidade pessoal, mencionadas ao logo do texto, sejam elas de cunho estatal ou privado.

Por fim, cumpre salientar que para uma ideal fixação das exceções do acesso a informação as autoridades competentes devem flexibilizar com cuidado o aspecto do interesse público para que a exceção não vigore como regra e, assim, a Lei de Acesso à Informação não nasça morta.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. Repensando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. In: SARMENTO, Daniel (Org.). *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto (Org.). *Diálogos constitucionais: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

HOTT, Daniela Francescutti Martins. *O acesso aos documentos sigilosos: um estudo das comissões permanentes de avaliação e de acesso nos arquivos brasileiros*. 2005. 498 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade de Brasília, Brasília, 2005.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011

SANTOS, Alexandre Magno Borges Pereira; VAZ, Anderson Rosa. *Constituição Federal Interpretada*. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2012.

RESPONSABI- LIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

Edilson Pereira de Godoy⁸⁸

Valdemir Caldana⁸⁹

88 Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP. Advogado.

89² Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. Advogado e professor.

CAPÍTULO V**DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nos 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO IX

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 65. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possí-

veis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios estabelecidos na referida lei.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis no 1.079, de 10 de abril de 1950, e no 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 66. A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no art. 65, estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput.

§ 2º A multa prevista no inciso II do caput será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

I - inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) nem superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa natural; ou

II - inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no caso de entidade privada.

§ 3º A reabilitação referida no inciso V do caput será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do caput.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública.

§ 5º O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de dez dias, contado da ciência do ato.

1 INTRODUÇÃO

A positivação de normas de conduta, seja para agentes públicos ou para o cidadão comum, traz a imprescindível necessidade de se estabelecer normas punitivas para aqueles que não se amoldam às obrigações desenhadas na legislação.

Regulamentando o direito de acesso à informação, a LAI (Lei de Acesso à Informação) traz as condutas omissivas e comissivas a serem observadas por todos aqueles que detêm informação de interesse geral, bem como daquelas informações que devem ser tratadas de maneira especial.

Embora o assunto seja novo no nosso ordenamento jurídico, optou o legislador por não inovar no quesito punição. Destarte, a LAI traz basicamente as mesmas penas administrativas já contidas em outros diplomas que versam sobre atos administrativos tutelados.

A norma ainda faz distinção, como não poderia deixar de ser, entre os agentes públicos e os particulares e as entidades privadas que têm qualquer tipo de vínculo com o Estado.

Passa-se, neste artigo, a analisar o conteúdo dos artigos 32, 33 e 34 da LAI e os artigos 65 e 66 de seu regulamento.

2 CONDUITAS ILÍCITAS QUE ENSEJAM RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO OU MILITAR

O título faz referência ao conteúdo do artigo 32 da Lei de Acesso à Informação, bem como ao artigo 65 do Decreto nº 7.724 de 16 de maio de 2012, que a regulamenta.

Os agentes públicos ou militares são diretamente obrigados ao cumprimento das regras instituídas pela lei de acesso às informações. Tendo em vista que o requerimento ao acesso será feito diretamente a eles, a Lei estabeleceu as condutas que serão consideradas ilícitas se praticadas por agentes públicos ou militares. Importa destacar que a Lei utiliza a expressão “agente público” (gênero) em detrimento da expressão “servidores públicos” (espécie).

De acordo com Di Pietro, “agente público é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta”⁹⁰. Dividem-se em quatro espécies:

- Agentes Políticos: titulares de cargos políticos que exercem mandatos por meio de eleição (Prefeitos, Governadores, Presidente, Vereadores, Deputados, Senadores) ou por meio de nomeação (Ministros, Secretários).

- Servidores Públicos: pessoa física que presta serviço ao Estado (estatutários, empregados e temporários).

- Militares: Agentes Públicos pertencentes às Forças Armadas (Marinha, Aeronáutica e Exército), bem como os membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

90 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 443.

- Particulares em colaboração com o Poder Público: são os que exercem funções públicas sem vínculo empregatício com o Estado, com ou sem remuneração (empregados de empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, tabeliães, leiloeiros, tradutores e intérpretes públicos, jurados, conselheiros tutelares e diretores de faculdades particulares).

A conceituação de “agente público” é, portanto, de fundamental importância, tendo em vista que não apenas os servidores públicos da administração pública direta podem ser responsabilizados pelas condutas consideradas ilícitas pela lei, mas também sujeitos da iniciativa privada que exercem funções públicas (como presidente de autarquia, diretor de faculdade privada, empregados de empresas concessionárias de serviços públicos).

São consideradas ilícitas, para os efeitos da Lei de Acesso à Informação, as seguintes hipóteses⁹¹:

1 – Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

Nota-se que não apenas a recusa no fornecimento levará o agente público ou militar a ser responsabilizado, mas também a demora injustificada em fornecer a informação, ou, ainda, caso a forneça em tempo razoável, contenha a informação conteúdo incorreto, incompleto ou impreciso.

Importa lembrar que a informação deve ser requerida nos termos do Decreto, ou seja, de maneira formal, não importando em conduta ilícita a recusa do agente público diante de pedidos de informações genéricos, desproporcionais ou desarrazoados e daqueles que exijam trabalhos adicionais que não sejam de competência do órgão ou entidade a qual a informação foi requerida.

Retardar deliberadamente o fornecimento da informação equivale a dizer que o agente público não a forneceu, por motivos que devem ser comprovados. Esses motivos devem estar ligados à vontade do agente em atrasar a entrega da informação de forma deliberada, pois o simples atraso não se enquadra na hipótese.

Questão relevante se instaura nessa hipótese fática: caso haja a demora na entrega da informação, sem nenhuma justificativa, estaria o agente público enquadrado nesta hipótese de retardamento deliberado na entrega da informação?

Como a previsão é de que o retardamento seja deliberado, a solução mais viável parece ser a da aferição dos motivos que levaram ao retardamento em processo administrativo; nesse caso o agente poderá valer-se da ampla defesa para justificar a demora, cabendo ao requerente da informação apenas a obrigatoriedade de informar que não recebeu a informação no prazo legal em seu requerimento para instauração do Processo Administrativo⁹². O mesmo entendimento se aplica para o fornecimento da informação de forma incorreta, in-

91 Conforme artigo 65 do Decreto nº 7.724 de 16 de maio de 2012.

92 Conforme o artigo 15 do Decreto 7.724/2012, de maneira geral a informação deve ser fornecida imediatamente ou no prazo de até vinte dias, prorrogáveis por mais dez dias (artigo 16).

completa ou imprecisa. Caberá ao agente acusado demonstrar que a incorreção, a imprecisão ou a falta de partes da informação entregue ocorreu por motivos alheios à sua vontade.

2 – Utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total e parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a qual tenha acesso ou sobre a qual tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública.

O dispositivo obriga os agentes públicos e militares a tomar precauções quanto ao manuseio de quaisquer informações que estejam sob sua guarda ou as quais tenham acesso ou, ainda, conhecimento de sua existência.

Nota-se que, no caso de praticar qualquer ato descrito no dispositivo com relação à informação a qual tenha conhecimento da existência em virtude de circunstância não relacionada com seu cargo, emprego ou função pública, a conduta não será considerada ilícita.

O dispositivo é rico em condutas que são consideradas ilícitas em relação ao trato que o agente público ou o militar deve ter para com as informações as quais têm contato em virtude do exercício de seu cargo, emprego ou função pública.

Apenas a título de exemplo, seria possível a punição do agente no caso de interpretação e divulgação de dados de acordo com seus interesses (utilizar indevidamente), bem como a divulgação de apenas parte da informação com o claro intuito de gerar interpretações equivocadas.

3 – Agir com dolo ou má fé na análise dos pedidos de acesso à informação.

Trata-se de tipo administrativo que exige a averiguação do elemento subjetivo de desvio da conduta, qual seja, o dolo.

O dolo em direito administrativo está ligado ao interesse público e ao princípio da legalidade: o agente age com dolo quando tem a consciência de que sua conduta representa infração ao dever legal de fazer ou infração ao impedimento legal de não fazer. Por não haver no direito administrativo o conceito de dolo, deve-se olhar para o resultado a fim de verificar se o agente agiu com dolo.

Estará configurado o dolo na conduta do agente apenas no caso de a obtenção do resultado pretendido, ou seja, a apreciação maculada com má fé no pedido de informações, resultar em algo previamente pretendido pelo agente, sob pena de não estar a conduta tipificada nesse dispositivo. Ensina Mazzili que, como na lei de improbidade administrativa (em que se exige o dolo), para verificação de sua existência, é necessário que a vontade genérica do agente seja a de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda⁹³.

Por boa fé no direito administrativo entende-se que o agente deve ter atenção ao princípio da moralidade e evitar práticas de atos desprovidos de finalidade pública. O ato pode estar viciado com a má fé quando é contrário à lei, à razoabilidade, ao bom senso, ao interesse público e à finalidade pública. Concluindo, o agente age com dolo e má fé na análise do pedido quando tem nítida intenção de um resultado pré-arquitetado, agindo contrário à

93 MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 87.

lei, ao interesse público e à finalidade pública ao decidir.

Mas como comprovar o dolo, já que o mesmo integra o tipo da norma punitiva e administrativa como elemento subjetivo? Dificilmente encontraremos um agente público que pratica um ato de má fé e deixa os vestígios comprobatórios de sua vontade para que seja comprovado que o mesmo agiu dolosamente. Também não se pode contar com a confissão desse agente. Assim, o dolo na conduta pode ser verificado diante das seguintes evidências, que apontarão que o agente arquitetou agir com má fé (contra o interesse público, contra a lei ou contra a finalidade pública):

- Quando toma decisões sem razoabilidade na análise do pedido de informações.
- No caso de incoerência flagrante entre as justificativas e a decisão.
- No caso de desproporcionalidade entre a decisão e os fatos que a embasaram.
- Quando a decisão é discrepante à habitual conduta do órgão ao qual pertence.
- Prova material de que obteve vantagem com a própria decisão.
- Ausência de causa justificável para a conduta ilícita (erro, por exemplo).

4 – Divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal.

As informações podem ser classificadas como sigilosas, conforme disciplina a Lei de Acesso à Informação, bem como o Decreto 7.724/2012, em seu capítulo V. Tanto a divulgação quanto o acesso (ou sua permissão) podem caracterizar conduta ilícita do agente público ou militar. Nota-se que a preocupação da Lei de Acesso à Informação não é apenas quanto à divulgação do conteúdo sigiloso, mas também quanto ao acesso dessas informações classificadas como sigilosas (ou pessoais). Tem-se como exemplo o simples acesso de agente público ou militar a informações pessoais de funcionários públicos, ou, por exemplo, informações sigilosas das Forças Armadas.

O dispositivo não pune apenas aquele que divulga ou acessa, mas também aquele que permite, a qualquer modo, a divulgação ou o acesso de informações sigilosas ou pessoais. Acesso indevido é todo aquele que não tem justificativa relacionada com os deveres da função do agente público ou militar, e ambos devem tomar cuidado para não divulgar tais informações, ainda que de forma não oficial. A título de exemplo, poderia ser punido o agente público ou militar que revelasse o endereço ou o número de um documento de uma pessoa cujos dados estejam sob sua responsabilidade, ou ainda repassar verbalmente informações classificadas como sigilosas.

Para prova do ilícito administrativo, apenas com a análise dos fatos em concreto seria possível analisar se a conduta do agente enquadra-se nesse tipo, pois há uma infinidade de formas de se divulgar uma informação ou permitir acesso indevido a ela.

5 – Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem.

O dispositivo refere-se à classificação da informação como sigilosa. A questão se desdobra em duas situações hipotéticas. Na primeira, o agente público ou militar, ao receber o Requerimento de Informações, responde com indeferimento, sob o argumento de que se

trata de informação sigilosa – informação esta que é inverídica. O agente público ou militar assim procede para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou ainda para ocultar ato ilegal praticado por qualquer pessoa, inclusive ele próprio. Nesse caso, verificada a falsidade da classificação da informação como sigilosa, estaria o responsável, pela falsa comunicação da classificação, incurso nas penalidades administrativas da LAI sem maiores problemas, além de possível tipificação penal da conduta.

A segunda hipótese ocorreria quando as pessoas indicadas no artigo 30 do Decreto 7.724/2012 (competentes para classificação da informação em grau de sigilo) atribuíssem um grau de sigilo visando obter benefícios (para si ou terceiros), ou para ocultar ato ilegal cometido por qualquer pessoa.

Instaura-se, assim, a questão: a conduta dessas pessoas seria considerada ilícita diante do dispositivo da LAI? A resposta mais adequada é negativa, pois o dispositivo atribui a imposição de sigilo à informação – conduta que só pode ser atribuída ao agente público ou ao militar que responderá ao requerimento de informação, e não às pessoas competentes para “classificar” a informação em grau de sigilo.

6 – Ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros.

Quando uma informação está classificada em qualquer grau de sigilo, deve passar por uma reavaliação periódica, conforme disciplina a LAI e seu decreto regulamentador. Essa revisão pode ocorrer, por exemplo, quando desaparecerem as razões da classificação ou quando expirar o prazo máximo de restrição de acesso à informação – prazo este variante conforme o grau de sigilo.

A conduta ilícita ocorre quando o agente público ou militar oculta dolosamente a informação classificada em grau de sigilo da revisão da autoridade competente para desclassificá-la como sigilosa, visando, com esta ocultação, obter o adiamento da revisão e o consequente benefício ou prejuízo de qualquer pessoa. Por exemplo, diante de um pedido de informação classificada como sigilosa, deve o funcionário público ou militar, ao verificar que o prazo de sigilo expirou, informar a autoridade competente para revisão da classificação.

7 – Destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

Documentos relacionados com possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado não podem ser subtraídos ou destruídos por agente público ou militar, sob pena de incorrerem em crime militar ou sanção administrativa. Os direitos humanos, descritos na Constituição Federal de 1988, têm entre seus princípios a liberdade, a liberdade de expressão, a inviolabilidade de domicílio e a liberdade de crença.

Não trata o dispositivo da destruição de documentos que comprovem a prática de trabalho escravo, tortura ou abuso sexual infantil, por exemplo, pois são crimes geralmente praticados por particulares. Quando o Estado, através de seus agentes, viola direitos humanos, sejam quais forem os documentos estão protegidos por este dispositivo, que pune aquele que os destrói ou subtrai.

Também a inércia dos agentes do Estado em determinadas situações pode ensejar vio-

lação de direitos humanos, e os documentos comprobatórios dessa conduta também estão protegidos por esse dispositivo. Importa notar que o dispositivo não exige que a violação aos direitos humanos esteja devidamente caracterizada, pois a preservação dos documentos servirá exatamente para a comprovação cabal da dita violação.

3 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO ÀS PESSOAS NATURAIS E ÀS ENTIDADES PRIVADAS

Em um primeiro momento nos debruçamos sobre a análise do contido no artigo 33 da LAI, bem como no artigo 66 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que o regulamenta. De acordo com os dispositivos legais citados, as sanções administrativas são aplicáveis às pessoas naturais e às entidades privadas.

São dois os requisitos para o enquadramento: primeiro, deter informações em razão de vínculo de qualquer natureza com o poder Público; segundo, praticar as condutas proibidas descritas no art. 32 da LAI e no art. 65 de seu regulamento.

Tratamos aqui de sanções de natureza administrativa, conforme já demonstrado no tópico anterior. Os atos ilícitos são tipificados como transgressões médias ou graves, para os militares, e infrações administrativas, para os agentes públicos (abrangendo os servidores públicos – estatutários –, os empregados públicos – celetistas –, os temporários, honoríficos, delegados, etc.).

As sanções previstas na LAI não excluem as sanções previstas em outras leis, seja de natureza cível, penal ou administrativa. Destarte, é possível a cumulação das penalidades da LAI com as desenhadas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429, de 02 de junho de 1992); porém, além de as penas dessa Lei serem bem mais severas, devem ser aplicadas através do Poder Judiciário.

Além dos servidores públicos e dos militares, as sanções alcançam também as pessoas físicas e as entidades privadas. Ou seja, a norma alcança desde as empresas que estabelecem contratos para fornecimento de bens, serviços ou mercadorias destinadas diretamente ao Estado ou à administração indireta até as entidades privadas consideradas como paraestatais, ou que compõem o denominado terceiro setor. Estão incluídas também as pessoas físicas que tiverem vínculo de qualquer natureza com o poder público. A nosso ver, existindo o vínculo existirá informações de natureza estatal.

Em resumo, todo aquele cidadão, ou qualquer entidade regularmente constituída que tenha algum vínculo com o Estado, que praticar quaisquer das condutas proibidas pela LAI é passível da punição administrativa. Lembramos que as sanções previstas nessa Lei não afastam a responsabilidade pela reparação dos danos causados (ilícito civil, artigos 186, 187 e 927 do Código Civil) pelos atos enquadrados como improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) e pelo ato considerado como ilícito penal (fato típico e antijurídico).

Cabe aqui lembrar que a absolvição em âmbito penal, no caso de ausência de provas quanto à autoria, não exime o agente público das sanções administrativas. Nesse sentido:

RE 85314 / RJ - RIO DE JANEIRO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ANTONIO NEDER
Julgamento: 11/04/1978 Órgão Julgador: Primeira Turma
Publicação DJ 02-06-1978 PP-03931 EMENT VOL-01098-02 PP-00469
Parte(s):
RECTE.: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.: ROBERTO JOSE DE MELLO O. ALVES
RECDOS.: WANDERLEY VALLE E OUTRO
ADV.: JOSE DE SOUZA BELEM
Ementa
ABSOLVIÇÃO CRIMINAL FUNDADA EM AUSÊNCIA DE PROVAS NO TOCANTE A AUTORIA NÃO EXCLUI A PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO BASEADA EM INQUERITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO⁹⁴.

Devemos observar que, caso ocorra a prova em juízo da inexistência do fato, o servidor ficará a salvo de medida disciplinar. Portanto, o rito desenhado na LAI faz remissão às formas de apuração e aplicação de penalidades aos servidores públicos, adotando a disciplina da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais.

De acordo com o § 4º do artigo 7º da LAI, as sanções são do gênero “medidas disciplinares”, que, de acordo com os §§ 5º e 6º do mesmo artigo, serão objeto de sindicância para sua apuração. A sindicância fará parte do processo administrativo disciplinar, conforme estabelecido no artigo 154 da Lei nº 8.112/90.

O processo administrativo que terá como regramento a disciplina desenhada na Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, terá início com a denúncia do cidadão requerente, ou mesmo no próprio processo onde se materializou a negativa de informação, ou qualquer das demais condutas desenhadas no artigo 32 da LAI – desde que transcorridos todos os passos dos procedimentos de avaliação e justificativa da negativa, conforme apresentado nos capítulos anteriores.

No § 1º do artigo 32 da LAI encontramos a confirmação das regras constitucionais concernentes ao princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que se aplicam a toda e qualquer pessoa, seja natural ou jurídica, pública ou privada.

Por analogia, tanto a LAI quanto seu regulamento são omissos nesse ponto. As pessoas naturais e as entidades privadas, com qualquer tipo de vínculo com o Estado, deverão dar tratamento semelhante, documentando todos os passos, desde o pedido até o atendimento ou a justificativa de negativa de prestação da informação solicitada, a fim de afastar a possibilidade de aplicação de penalidades, no caso de denúncia do cidadão ou entidade requerente.

No artigo 33 da LAI e no artigo 66 do seu regulamento encontramos as cinco espécies

94 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 85314/RJ. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ABSOLVI%C7%C3O+CRIMINAL+FUNDADA%29&base=baseAcordaos>. Acesso em 28 dez 2012.

de sanções administrativas aplicáveis às pessoas físicas e às entidades privadas, quais sejam: advertência; multa; rescisão do vínculo com o poder público; suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos, e, por fim, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

As medidas disciplinares para os servidores públicos, como dito acima, estão gravadas na Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, com suas alterações posteriores, em especial em seu art. 127, em que temos estabelecidas as penalidades disciplinares.

Há que se observar, entretanto, a disciplina dos artigos 121 a 126-A, nos quais encontramos a positivação da forma, do tempo e do local onde os fatos considerados ilícitos são de responsabilidade do servidor que os praticou. De maneira geral, podemos afirmar que o simples fato de estar investido em um cargo público e no desempenho de suas funções torna a conduta do agente passível de medida disciplinar. Assim, os mencionados artigos preveem a responsabilização por conduta dolosa ou culposa e por ato comissivo ou omissivo.

O artigo 125 da Lei nº 8.112/90 dispõe que as sanções civil, administrativa e penal podem ser cumulativas, sendo independentes entre si. No artigo seguinte (126), disciplina que, em caso de processo penal em que ocorra a comprovação de inexistência do fato ou a autoria de outro agente público, ficará afastada a responsabilidade do servidor.

Nos artigos 116 e 117 da Lei nº 8.112/90 temos, respectivamente, os deveres e as proibições daqueles cidadãos investidos em cargos públicos.

Para os servidores militares, respeitada a disciplina do artigo 32 da LAI, as responsabilidades e as penalidades estão desenhadas nos regulamentos disciplinares das forças armadas. Portanto, a LAI não traz novas sanções administrativas aos servidores públicos, tratando apenas de efetuar a remissão à legislação pertinente e determinando que tipo de penalidade administrativa se deva aplicar.

Concluimos então que as sanções estabelecidas no artigo 33 da LAI e no artigo 66 de seu regulamento são aplicáveis apenas às pessoas naturais e às entidades privadas com algum tipo de vínculo com o Estado. Ou seja, todo aquele que tiver qualquer tipo de vínculo com o Estado dispõe de informações de caráter público que, caso não sejam fornecidas aos interessados, implicará penalidades ali desenhadas.

3.1 Pessoas naturais e entidades privadas

Para poder contratar com o Estado é necessário, entre outros requisitos legais, ter personalidade e capacidade jurídica. De acordo com Maria Helena Diniz, “pessoa natural é o ser humano considerado como sujeito de direitos e obrigações”⁹⁵.

A personalidade da pessoa natural se materializa no nascimento com vida, de acordo

95 DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 143, v. I.

a disciplina do artigo 2º do Código Civil, sendo que a capacidade será adquirida de forma plena, como regra geral, aos 18 anos de idade (artigo 5º do Código Civil).

De outro lado temos as entidades privadas, que se enquadram na categoria de pessoas jurídicas. Mais uma vez nos utilizando da doutrina de Maria Helena Diniz, podemos observar que a “pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações”⁹⁶.

Dentro da categoria de pessoa jurídica, temos as de direito público, pertencentes ao Estado, e as de direito privado, de propriedade do setor privado. Quando falamos de entidades privadas, estamos afirmando que essas pessoas jurídicas não dispõem de recursos públicos na constituição de seu capital social. Porém, essas entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, podem ser remuneradas com dinheiro público nas diversas modalidades de contratação, desde Organizações Não Governamentais (ONGs) até empreiteiras de obras e serviços públicos.

Depreende-se do acima exposto que, tanto as pessoas naturais que não se encontram na situação de agente público quanto as pessoas jurídicas que não estão vinculadas diretamente à esfera pública, mas têm qualquer tipo de vínculo contratual, vindo a praticar qualquer conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, estarão sujeitas às sanções administrativas disciplinadas no artigo 33 da LAI e no artigo 66 de seu regulamento, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

A justificativa para o estabelecimento das sanções administrativas está na possibilidade da punição instantânea, sem prender-se aos longos processos judiciais, seja em âmbito civil ou penal, em que pese à disciplina do inciso XXXV do artigo 5º de nossa Lei Maior: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A técnica da imposição de sanções administrativas, se bem aplicada, pode trazer muitos benefícios para o sistema de informação desenhado na LAI.

A LAI, assim como seu regulamento, não tratou de quem seria a autoridade administrativa apta a aplicar as penalidades administrativas. Desse modo, entendemos como responsável pela aplicação das sanções administrativas o órgão ou entidade pública que tem vínculo de qualquer espécie com a pessoa natural ou a entidade privada. O raciocínio aqui aplicado é o mesmo estabelecido na Lei de Licitações (Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores).

As penalidades administrativas da LAI são exatamente as mesmas estabelecidas no artigo 87 da já citada Lei de Licitações; porém, as condutas praticadas pelos destinatários das penalidades são distintas. Na Lei de Licitações, o objetivo é a aplicação de sanções administrativas àqueles que não cumprem os contratos com o Poder Público; já na LAI, o objetivo é punir aqueles que incorrem nas condutas desenhadas em

96 Ibidem, p. 229.

seu artigo 32.

Destarte, é possível utilizar-se das experiências administrativas e das manifestações do poder judiciário para a aplicação das penalidades, da mais branda até a mais severa, ou da cumulação das penalidades, quando for o caso.

As autoridades administrativas têm, portanto, além das informações contidas nos processos administrativos, as decisões do poder judiciário sobre as penalidades aplicadas às entidades privadas, com base no artigo 87 da Lei de Licitações, para balizar suas decisões.

Considerando ainda que as penalidades podem ser aplicadas de forma isolada ou de forma cumulativa, deverá ser aplicado o princípio da proporcionalidade na definição das sanções a serem aplicadas.

Diante dessas premissas, passamos a analisar cada uma das penalidades administrativas previstas na LAI para as pessoas naturais e as entidades privadas. Lembrando que, embora as penalidades sejam as mesmas da Lei de Licitações, as razões de seu cabimento são bastante distintas.

3.2 Advertência

Não define a LAI, ou seu regulamento, em que casos se deve aplicar cada tipo de penalidade desenhada em seu artigo 33 e no artigo 66 de seu regulamento. A dosimetria da pena administrativa carece de um cuidado maior. De acordo com a disciplina do artigo 129 da Lei nº 8.112/90, temos:

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave⁹⁷.

Lembramos que, conforme estabelecido no inciso II do § 1º do artigo 32 da LAI, a penalidade administrativa mínima a ser aplicada aos servidores públicos é a suspensão, ficando assim vedada a aplicação isolada da penalidade de advertência. Porém, como já dito alhures, nem a LAI, nem seu regulamento, estabeleceram a forma de aplicação das penalidades administrativas.

Destarte, em homenagem ao princípio da isonomia, não é possível estabelecer-se padrões totalmente desassociados da disciplina da Lei nº 8112/90, guardadas as respectivas diferenciações entre os servidores públicos e as demais pessoas naturais – e, em maior grau, as entidades privadas.

97 BRASIL. Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm> acesso em 28 dez. 2012.

Num primeiro momento, é necessário se pensar em que casos seria possível a aplicação de simples advertência, que teria como efeito prático a exclusão dos efeitos da primariedade, ou seja, depois de receber uma advertência, a pessoa natural ou a entidade privada não poderiam alegar desconhecimento ou equívoco de interpretação, ou qualquer outra conduta (comissiva ou omissiva) culposa.

Concluimos então que a penalidade administrativa de advertência seria possível apenas ser aplicada de forma isolada para as pessoas naturais e as entidades privadas. Assim, essa situação não é possível para o ocupante de cargo público, cuja investidura pressupõe o conhecimento de suas responsabilidades, afastando, assim, a justificativa de uma simples conduta (omissiva ou comissiva) culposa.

Para as pessoas naturais, a advertência poderia se efetivar quando a LAI, nos casos em que a conduta materializou infringência, fosse classificada como culposa, ou seja, quando a pessoa física que deixou de fornecer a informação requerida pelo cidadão ou entidade agiu com negligência, imperícia ou imprudência. Além da classificação da conduta como culposa, seus atos não podem resultar em prejuízo (dano) para o requerente. Ou seja, deve ser levado em consideração não apenas o ato, mas também seus reflexos (resultado).

A advertência de forma isolada só é cabível quando ainda puder ser fornecida ou complementada a informação solicitada, devendo na mesma constar o prazo para a devida reparação da conduta (fornecimento das informações requeridas ou complementação, no caso de fornecimento incompleto), estabelecendo-se prazo para seu cumprimento, sob pena da aplicação de outras penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

No caso de advertência das entidades privadas, além da disciplina das pessoas naturais deverá ser somada as orientações de caráter geral e até preventivo, como por exemplo a advertência para que não incorra em condutas de outras entidades que já sofreram penalidades administrativas, para que não deixe de atender determinados requerimentos em prazos razoáveis e com o detalhamento necessário. A advertência também poderá abranger uma determinação para que a entidade privada melhore seus registros e até mesmo capacite seus membros para o atendimento das informações solicitadas nos moldes da LAI.

A advertência é um excelente instrumento de aprimoramento do sistema de informações a serem prestadas por pessoas naturais ou entidades privadas com algum tipo de vínculo com o Estado. Considerando que a aplicação de legislação nova tem seu tempo de maturação, a advertência se constitui num excelente instrumento para evitar abusos de todos os lados, seja de quem pune ou de quem está sujeito à punição.

3.3 Multa

A aplicação de sanção pecuniária em âmbito administrativo, em regra, é a de maior utilização; porém, no caso da LAI, temos dúvidas sobre sua eficácia, e até mesmo sobre sua efetividade enquanto sanção.

Imaginemos uma ONG que estabeleceu um contrato com um órgão federal para o desenvolvimento de uma determinada ação social, de acordo com as diretrizes estabelecidas em um programa de governo e sua política pública: todas as ações desenvolvidas por essa ONG terão importantes repercussões sociais e estão direcionadas a cumprir missões e objetivos que o Estado não consegue realizar.

Sem entrar no mérito dos atos ilícitos hipoteticamente praticados pela ONG, a aplicação de multa pecuniária redundaria em redução das verbas destinadas ao cumprimento de programas de governo desenvolvidos pela entidade privada. Pior, o dinheiro retornaria aos cofres públicos sem atingir seus objetivos. Ou mais: se a multa fosse discutida em juízo, haveria desembolsos dos dois lados, mas, com toda certeza, o maior prejudicado seria o cidadão destinatário das ações sociais desenvolvidas pela ONG.

Por óbvio, a situação não é a mesma quando tratamos de uma empreiteira, por exemplo, ou de um fornecedor de determinado produto ou serviço, ou de uma empresa de consultoria. Porém, ainda que em menor escala, a sanção pecuniária poderia prejudicar obras importantes – o fornecimento de remédios, por exemplo, a prestação de serviços médicos ou mesmo a elaboração de projetos importantes em diversas áreas.

Portanto, a aplicação de multa pecuniária é bastante perigosa e deve ser manuseada com as cautelas devidas para não produzir resultados não desejados.

De acordo com o § 1º do artigo 66 do Decreto nº 7.774 de 16 de maio de 2012 (Regulamento da LAI), a multa pode ser aplicada em conjunto com a rescisão do contrato e a suspensão temporária do direito de participar de licitações e celebrar contratos pelo prazo não superior a dois anos. Como já afirmado, no caso de contratos com entidades sem fins lucrativos parece-nos que a multa pecuniária não é um bom remédio.

O § 2º do regulamento da LAI expõe a dimensão mínima e a máxima para a aplicação das multas pecuniárias, de acordo com o infrator, ou seja, pessoas naturais e entidades privadas. No inciso I do § 2º do regulamento da LAI observamos que as pessoas naturais, com qualquer tipo de vínculo com o Estado, que infringirem seus dispositivos estarão sujeitos a uma multa mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o patamar máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). O intervalo entre a punição pecuniária mínima e a máxima é bastante grande – o que pode tornar a punição insignificante ou excessiva, de acordo com o destinatário da multa, o ato praticado e o resultado produzido. Essa situação deve resultar em diversas lides junto ao Poder Judiciário, como as decisões referentes à improbidade administrativa. Vejamos uma manifestação do Superior Tribunal de Justiça:

Processo REsp 1304880 / SP RECURSO ESPECIAL 2011/0080918-9

Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 04/12/2012

Data da Publicação/Fonte DJe 12/12/2012

Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública e de ação popular, julgadas conjuntamente, postulando a condenação do recorrente nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa, em decorrência de criação e utilização de logomarca como símbolo do município do qual era prefeito, a qual, todavia, mais se assemelha a sua rubrica pessoal.

2. Em primeira instância, o recorrente foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa, com fulcro no art. 11, I, da Lei n. 8.429/92, condenação essa consistente na abstenção de veiculação do logotipo criado na sua administração, no pagamento de multa no

valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), na suspensão dos direitos políticos por três anos e na proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos ou créditos, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo mesmo prazo.

3. O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação do Ministério Público, majorou o valor da multa civil, para 30 (trinta) vezes o valor da remuneração de prefeito municipal, e aumentou o prazo de suspensão dos direitos políticos para 5 (cinco) anos.

4. A questão foi decidida pela Corte a quo, com base nas provas dos autos, quais sejam: I - a criação de logomarca em detrimento dos símbolos oficiais do município; II - semelhança da logomarca com a assinatura do recorrente; III - utilização que dela fez em propagandas de rádio e televisão, bem como a aposição de "slogan em escolas públicas municipais, a transmitir a falsa notícia de ter, pessoal e individualmente, realizado obras e serviços públicos produzidos pela Administração Municipal" (fl. 2213); e IV - contratação de empresa de marketing, bem como de emissoras de rádio e de televisão divulgaram a logomarca.

5. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipó

As sanções administrativas da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8429 de 2 de junho de 1992) são bastante próximas às desenhadas na LAI, razão porque tomamos por base as decisões judiciais daquela Lei para entendermos a aplicação das penalidades desta.

No inciso II do § 2º do artigo 66 do Regulamento da LAI encontramos as dimensões mínimas e máximas das penalidades pecuniárias aplicáveis as entidades privadas, va-

riando do patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o patamar máximo de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Também aqui encontramos um intervalo bastante grande, que possibilitará a dosimetria adequada de acordo com a entidade, os atos praticados e os resultados decorrentes dos atos.

As multas administrativas não têm caráter de reparação dos danos causados e também não suprimem a possibilidade de enquadramento penal, podendo as sanções serem aplicadas de forma independente. No caso de independência da reparação do dano à norma explícita do § 2º do artigo 66 do Regulamento da LAI e no caso penal, é impossível a sanção administrativa substituir a deliberação judicial.

O valor das multas a serem aplicadas a entidades privadas é maior do que o valor a ser aplicado a pessoas naturais por razões óbvias, ou seja, presume-se que a entidade privada tenha uma capacidade econômica maior que uma pessoa natural. De outro lado, fica a nossa ressalva de que a norma deveria prever uma diferenciação entre entidades privadas com e sem fins lucrativos. A diferenciação seria necessária para evitar os problemas de solução de continuidade comentados anteriormente. Mais uma vez, salientamos que o aprimoramento do sistema virá apenas com a aplicação das penalidades da LAI e sua verificação pelo Poder Judiciário, estabelecendo diretrizes mais seguras para a dosimetria das penalidades administrativas.

3.4 Rescisão do vínculo com o Poder Público

A rescisão do vínculo com o Poder Público é uma penalidade que pode ser aplicada de forma cumulativa com a multa pecuniária, sem prejuízo da reparação dos danos causados. Cabe ponderar aqui que a rescisão do vínculo não poderá ser aplicada analisando-se unicamente o aspecto punitivo. Existe a necessidade de avaliar os efeitos da rescisão do vínculo com relação aos beneficiários e ao próprio objeto que determinou o vínculo.

Imaginemos mais uma vez a atuação de uma ONG na área da saúde, que faz parte de determinado programa vinculado a uma política pública. A simples extinção do vínculo poderia causar danos maiores que a afronta ao artigo 32 da LAI e ao artigo 65 de seu Regulamento. Assim, é necessário sopesar qual a posição de menor dano à sociedade e às atividades estatais para que depois se decida por aplicar ou não a rescisão do vínculo.

A aplicação pura e simples da rescisão, cumulada ou não com multa pecuniária, somente seria possível caso o vínculo pudesse ser instantaneamente substituído, sem prejuízo dos resultados almejados pelo Poder Público. Caso contrário, sobre uma situação de afronta à LAI, a aplicação da penalidade configuraria um ato de improbidade administrativa, pois os resultados do ato administrativo praticado resultariam em dano ao patrimônio público.

Imagine-se a rescisão contratual de uma obra de emergência ou de uma usina hidre-

létrica, pelo fato de a empreiteira entender-se no direito de não fornecer informações da obra a uma sociedade indígena. Entendemos que esses exemplos não são absurdos se verificarmos as ocorrências anteriores com obras mal planejadas, com abandonos, decisões judiciais equivocadas e outras situações que só trazem prejuízo para os cidadãos.

O estabelecimento da dosimetria, nesse caso, diz respeito ao prazo para aplicação dessa penalidade, cumulada ou não com multa pecuniária. Mais uma vez, deverá ser aplicado o princípio da proporcionalidade, cumulado com o da razoabilidade. O processo administrativo que redundará na aplicação da sanção deve ser instruído com todas as informações referentes à atuação da pessoa natural ou entidade privada e seus reflexos quando da cessação do vínculo.

3.5 Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos

A penalidade administrativa prevista no inciso IV do artigo 33 da LAI e no inciso IV do artigo 66 do Regulamento vem complementar a sanção discutida no item anterior, quando, além de extinguir o vínculo corrente, haja necessidade de se impedir um imediato restabelecimento do vínculo através de uma nova contratação.

Nesse caso, a penalidade tem dois objetivos: o primeiro, claramente punitivo, ou seja, por um período não superior a dois anos a pessoa natural ou a entidade privada ficará impedida de participar de licitação ou de estabelecer qualquer vínculo com o Poder Público.

Deve-se notar que a proibição vale para todas as esferas de governo, independentemente de qual autoridade administrativa impôs a pena. Nesse sentido, a manifestação do Superior tribunal de Justiça, *in verbis*:

REsp 151567 / RJ RECURSO ESPECIAL 1997/0073248-7
Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094)
Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA
Data do Julgamento 25/02/2003
Data da Publicação/Fonte
DJ 14/04/2003 p. 208 RSTJ vol. 170 p. 167

Ementa

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido².

O segundo objetivo diz respeito à garantia de que a pessoa natural ou a entidade privada anule a penalidade de rescisão do vínculo prevista no inciso III do artigo 33 da LAI, estabelecendo novo vínculo e ameaçando, assim, a segurança da coisa pública. Portanto, a suspensão consolida os efeitos da rescisão. Vejamos mais uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, orientando nosso posicionamento:

AgRg na MC 11610 / SP AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0110516-9
Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 03/06/2006

Data da Publicação/Fonte DJ 21/08/2006 p. 232

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE EMPRESA PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO NA VIA DA SUSPENSÃO DE LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

I - Na presente medida cautelar buscou-se impedir os efeitos da suspensão de liminar deferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, pela qual restou suspensa a decisão em mandado de segurança obtida pela ora agravante que, por sua vez, suspendeu o ato administrativo que proibiu a empresa de participar de licitações por dois anos em todo território nacional, em face de irregularidades apresentadas em contrato para fornecimento de merenda escolar.

II - O Presidente do Tribunal local, através da decisão que deferiu a suspensão de liminar, bem como o Pleno daquele Sodalício, deixaram evidenciada a possibilidade de haver risco a saúde e ordem públicas, tendo em vista que a empresa não atenderia às exigências técnicas para boa qualidade dos alimentos.

III - A requerente, ora agravante, opôs embargos de declaração alegando omissão acerca da proibição estabelecida no ato administrativo, não constando dos autos informação acerca do julgamento dos embargos de declaração.

IV - Por outro lado, a questão apresentada pela requerente, legalidade do ato administrativo, não está presente no acórdão que manteve a suspensão de liminar, o qual teve como baldrame, unicamente, os pressupostos de concessão do referido provimento, ou seja, possível risco a saúde e ordem públicas, elementos estes vinculados à convicção do magistrado extraídos dos fatos e provas da causa.

V - Não existindo até o momento julgamento dos embargos de declaração, conseqüentemente recurso especial, aptos a moldar o âmbito de atuação deste Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o não-conhecimento da medida cautelar, observando-se ainda potencial invasão na seara probatória.

VI - Agravo regimental improvido³.

Cabe aqui lembrar que, caso os atos praticados pela pessoa natural ou pela entidade privada necessitem de um prazo de suspensão maior, estaremos diante de uma conduta enquadrada como ato de improbidade administrativa, cuja pena é prolatada pelo poder judiciário.

Já se chegou a aventar a possibilidade da suspensão ser adstrita apenas ao órgão que impôs a penalidade, mas, como verificado no acórdão supracitado, esse posicionamento não é acatado pelo poder judiciário.

Este também é o posicionamento do douto Marçal Justen Filho, *in verbis*:

Anote-se que, em princípio, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da 'suspensão de participação de licitação' a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito

apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar 'suspense'. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa⁹⁸.

Com esse mesmo entendimento adentramos a análise do próximo inciso, aqui classificado como um complemento e não como uma possibilidade de restrição mais ampla.

3.6 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade

Complementando o rol de penalidades administrativas, deparamo-nos com a possibilidade de declarar a inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, sendo que a restrição só será retirada quando a pessoa natural ou a entidade privada promover a sua reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, ou seja, além da proibição de licitar ou contratar, há a possibilidade de poder vincular a suspensão da penalidade à reabilitação do infrator perante o órgão atingido.

O objetivo aqui é a coerção para que se obtenha, já na esfera administrativa, a reparação do dano, mostrando o legislador zelo para com o tratamento dado às informações públicas e os possíveis danos de seu uso indevido.

Como dito alhures, não tratamos aqui de modalidade de sanção que atinge um universo maior que a suspensão, mas sim de uma complementação. Esse entendimento está em sintonia com o Regulamento da LAI, principalmente no disposto em seus §§ 3º e 4º do artigo 66.

O § 3º vincula a reabilitação do infrator ao ressarcimento junto ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e respeitando ainda o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do mesmo artigo. Espera-se que essa norma seja exemplarmente aplicada, a fim de coibir-se as mazelas que são comuns à coisa pública. Já no parágrafo seguinte, a LAI determina que a aplicação da penalidade seja de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade atingida pela conduta do infrator. Mais uma vez, a norma aqui desenhada se aproxima da Lei de Licitações.

Enquanto na Lei de Licitações o prazo para apresentação de defesa é de cinco dias, o § 5º do artigo 66 do Regulamento da LAI estabelece o prazo decendial, que, a nosso ver, é mais apropriado para atendimento do princípio da ampla defesa e do contraditório.

98 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 822.

A LAI traz em seu artigo 34 matéria não abrangida pelo seu Regulamento. Trata-se aqui do ato de fornecer informação protegida, ou mesmo utilizá-la para fins indevidos. Vindo a causar danos à divulgação ou à utilização de informações sigilosas, o órgão ou entidade pública responderá objetivamente pelos danos causados. Da constatação dos fatos deverá ser instaurada sindicância, com a promoção do devido processo administrativo disciplinar, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8112/90, que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos da União. Por óbvio, em se tratando de militar a apuração deverá ser feita de acordo com regulamento próprio. Não obstante a aplicação de medidas disciplinares cabe, ainda, ao órgão ou entidade pública o direito de regresso contra o servidor que deu causa aos danos.

O parágrafo único do artigo 34 da LAI estende a aplicação do *caput* à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

De forma acertada, a LAI disciplina o acesso à informação enquanto garantia constitucional, porém trata de disciplinar as respectivas sanções aos agentes, entidades e órgãos públicos, bem como às pessoas naturais e às entidades privadas que desrespeitarem as formas como as informações públicas devem ser tratadas.

A definição das penalidades administrativas de forma paritária à Lei de Licitações deve facilitar a aplicação das sanções em um primeiro momento, tendo ainda como balizador o princípio da proporcionalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 7.724 de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei de Acesso à Informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2012/Decreto/D7724.htm. Acesso em: 28 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm. Acesso em: 28 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm. Acesso em: 28 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992. Dispõe as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 28 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm. Acesso em: 28 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm>. Acesso em: 28 dez. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 85314/ RJ. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ABSOLVI%C7%C3O+1CRIMINAL+FUNDADA%29&base=baseAcordaos>. Acesso em: 28 dez. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=multa+administrativa&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em: 28 dez. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=SUSPENS%C3O+TEMPOR%C1RIA+DE+PARTICIPAR+EM+LICITA%C7%C3O&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>. Acesso em: 28 dez. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar nº. 11.610 - SP (2006/0110516-9). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=SUSPENS%C3O+TEMPOR%C1RIA+DE+PARTICIPAR+EM+LICITA%C7%C3O&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em: 28 dez. 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. I.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ACESSO À INFORMAÇÃO NO DIREITO COMPARADO

Alexandre Rodrigues Oliveira Signorelli⁹⁹
Marcelo Rodrigues Mazzei¹⁰⁰

99 Mestrando em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP. Especialista em Direito Civil pela UFU - Universidade Federal de Uberlândia/MG. Advogado.

100 Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania e especialista em Processo Civil pela Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP. Procurador do Município de Ribeirão Preto/SP.

1 INTRODUÇÃO

Dentro da análise das normas que regem o direito de acesso à informação pública no Brasil, mostra-se importante abordar como o assunto é regulamentado nos sistemas jurídicos estrangeiros. A análise comparativa dos limites, das restrições, dos instrumentos públicos disponíveis de requisição, das sanções aplicáveis aos agentes públicos em razão de omissão no fornecimento da informação, bem como das demais disposições legais correlatas é um valioso instrumento para o aprofundamento teórico do tema.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada por resolução da Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948, prevê, em seu art. 19, o direito à liberdade de opinião e expressão, direito este que incluiu o de receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente das fronteiras nacionais.

Segundo Jorge Carpizo e Ernesto Villanueva, o direito à informação na forma do tutelado pelo art. 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem representa “el la garantía fundamental que toda persona posee a: atraerse información, a informar y a ser informada”¹⁰¹.

Como visto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabeleceu como direito fundamental do ser humano o direito de buscar, receber e fornecer informações, independentemente do meio utilizado e das fronteiras existentes.

Conforme estudo realizado por John Mill Ackerman e Irma Eréndira Sandoval, a primeira lei formal que tratava do acesso à informação no mundo foi aprovada na Suécia em 1766, inspirada principalmente no caráter libertário das práticas relativas ao respeito à liberdade de informação pública que ocorriam na China, especialmente em virtude da instituição denominada *Imperial Censorate*, cujas características eram derivadas da adoção da filosofia moralista pregada pelo pensador chinês Confúcio, que, através da valorização de virtudes como a honestidade e o senso de justiça, induzia a fiscalização dos atos do governo e de seus servidores nesta perspectiva:

La primera ley formal de acceso a la información fue la freedom-of press and the right-of-access to Public records act (Ley para la Libertad de Prensa y del Derecho de Acceso a las Actas Públicas) aprobada en Suecia en 1766, diez años antes de la Independencia de los Estados Unidos y trece antes de la Revolución Francesa. El principal impulsor de esta ley fue el sacerdote y diputado Anders Chydenius, quien a su vez se inspiró por las prácticas contemporáneas em China¹⁰².

Segundo informações disponíveis na página eletrônica da organização civil Right2info¹⁰³, até o mês de setembro de 2012 pelo menos 93 países já possuíam leis ou regulamentos administrativos que estabeleciam ou regulamentavam o direito à informação pública. Na África, somente dez países possuem leis ou regulamentos administrativos sobre o direito do cidadão ao acesso à informação de documentos públicos (Angola, Etiópia, Libéria, Nigéria, África

101 CARPIZO, Jorge; VILLANUEVA, Ernesto. *El Derecho a la Información propuestas de algunos elementos para su regulación em México*. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/1/94/6.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2012.

102 ACKERMAN, John Mill; SANDOVAL, Irma Eréndira. *Leyes de acceso a la información en el mundo. Cuadernos de transparencia n° 07*. México: Instituto Federal de Acceso a la Información Pública, 2005, p. 13.

103 <http://right2info.org/access-to-information-laws>.

do Sul, Zimbábue, Uganda, Níger, Guiné e Tunísia). No continente americano, são quinze os países que possuem leis ou regulamentos administrativos acerca do direito ao acesso à informação pública (Belize, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Equador, El Salvador, Estados Unidos, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Peru e Uruguai). No Caribe, apenas Antígua e Barbuda, República Dominicana, Jamaica, São Vicente e Granadinas e Trinidad e Tobago possuem leis ou regulamentos nesse sentido. Na Ásia e Oceania, são dezessete os países que já legislaram sobre o acesso à informação pública (Austrália, Bangladesh, China, Ilhas Cook, Índia, Indonésia, Japão, Quirguistão, Mongólia, Nepal, Nova Zelândia, Paquistão, Coreia do Sul, Taiwan, Tajiquistão, Tailândia e Uzbequistão).

O Conselho da Europa, através de seu *Committee of Ministers*, adotou, em 27 de novembro de 2008, o primeiro tratado internacional europeu sobre o direito do acesso à informação (*Convention on Access to Official Documents*).

No continente europeu, dos cinquenta e sete países componentes da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (*Organization for Security and Co-operation in Europe* –OSCE), quarenta e seis países já possuem leis ou regulamentos sobre o direito de acesso à informação pública. Somente dez países não possuem (Andorra, Bielorrússia, Chipre, Vaticano, Cazaquistão, Luxemburgo, Mônaco, San Marino, Espanha e Turcomenistão). Insta apontar que tramita na Espanha um projeto de lei regulamentando o direito ao acesso à informação pública (*Proyecto de ley de Transparencia, Acceso a la Información Pública y Buen Gobierno*). Importa registrar que a adesão de vários países à implementação de leis que assegurem o acesso de seus cidadãos às informações não se trata de cuidado apenas de manter um sistema governamental transparente e responsável.

Em época de globalização, em que países de diferentes regiões do globo têm dependido cada vez mais da cooperação e integração com outros, demonstrar para a comunidade mundial que seu governo prima pelo respeito aos direitos de seus cidadãos é, também, uma forma de angariar credibilidade e, assim, buscar ser aceito em organizações como a União Europeia, por exemplo. Isso porque legislações que ampliam o acesso às informações se constituem, evidentemente, em salutar instrumento de combate à corrupção e demais mazelas que assolam, principalmente, países em desenvolvimento. É, portanto, um meio de tais países melhor se apresentarem perante a comunidade mundial, melhorando significativamente seu relacionamento com os demais.

Diante do demonstrado, o estudo comparado propicia uma melhor compreensão do alcance da Lei nº 12.527/2011, respeitando-se, é claro, as peculiaridades inerentes a cada ordenamento jurídico analisado.

Haja vista o grande número de países que já adotaram normas relativas ao acesso à informação pública e com o objetivo de expor ordenamentos diversificados em seus aspectos culturais e jurídicos, neste artigo serão analisadas as legislações de dois países da América do Sul (Peru e Equador), de um país da América do Norte (Estados Unidos) e de dois países europeus (Suíça e Portugal).

2 PERU

Tal como previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal Brasileira, a Constituição Política do Peru também prevê em seu art. 2º, número 5º, o direito fundamental do cidadão ao acesso a informações públicas¹⁰⁴. A constituição peruana dispõe ser direito fundamental do cidadão solicitar, sem a necessidade da demonstração do motivo, qualquer informação à Administração Pública, excetuadas as que afetam a intimidade pessoal de terceiros, a segurança nacional e outros excluídos expressamente por lei.

Na qualidade de direito fundamental, a Constituição do Peru, em seu art. 200, número 3, prevê expressamente o *habeas data* como remédio constitucional adequado nos casos de ação ou omissão estatal que vulnere o direito do acesso à informação do cidadão. Saliente-se que quaisquer normas relativas a direitos fundamentais são interpretadas em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como em conformidade com os tratados ou acordos internacionais ratificados pelo Peru (art. 4º das Disposições Finais e Transitórias).

Publicada nove anos antes da lei brasileira (Lei nº 12.527/2011), a Lei nº 27.806 de 2002 (*Ley de Transparencia y Acceso a la Información Pública*) regulamentou o direito ao acesso à informação no Peru. A gratuidade do pedido de informações é a regra (art. 17 da Lei nº 27.806/02), sendo devido somente o valor correspondente ao custo da reprodução do documento solicitado.

A lei peruana prevê a obrigatoriedade de a Administração Pública promover a disponibilização, em páginas eletrônicas específicas na rede mundial de computadores (Internet), de informações sobre sua organização administrativa, atos gerais, remunerações e gratificações de servidores, aquisição de bens e serviços, além de outras informações que a Administração entender pertinentes (art. 5º da Lei nº 27.806/02).

No Brasil, além das entidades da Administração Pública direta e indireta, as disposições da lei de acesso à informação são aplicáveis às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres (art. 2º da Lei 12.527/11). Semelhante disposição existe na lei peruana, inclusive com o dever das entidades privadas que recebam recursos públicos ou exerçam atividade típica de Estado (art. 9º da Lei nº 27.806/02).

Enquanto a lei brasileira estabelece um prazo de vinte dias para resposta ao pedido de informação formulado (art. 11 da Lei nº 12.527/2011), que poderá ser prorrogado por mais dez dias, mediante justificativa expressa (§ 2º do art. 11), no Peru o prazo que o órgão responsável tem para apresentar a informação solicitada ou sua negativa é de sete dias úteis, que poderá ser prorrogado de forma excepcional por mais cinco dias úteis (art. 10, alínea “b” da Lei nº 27.806 de 2002).

104 Artículo 2.- Derechos fundamentales de la persona

Toda persona tiene derecho:

[...]

5. A solicitar sin expresión de causa la información que requiera y a recibirla de cualquier entidad pública, en el plazo legal, con el costo que suponga el pedido. Se exceptúan las informaciones que afectan la intimidad personal y las que expresamente se excluyan por ley o por razones de seguridad nacional.

O descumprimento imotivado no fornecimento da informação solicitada configura falta administrativa grave do servidor público responsável, que poderá ser denunciado como incurso no crime de abuso de autoridade previsto no art. 377 do Código Penal peruano (art. 4º da Lei nº 27.806/02).

3 EQUADOR

O direito do cidadão ao livre acesso à informação produzida por órgãos públicos ou entidades privadas que recebam verbas públicas, excluídas as informações consignadas em lei como sigilosas, está previsto no art. 18, nº 2, da Constituição da República do Equador de 2008. Essa norma prevê também que nenhuma entidade responsável poderá negar informação quando esta for solicitada para combater quaisquer violações aos direitos humanos.

O art. 20 da Constituição estabelece como dever do Estado equatoriano a garantia da cláusula de consciência, bem como do sigilo profissional e do segredo da fonte de informação para aqueles que trabalhem em qualquer atividade de comunicação midiática.

Quando houver negativa do fornecimento da informação pública solicitada pelo cidadão, a Constituição do Equador, em seu art. 91, prevê como remédio constitucional a *Acción de acceso a la información* pública. Essa ação constitucional poderá ser apresentada mesmo quando a recusa é baseada no sigilo ou confidencialidade da informação.

O direito ao acesso à informação pública, previsto no art. 18 da Constituição do Equador, é regulamentado pela Lei nº 2004-34, publicada em 18 de maio de 2004, chamada de *Ley Orgánica de Transparencia y Acceso a la Información Pública* (LOTAIP).

A lei de acesso à informação pública equatoriana é regida por diversos princípios, entre os quais podemos destacar o princípio da interpretação mais favorável à informação (art. 4º, alínea “d”), que preconiza que as autoridades administrativas e judiciárias devem interpretar e aplicar as normas legais de maneira mais favorável ao exercício efetivo do direito de acesso à informação pública.

O pedido de informação é gratuito, sendo cobrado somente o valor gasto com a reprodução dos documentos requisitados (art. 4º, alínea “b” da Lei nº 2004-34). Para a lei equatoriana, a informação pública pertence aos cidadãos, atuando as entidades responsáveis envolvidas como depositárias dos registros públicos (art. 4º, alínea “a” da Lei nº 2004-34).

O prazo para resposta do pedido de informação é de dez dias, podendo ser prorrogado por mais cinco dias, mas, nesse caso, deve ser informado o solicitante da prorrogação e da sua justificativa (art. 9º).

Nas hipóteses de omissão ou ação do servidor público responsável pelo fornecimento da informação ou reprodução do documento que cause a denegação ilícita do acesso à informação pública, seja total ou parcial, responderá segundo a gravidade do ato e, sem prejuízo de sua responsabilização civil e penal, será penalizado por seu superior hierárquico com a aplicação de uma multa no valor equivalente ao salário de um mês, bem como sofrerá suspensão do cargo por um período de trinta dias, sem direito à remuneração no

período, além da possibilidade da perda do cargo público no caso de reincidência na negativa ilícita do fornecimento da informação pública (art. 23). Os detentores de mandato eletivo serão sancionados pela respectiva entidade corporativa. Já os representantes legais das entidades privadas, sujeitas aos ditames legais da lei de acesso à informação equatoriana, sofrerão a penalização com a incidência de multa por dia de atraso na entrega da informação, cujo valor diário varia de cem a quinhentos dólares.

O art. 2º das disposições transitórias da lei de acesso à informação pública equatoriana estabelece o dever das entidades públicas e privadas sujeitas à lei que, no prazo de um ano contado a partir da publicação da lei, criem páginas eletrônicas na internet para facilitar a divulgação das informações públicas em sua posse. Devem constar no portal eletrônico da entidade informações sobre sua estrutura organizacional, a relação de servidores públicos e sua remuneração mensal completa, o texto integral de seus atos normativos, o orçamento anual, a lista de venda e aquisição de bens, os planos e programas executivos, os detalhes de contratos firmados e a qualificação completa do servidor responsável pelo fornecimento da informação solicitada – entre outras informações pertinentes (art. 7º).

A lei equatoriana é aplicável a todas as entidades públicas, bem como às entidades do setor privado consistentes em concessionárias de serviços públicos, organizações de trabalhadores, sindicatos de servidores públicos e quaisquer pessoas jurídicas que recebam verba pública ou prestem serviço público, tais como instituições de ensino, organizações não governamentais, fundações e empresas. (art. 1º e art. 3º). Também é aplicável a lei de acesso à informação às empresas privadas que por quaisquer motivos estejam de posse de informação pública (art. 3º, alínea “h”).

O art. 12 da Lei nº 2004-34 estabelece a obrigação de cada entidade responsável submeter à *Defensoría del Pueblo* um relatório anual sobre a aplicação do direito de acesso à informação pública. Esse relatório deve ser entregue até o último dia útil do mês de março de cada ano, devendo abordar detalhes dos pedidos de acesso à informação e as medidas tomadas em cada um deles no período abrangido. Como visto, esse artigo estabelece um importante instrumento de controle do cumprimento da lei de acesso à informação pública. A *Defensoría del Pueblo* é uma instituição pública de caráter nacional, com autonomia administrativa e financeira, prevista no art. 214 da Constituição do Equador de 2008, que tem, entre suas funções, a proteção dos direitos da sociedade equatoriana e dos equatorianos que se encontram fora do território nacional, existindo expressa atribuição do ajuizamento da *acción de acceso a la información* pública (art. 215, nº 01 da Constituição do Equador).

A lei equatoriana prevê algumas exceções ao direito de acesso à informação no tocante a alguns documentos classificados como confidenciais. O art. 6º da lei de acesso à informação equatoriana classifica como confidenciais os documentos derivados do alcance jurídico dos direitos fundamentais e personalíssimos. O art. 17 enumera as hipóteses de classificação do documento como confidencial, como nos casos dos documentos classificados nesta condição pelo Conselho de Segurança Nacional, por motivo de defesa nacional, como os planos estratégicos e operacionais militares, os documentos relativos à inteligência militar, a localização de material bélico e

demais documentos classificados exclusivamente pelo Conselho de Segurança Nacional como confidenciais para fins de assegurar a soberania e a segurança nacional (art. 18). Também serão considerados confidenciais os documentos assim definidos por lei (art. 17, alínea “b”).

A informação ou documentos classificados como confidenciais permanecerão sigilosos em um período de até quinze anos contados da data de sua classificação reservada (art. 18). A informação deixará de ser confidencial quando as causas que originaram sua confidencialidade estiverem extintas. Da mesma forma, o prazo de sigilo poderá ser prorrogado nas hipóteses das causas que originaram a reserva permanecerem inalteradas.

Todas as instituições públicas e privadas responsáveis nos termos da lei deverão apresentar semestralmente relatórios, divididos por assuntos, que contenham a lista dos documentos classificados como sigilosos. Esse relatório abordará o início e o término do período que vigorou a reserva do documento (art. 18).

Importante apontar que o direito de acesso à informação pública não obriga as entidades responsáveis a produzir a informação solicitada quando não tenham a obrigação legal de armazenar essa informação no momento da realização do pedido (art. 20).

A lei prevê uma espécie de ação judicial chamada de “*Recurso de acceso a la información*”, cuja oposição terá cabimento quando houver denegação tácita ou expressa de pedido de acesso à informação pública, bem como fornecimento de informação incompleta, alterada, falsa, ou se a negativa estiver calcada no caráter sigiloso do documento (art. 21). O ajuizamento do *recurso de acceso a la información* ocorrerá sem prejuízo do ajuizamento da *acción de acceso a la información* pública, prevista no art. 91 da constituição equatoriana (art. 22 da Lei nº 2004-34¹⁰⁵).

O *recurso de acceso a la información* deverá ser ajuizado no foro civil do domicílio do titular da informação requerida. A tramitação judicial é célere, haja vista que o art. 22 da lei prevê que o magistrado responsável pelo julgamento, no mesmo dia que ajuizada a ação, deverá convocar as partes por intimação escrita para uma única audiência a ser realizada dentro das vinte e quatro horas seguintes. O julgamento do conflito deverá ocorrer no prazo máximo de dois dias, contados do término da audiência, ainda que o representante legal da entidade possuidora da informação não houver comparecido à audiência.

Julgado procedente o pedido, as entidades responsáveis terão o prazo máximo de oito dias para apresentar a informação requerida. Na hipótese de documento confidencial, a entidade possuidora deverá demonstrar documentalmente seu caráter sigiloso. Confirmado o caráter reservado da informação, o magistrado ratificará a negativa de acesso. Na hipótese do magistrado entender que não é justificado o caráter sigiloso da informação, determinará a entrega da informação ao requerente no prazo de vinte e quatro horas. Dessa decisão caberá recurso ao Tribunal Constitucional equatoriano, que decidirá se a informação detém natureza confidencial ou não.

Se no curso da tramitação do *recurso de acceso a la información* o magistrado tiver notícia de que o documento requerido está em risco de ocultação, desaparecimento ou destruição, poderá, de ofício ou a pedido da parte, adotar medidas cautelares para conservação do do-

105 Art. 22 - El derecho de acceso a la información, será también garantizado en instancia judicial por el recurso de acceso a la información, estipulado en esta Ley, sin perjuicio de la acción de amparo constitucional.

cumento, como a apreensão, verificação ou reprodução do documento. Poderá o magistrado requisitar auxílio policial para tanto (art. 21). Julgada improcedente a ação, cessarão as medidas cautelares adotadas.

4 SUÍÇA

A Constituição da Suíça de 1999, em seu art. 16, trata do direito à liberdade de opinião e informação, estabelecendo como direito fundamental do cidadão o direito de receber informações livremente.

No plano infraconstitucional, o direito de acesso à informação pública é regido pela *Loi sur la transparence, LTrans*, de 17 de dezembro de 2004.

A lei é aplicável às entidades do governo federal e às pessoas jurídicas de direito privado que possam tomar decisões baseadas em normas de direito público na forma do art. 5º da lei que rege o processo administrativo suíço (*Loi fédérale sur la procédure administrative*), de 20 de dezembro de 1968. Também se submete à lei os atos do parlamento suíço. A lei não é aplicável, contudo, ao Banco Nacional da Suíça (*Banque Nationale Suisse*) e à autoridade federal competente para a fiscalização do mercado financeiro (art. 1º, nº 02).

Existe a possibilidade de o Conselho Federal determinar por ato próprio a não aplicação da lei para algumas entidades do governo federal ou demais responsáveis quando, para o desempenho das tarefas inerentes à entidade, for necessário sigilo, quando a sua submissão à lei prejudicar sua capacidade de competir no mercado econômico ou quando as tarefas que foram atribuídas à entidade tiverem diminuta importância.

Vale lembrar que a Suíça é uma república parlamentarista, cujo Poder Executivo Federal é exercido de forma colegiada através do Conselho Federal (art. 174 da Constituição Suíça), composto por sete membros eleitos pela Assembleia Federal (art. 175, nº 2 da Constituição), que, por sua vez, é composta, na forma do art. 148, nº 02, da Constituição, pelo Conselho Nacional e pelo Conselho dos Estados (também chamados de “cantões”).

A lei determina a impossibilidade de acesso a documentos oficiais relativos a processos civis, penais, assistência judiciária e administração, relações internacionais, jurisdição de direito público, arbitragem e por uma das partes de um processo administrativo ainda pendente de julgamento (art. 3º).

O direito ao acesso a documentos oficiais que tratam de dados pessoais do solicitante é regido pela *Loi fédérale sur la protection des données (LPD)*, de 19 de junho de 1992. A lei define como documentos oficiais aqueles gravados por qualquer meio de reprodução e que sejam de propriedade de entidade considerada oficial, além dos documentos relativos aos serviços públicos (art. 5º).

Não são considerados documentos oficiais os documentos comercializados por uma autoridade que não chegaram à sua fase final de desenvolvimento ou que se destinem a uso pessoal (art. 5º, nº 03).

O art. 7º prevê exceções ao direito de acesso à informação pública sempre que a divulgação de um documento seja suscetível de afetar significativamente o processo de livre formação de opinião e da vontade de uma autoridade que está sujeita à lei; quando a divulgação do documento comprometer a concretização de objetivos traçados por uma autoridade pública; quando a divulgação prejudicar os interesses de política externa e as relações internacionais; quando a divulgação possa prejudicar as relações internas; quando o documento for relativo à política econômica e monetária do país ou quando o documento for relativo a segredos profissionais, comerciais ou industriais. Pode, ainda, o direito ao acesso à informação ser limitado quando a divulgação do documento oficial afetar a privacidade de terceiros, exceto na hipótese de que o interesse público, na transparência, seja excepcionalmente considerado superior (art. 7º, nº 02).

O pedido administrativo de acesso à informação pública deverá ser suficientemente preciso (art. 10, nº 03) e endereçado à autoridade responsável por sua guarda. A autoridade terá o prazo de vinte dias para se manifestar sobre o pedido de informação (art. 12, nº 01). O prazo de vinte dias poderá ser excepcionalmente prorrogado por mais vinte dias, em decorrência da grande quantidade de documentos envolvidos ou da complexidade de obtenção. Quando o pedido envolver documentos que contenham dados pessoais, o prazo poderá ser prorrogado pelo tempo necessário à obtenção dos mesmos. Na hipótese de prorrogação de prazo para respostas ou de negativa parcial ou total do pedido, a autoridade responsável deverá fundamentar sumariamente sua resposta por escrito (art. 12, nº 04).

O art. 13 estabelece a possibilidade de solicitação de mediação quando houver negação do pedido formulado ou quando houver decurso do prazo legal, sem resposta da autoridade competente. O pedido de mediação deverá ser apresentado por escrito ao escritório do Comissário Federal de proteção de dados e transparência (*Préposé Fédéral à la protection des données et à la transparence – PFPDT*) dentro do prazo de vinte dias, contados da data de recepção da posição tomada pela autoridade.

Na forma do art. 16, nº 01, o procedimento de recursos das decisões que negarem o acesso à informação pública é regido pelas disposições gerais do procedimento administrativo federal, regido pela *Loi sur le Tribunal administratif fédéral (LTAF)*, de 17 de junho de 2005 (RS. 173.32).

O pedido de acesso a documentos oficiais é, em regra, sujeito ao pagamento de emolumento. Não são cobrados emolumentos, contudo, nos casos de procedimentos sujeitos à mediação ou que terminem em primeira instância administrativa, bem como aqueles pedidos cujo procedimento para atendimento seja de baixo custo à Administração (art. 17). A apresentação de relatórios escritos, folhetos ou outros materiais informativos impressos estarão, em todos os casos, sujeitos ao pagamento de uma taxa. A fixação dos valores dos emolumentos será feita pelo Conselho federal, que deverá considerar para tal finalidade o valor efetivo das despesas administrativas (art. 17, nº 03).

O art. 18 fixa as atribuições do Comissário Federal de proteção de dados e transparência (*Préposé Fédéral à la protection des données et à la transparence – PFPDT*). Entre suas atribuições está a condução do procedimento de mediação, o dever de informar aos particulares ou autoridades sobre o procedimento do pedido de acesso à informação e a obrigatoriedade de atuar nos procedimentos relativos à edição de atos legislativos ou executivos que disponham sobre a transparência pública.

O Comissário Federal de proteção de dados e transparência tem acesso a documentos oficiais no procedimento de mediação mesmo quando sigilosos (art. 20, nº 01). As informações as quais tem acesso estão acobertadas pelo sigilo profissional.

Pela análise da lei de acesso à informação suíça, percebe-se a ausência de uma cultura de transparência pública no país. Diversos fatores são indicativos dessa ausência de transparência, tais como a desnecessidade da prestação de contas públicas de ofício, mediante ampla divulgação, inclusive através da internet, a possibilidade de o Poder Executivo Federal (Conselho Federal) classificar documentos como sigilosos, independentemente de lei formal (art. 2º, nº 3 e art. 8º, nº 03), a amplitude das inúmeras exceções ao direito à informação, o pagamento de taxas como regra no pedido de informação (art. 17) e a inexistência de sanções específicas aos funcionários que indevidamente omitam alguma informação requerida. Por isso que, conforme informações obtidas na página eletrônica da agência de jornalismo Swissinfo.ch¹⁰⁶, a lei de acesso à informação suíça ainda é desconhecida de grande parte da população, sendo que, enquanto na Inglaterra ocorrem em média 100 mil solicitações de informação pública por ano, na Suíça, desde julho de 2006 até dezembro de 2008, ocorreram somente 565 pedidos de informações, sendo 313 concedidos e 252 negados ou parcialmente concedidos. Ainda, dos 252 pedidos negados ou parcialmente concedidos, apenas em 70 casos houve recurso.

5 PORTUGAL

O art. 7º, nº 01, da Constituição da República Portuguesa de 1976 estabelece, como direito fundamental do cidadão, o de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.

O art. 268, nº 01 e nº 02 da Constituição da República Portuguesa prevê mais especificamente o direito dos cidadãos de ser informados pela Administração sempre que o queiram, sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas, além do direito ao acesso aos arquivos e registros administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

Nas palavras de J. J. Gomes Canotilho, o art. 268 da constituição portuguesa “veio a consagrar expressamente o direito ao arquivo aberto, ou seja, o direito ao acesso aos arquivos e registros administrativos”¹⁰⁷. Ainda, para o ilustre jurista português, ao comentar o alcance normativo do art. 268:

Note-se que a Constituição não faz depender a liberdade de acesso aos documentos administrativos da existência de um interesse pessoal. Salvaguardados os casos de documentos nominativos ou de documentos reservados por motivo de segurança ou de justiça,

106 Disponível em: http://www.swissinfo.ch/eng/Home/Archive/Transparency_law_unknown_and_unknown_underused.html?cid=7485624. Acesso em: 04 jan. 2013.

107 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 515.

Ja ideia de democracia administrativa aponta não só para um direito de acesso aos arquivos e registros públicos para defesa de direitos individuais, mas também para um direito de saber (cfr. Ac TC 156/92), o que passa no âmbito dos esquemas político-burocráticos, possibilitando ao cidadão o acesso a dossiers, relatórios, actas, estudos, estatísticas, directivas, instruções, circulares e notas (cfr. CPA, arts. 61º ss.)¹⁰⁸.

A Lei nº 46 de 24 de agosto de 2007 regula o acesso à informação pública em Portugal. Essa lei revogou a Lei nº 65/93, a Lei nº 8/95 e a Lei nº 94/99, bem como introduziu, para o ordenamento jurídico interno português, a Diretiva nº 2003/98 do Conselho da União Europeia, que, com o intuito de fomentar a criação de uma comunidade supranacional de informação, trata da utilização, por pessoas físicas ou jurídicas, de documentos do setor público para fins comerciais ou não, detentores de informações oficiais de cunho social, económico, geográfico, meteorológico, turístico, empresarial, educacional ou relativo a qualquer outro assunto oficial, desde que não abarcado nas exceções previstas no art. 2º da Diretiva.

Além de regular o acesso aos documentos administrativos, sem prejuízo do disposto na legislação relativa ao acesso à informação em matéria de ambiente, a lei também regula o acesso a documentos que incluam dados relativos à saúde da pessoa, desde que o pedido seja realizado pelo titular, por terceiro autorizado pelo titular ou por quem demonstre um interesse direto, pessoal e legítimo (art. 2º, nº 03). A lei exclui de sua abrangência a regulamentação legal do acesso a documentos notariais e registrais, a documentos de identificação civil e criminal e a documentos depositados em arquivos históricos, que são regidos por legislação própria (art. 2º, nº 05), tal como o acesso a documentos referentes a matérias em segredo de justiça (art. 6º, 02).

O art. 25 da Lei nº 46/2007 criou o CADA, uma entidade pública independente que dispõe de serviços próprios de apoio técnico e administrativo, que funciona junto à Assembleia da República e cuja atribuição principal é zelar pelo cumprimento das disposições da lei de acesso a documentos administrativos. O CADA é composto tanto por autoridades públicas quanto por representantes da sociedade civil (art. 26)

A lei define como documento administrativo suscetível de acesso qualquer documento na posse de órgãos ou entidades definidas no art. 4º da lei, independentemente do suporte utilizado para armazenamento da informação (material, visual, sonoro, eletrônico, virtual, etc). O art. 3º, nº 2, alíneas “a” e “b” da lei exclui do conceito de documento administrativo as notas pessoais, esboços, apontamentos e outros registros de natureza semelhante, bem como os documentos cuja elaboração não decorra da atividade administrativa, designadamente referentes à reunião do Conselho de Ministros e de secretários de Estado, bem como à sua preparação.

O art. 4º define as entidades e órgãos submetidas às normas da lei de acesso a documentos administrativos, aplicando-se aos órgãos do Estado e das Regiões Autônomas que integrem a Administração Pública e que desenvolvam funções materialmente administrativas; às associações e fundações públicas; às empresas públicas; às autarquias; às empresas regionais, intermunicipais e municipais e a outras entidades no exercício de funções administrativas ou de poderes públicos.

108 Ibidem, p. 515.

As disposições da lei também são aplicáveis aos documentos detidos ou elaborados por quaisquer entidades dotadas de personalidade jurídica que tenham sido criadas para satisfazer de um modo específico necessidades de interesse geral, sem caráter industrial ou comercial, que sejam financiadas majoritariamente por verba estatal ou cuja responsabilidade na gestão ou na fiscalização caiba a um órgão estatal.

Tal como ocorre no Brasil, o direito de acesso à informação pública pode ser exercido independentemente da exposição do motivo da solicitação, englobando o direito de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo (art. 5º).

O art. 6º, nº 01, da lei estabelece as exceções do direito de acesso à informação quanto aos documentos que contenham informações sobre a segurança ou defesa nacional. Igualmente, o acesso aos inquéritos e sindicâncias preparatórias somente ocorrerá após o decurso do prazo para eventual procedimento disciplinar. O artigo também prevê que o acesso a documentos administrativos preparatórios de uma decisão administrativa ou constantes de processos administrativos não concluídos pode ser diferido até à decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso de um ano após a sua elaboração.

Quanto ao pedido formulado por terceiros, quando relativo a documento nominativo, definido pela lei como o documento administrativo que contenha qualquer juízo de valor ou informação sobre matéria reservada atinente à intimidade de uma pessoa identificável (art. 3º, nº 01, alínea “b”), somente será deferido se houver autorização escrita da pessoa descrita no documento ou se houver a demonstração de interesse pessoal e legítimo do solicitante, que seja suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade (art. 6º, nº 05). Quanto ao pedido formulado por terceiro, quando relativo a documento administrativo que contenha segredos comerciais, industriais ou sobre a administração interna de uma empresa, se estiver munido de autorização escrita do representante legal da pessoa jurídica ou se demonstrar interesse pessoal e legítimo que seja suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade será deferido (art. 6º, nº 06).

Os documentos administrativos sujeitos às restrições de acesso serão objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada.

O art. 10 prevê a obrigação dos órgãos e entidades responsáveis na forma do art. 4º em promover a divulgação de modo facilitado, na rede mundial de computadores (internet), do teor de todos os documentos, incluindo despachos normativos internos, circulares e orientações, que comportem enquadramento da atividade administrativa, além da publicação de todos os documentos que comportem interpretação de direito positivo ou descrição de procedimento administrativo, devendo ser mencionado o título, a matéria, a data, a origem e o local onde podem ser consultados.

O pedido de acesso à informação é gratuito (art. 11, nº 01), sendo cobrada uma taxa de reprodução do documento que corresponde ao valor dos encargos decorrentes da reprodução (art. 12, nº 01). O órgão ou entidade não tem o dever de criar ou adaptar documentos para satisfazer o pedido, nem a obrigação de fornecer extratos de documentos, caso isso envolva um esforço desproporcionado que ultrapasse a simples manipulação dos mesmos (art. 11, nº 05).

O prazo para resposta ao pedido é de dez dias (art. 14), sendo que, em caso de recusa, a manifestação deverá ser escrita e fundamentada. Em casos excepcionais justificáveis, decorrentes do excessivo volume de documentos ou da complexidade da informação, o prazo de dez dias poderá ser prorrogado por até dois meses, devendo o solicitante ser informado da prorrogação no prazo de dez dias após o término do prazo inicial.

A Administração não está obrigada a satisfazer pedidos que, em decorrência do grande número de documentos requeridos ou em razão de seu caráter repetitivo, sejam manifestamente abusivos (art. 14, nº 03).

6 ESTADOS UNIDOS

Os Estados Unidos foram, segundo Toby Mendel¹⁰⁹, um dos primeiros países a aderir ao direito à informação com a implementação, em âmbito nacional, da Lei de Liberdade de Informação (FOIA) no ano de 1966, tendo sido esta aperfeiçoada ao longo dos anos, como informa o citado autor:

A Lei já recebeu várias emendas em várias ocasiões desde sua adoção, sendo a mais recente em 18 de dezembro de 2007 (quando este livro estava no prelo), quando emendas à lei foram adotadas na forma da Lei do Governo ABERTO, de 2007 (referidas aqui como as emendas mais recentes). Desde então, apesar dos altos e baixos, é justo dizer que se desenvolveu uma cultura significativa de abertura no governo, alimentada não apenas pela lei de direito à informação, mas também pelas atividades dos denunciadores, bem como da Lei da Privacidade, que dá acesso às informações pessoais mantidas por autoridades públicas, a *Government in the Sunshine Act*, que determina a divulgação das deliberações de determinados órgãos, principalmente os órgãos com conselhos diretores, e a Lei do Comitê Consultivo Federal, que exige a abertura dos comitês que assessoram órgãos federais¹¹⁰.

Importa registrar que a legislação informada possui uma abrangência relativamente limitada, uma vez que se concentra no Executivo Federal. Em razão do sistema legislativo praticado nos Estados Unidos, os Estados da Federação promulgaram leis similares, sendo certo que atualmente todos os cinquenta estados dispõem de leis próprias de direito à informação.

Porém, é necessário registrar que a implementação da lei de liberdade de informação não se deu serenamente. Segundo informações obtidas na página eletrônica da Embaixada dos Estados Unidos no Brasil¹¹¹, grande foi a pressão popular pela aprovação da Lei de Liberdade de Informação à época, quando a mídia jornalística e cidadãos passaram a exigir melhor acesso público aos registros do governo referentes à Guerra do Vietnã.

A constituição estadunidense, apesar de apresentar em sua primeira emenda impedimento ao Congresso Nacional de editar leis que limitem a liberdade de expressão e de imprensa, nada registra acerca do direito ao acesso à informação.

109 *Liberdade de Informação, um estudo de direito comparado*, 2. ed., Brasília: UNESCO, 2009.

110 *Ibidem*, p. 138.

111 Disponível em <http://www. .org.br/arc-index.php?action=material&id=6104&submenu=& itemmenu=21>.

A construção contida no Art 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão” e “este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” não é aplicada pela Suprema Corte dos Estados Unidos.

No exemplo colacionado por Mendel, a Suprema Corte, ao examinar o caso *Houchins v. KQED, Inc* 438., 438 U.S. 1 (1978), determinou que o direito de acesso a informações governamentais ou fontes de informação no âmbito do controle do governo não deriva do impedimento de o congresso editar leis que limitam a liberdade de expressão e de imprensa.

O direito de acesso às informações em posse dos órgãos governamentais é evidente em legislações sobre o tema, e os princípios elencados pela lei tornam-se úteis ao entendimento das funções e finalidades propostas pela legislação.

Nos Estados Unidos, as leis que tratam da matéria, em âmbito nacional, restringem sua aplicabilidade às informações em posse do Poder Executivo, excluindo, portanto, o acesso a informações em posse dos demais poderes constituídos.

Mais uma vez a legislação estadunidense sobre o tema contraria a expectativa mundial de avanço. Até mesmo em razão do desiderato da Lei, sua abrangência deveria ser ilimitada a qualquer órgão público integrante dos poderes constituídos, ressalvadas, por certo, informações cuja limitação de acesso visa à preservação da efetiva segurança nacional

Estabelece-se que qualquer pessoa poderá solicitar informação; contudo, tal solicitação deverá descrever, de forma razoável, quais são as informações pretendidas, além de estar em conformidade com as regras relativas a prazos, locais e taxas, que visam ao custeio, conforme o caso da solicitação, de pesquisa das informações, custos associados ao preparo ou revisão das informações, de reprodução ou fornecimento de acesso e de envio das informações. Observados tais procedimentos, o órgão público deverá fornecer as informações desejadas. Também há sistemas que possibilitam ao postulante acompanhar o trâmite da solicitação.

Vislumbra-se que, com a utilização cada vez maior da internet, a tendência é que os governos nacionais disponibilizem, proativamente, por meio da rede mundial de computadores, um volume cada vez maior de informações, no intuito não só de facilitar o acesso, mas também de promover uma maior eficiência e transparência do setor público.

Seguindo tendência mundial, em que legislações acerca do tema estabelecem que os órgãos governamentais têm o dever de publicar informações de forma proativa e de rotina, também a legislação estadunidense assim estabelece, mesmo que não se tenha solicitações quanto à disponibilização de informações à população.

Dessa forma, cada órgão público é obrigado a publicar certas informações no Cadastro Federal, conforme parágrafo, e a disponibilizar informações para consulta e cópia, por meio eletrônico.

Mendel¹¹² enumera nove exceções principais e uma geral, relativa a informações já publicadas no cadastro federal, expostas na Lei de Acesso às Informações, salientando, contudo, que a subseção [d] diz que a lei não justifica a não divulgação de informações, fora as

112 Op. cit., pp. 143-144.

exceções conforme disposto na lei, e que não constitui autoridade para reter informações ao congresso, o que quer dizer que as exceções da lei são abrangentes no sentido de não haver o reconhecimento de outras exceções.

São exceções os assuntos que: (a) compreendem todas as informações especificamente classificadas como sigilosas, conforme critérios estabelecidos por ordem executiva, para fins de defesa nacional ou política externa; (b) englobam os registros relacionados unicamente às regras e práticas internas de pessoal de uma agência; (c) excluem da égide da lei todos os registros isentados de divulgação por outras leis; (d) aplicam-se a segredos e informações comerciais ou financeiras confidenciais ou privilegiadas, obtidas de um terceiro; (e) aplicam-se a memorandos interinstitucionais que não poderiam ser fornecidos às partes de um processo litigioso; (f) abrangem arquivos cuja divulgação constituiria uma invasão claramente indefensável da privacidade pessoal; (g) dizem respeito a um leque de registros compilados para fins de aplicação da lei; (h) tratam de determinados relatórios, preparados por órgão público responsável pela regulação de instituições financeiras e (i) relacionados a informações geológicas e geográficas acerca de poços de petróleo.

Também recursos contra decisões que neguem o acesso às informações solicitadas são colocados à disposição do postulante pela Lei de Acesso à Informação. Em caso de recusa da divulgação da informação solicitada, é cabível a oposição de recurso ao chefe do órgão público em questão, que dispõe de prazo de vinte dias, prorrogáveis por mais dez dias em casos excepcionais e justificáveis, para decisão. Mantida a recusa, total ou parcialmente, deverá o postulante ser informado acerca da possibilidade de levar sua pretensão ao exame judicial, situação que também poderá ser efetivada em caso de excesso de prazo para resposta.

Segundo Mendel¹¹³, sanções a servidores que agem de forma arbitrária ou desidiosa para reter informações são raras, porém, estabelece a lei que, em casos de obstrução do acesso, o conselheiro especial do órgão público deverá deflagrar um processo para se determinar ser cabível ou não a competente ação disciplinar.

Medidas de promoção são cada vez mais implementadas seguindo determinação contida na lei de acesso à informação, inclusive com a nomeação de funcionários exclusivos para atuação no auxílio à execução da lei, exercendo funções que vão desde o processamento das solicitações até atuações para uma publicação proativa das informações.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, John Mill; SANDOVAL, Irma Eréndira. Leyes de acceso a la información en el mundo. *Cuadernos de transparencia*. México: Instituto Federal de Acceso a la Información Pública, n. 07, 2005.

113 Op. cit., p. 145.

ALMADA E SANTOS, Aurora. *O Acesso aos Documentos Administrativos: Comparação entre Portugal e França*. Disponível em: <http://www.sgmf.pt/_zdata/PDF/ARQ/ESTUDOS/ARQ_EST_CADA.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARPISO, Jorge; VILLANUEVA, Ernesto. *El Derecho a la Información: propuestas de algunos elementos para su regulación en México*. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/1/94/6.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2012.

CONDESSO, Fernando. *Derecho a la información*. Madrid: Editorial Dykinson, 2011

LOSTAL, Salvador Soto. *El derecho de acceso a la información*. Valência: Tirant lo Blanch, 2011.

MENDEL, Toby. *Liberdade de informação: um estudo de direito*. 2. ed. Brasília: UNESCO, 2009.

PLA, Issa Luna. *Movimiento social del derecho de acceso a la información en México*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2009.

REINA, Emilio Guichot. Derecho de acceso a la información: experiências regionales y estatales en Europa y América. *Revista de Derecho Comparado de la Información*. México, Editora da Universidad Nacional Autónoma de México, n. 19, pp. 135-188, jan./jun. 2012.

VILLANUEVA, Ernesto. *Derecho de la información*. México: Miguel Ángel Porrúa. 2006.

VILLANUEVA, Ernesto. *Derecho de Acceso a la Información en el Mundo*. Disponível em: http://global.asc.upenn.edu/fileLibrary/PDFs/26carlongoldberg_optional_reading6.pdf. Acesso em: 12 dez. 2012.

VILLANUEVA, Ernesto. *Derecho de acceso a la información pública en Latinoamérica*. México: Universidad Nacional Autónoma de México-UNAM, 2003.

VILLANUEVA, Ernesto. *Derecho Comparado de la Información*. 2. ed. México: Miguel Ángel Porrúa-Fundación Konrad Adenauer, 2002.

VILLANUEVA, Ernesto. *Derecho de Acceso a la Información Pública en Latinoamérica: estudio introductorio y compilación*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2003

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CORRELATAS

Manuel Munhoz Caleiro¹¹⁴

Renato Rosin Vidal¹¹⁵

114 Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Doutorando em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), com bolsa de estudos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Advogado. Contato: manuelcaleiro@gmail.com.

115 Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. Advogado.

1 ATOS NORMATIVOS ANTERIORES À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

No Brasil, ainda antes da vigência da Lei de Acesso à Informação, foram publicados diversos textos normativos referentes ao tema, ainda que esparsamente. Nesta primeira parte deste anexo há a sucinta indicação de tais textos, que remetem o leitor aos mesmos, caso haja o interesse de uma pesquisa legislativa precedente à vigência da Lei de Acesso à Informação.

1.1 Constituição Federal de 1988

- Artigo 5º, incisos XIV e XXXIII;
- Artigo 37, parágrafo 3º, inciso II;
- Artigo 216, parágrafo 2º.

1.2 Leis Complementares

- Lei Complementar número 105/2001: sigilo das operações de instituições financeiras, em especial o seu artigo 6º, parágrafo único;
- Lei Complementar número 101/2000: Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Lei Complementar número 131/2009: Lei Capiberibe – acrescenta dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3 Leis Ordinárias

- Lei número 9.051/1995: expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, em especial o seu artigo 2º;
- Lei número 8.078/1990: proteção ao consumidor, além de outras providências, em especial os seus artigos 4º, inciso IV e 55, parágrafo 4º;
- Lei número 8.906/1994: Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, em especial o seu artigo 7º, incisos XIII, XIV e XV;
- Lei número 8.159/1991: Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados, em especial o seu artigo 4º;
- Lei número 9.507/1997: rito processual do *habeas data*;
- Lei número 9.784/1999: Lei do Processo Administrativo;
- Lei número 10.520/2002: Pregão Eletrônico;
- Lei número 10.650/2003: acesso público aos dados e informações existentes nos ór-

gãos e entidades integrantes do SISNAMA.

1.4 Decretos

- Decreto número 2.181/1997: organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC –, em especial o seu artigo 33, parágrafo 2º;
- Decreto número 4.073/2002: regulamenta a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados;
- Decreto número 4.553/2002: salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos;
- Decreto número 5.301/2004: Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas;
- Decreto número 5.482/2005: Portal da Transparência e Páginas de Transparência Pública;
- Decreto número 5.450/2005: ampliação do Pregão Eletrônico;
- Decreto número 6.170/2007: SICONV;
- Decreto número 6.370/2008: fim das contas tipo “B”/Cartão de Pagamento do Governo Federal obrigatório;
- Decreto número 6.932/2009: Carta de Serviços ao Cidadão.

1.5 Portarias

- Portaria nº 02/2012 (conjunta do secretário da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda e do Secretário de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – RFB/SCS);
- Portaria nº 233/2012 (MPOG, CGU, MF, MD): remuneração de servidores e agentes públicos;
- Portaria nº 262/2005 (CGU): Relatórios de Auditoria na Internet;
- Portaria nº 516/2010 (CGU): Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Sancionadas – CEIS.

2 ATOS NORMATIVOS POSTERIORES À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Após o início da vigência da Lei de Acesso à Informação, diversos órgãos do Poder Público criaram mecanismos visando o atendimento das disposições da referida lei. Seguem abaixo dispostas as transcrições dos que foram expedidos pelos órgãos de cúpula dos

Poderes Executivo Federal, Legislativo Federal e Judiciário, além da indicação dos outros órgãos que de alguma forma regulamentaram a aplicação da Lei de Acesso à Informação.

2.1 Decreto 7.724/2012, que regulamenta o acesso à informação no âmbito do Poder Executivo Federal

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

Art. 2º. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Federal assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI - tratamento da informação - conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII - disponibilidade - qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII - autenticidade - qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX - integridade - qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem,

trânsito e destino;

X - primariedade - qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI - informação atualizada - informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e

XII - documento preparatório - documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

Art. 4º. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei no 7.115, de 29 de agosto de 1983.

CAPÍTULO II - DA ABRANGÊNCIA

Art. 5º. Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 1º. A divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

§ 2º. Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Art. 6º. O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do §1º do art. 7º da Lei no 12.527, de 2011.

CAPÍTULO III - DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 7º. É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei no 12.527, de 2011.

§ 1º. Os órgãos e entidades deverão implementar em seus sítios na Internet seção específica para a divulgação das informações de que trata o caput.

§ 2º. Serão disponibilizados nos sítios na Internet dos órgãos e entidades, conforme padrão estabelecido pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República:

I - banner na página inicial, que dará acesso à seção específica de que trata o § 1º; e

II - barra de identidade do Governo federal, contendo ferramenta de redirecionamento de página para o Portal Brasil e para o sítio principal sobre a Lei no 12.527, de 2011.

§ 3º. Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - execução orçamentária e financeira detalhada;

V - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

VIII - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei no 12.527, de 2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

§ 4º. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 5º. No caso das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, aplica-se o disposto no § 1º do art. 5º.

§ 6º. O Banco Central do Brasil divulgará periodicamente informações relativas às operações de crédito praticadas pelas instituições financeiras, inclusive as taxas de juros mínima, máxima e média e as respectivas tarifas bancárias.

§ 7º. A divulgação das informações previstas no § 3º não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação.

Art. 8º. Os sítios na Internet dos órgãos e entidades deverão, em cumprimento às normas estabelecidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atender aos seguintes requisitos, entre outros:

I - conter formulário para pedido de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e

VIII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IV - DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I - Do Serviço de Informação ao Cidadão

Art. 9º. Os órgãos e entidades deverão criar Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, com o objetivo de:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e

III - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Parágrafo único. Compete ao SIC:

I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido; e

III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Art. 10. O SIC será instalado em unidade física identificada, de fácil acesso e aberta ao público.

§ 1º. Nas unidades descentralizadas em que não houver SIC será oferecido serviço de recebimento e registro dos pedidos de acesso à informação.

§ 2º. Se a unidade descentralizada não detiver a informação, o pedido será encaminhado ao SIC do órgão ou entidade central, que comunicará ao requerente o número do protocolo e a data de recebimento do pedido, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Seção II - Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 11. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º. O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico

e físico, no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades.

§ 2º. O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.

§ 3º. É facultado aos órgãos e entidades o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 12.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 12. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 14. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação

Seção III - Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 15. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º. Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º. Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º.

§ 3º. Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou entidade deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º. Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 16. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

Art. 17. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 18. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Guia de Recolhimento da União - GRU ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei no 7.115, de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 19. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

- I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
- II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e
- III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

§1º. As razões de negativa de acesso a informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.

§ 2º. Os órgãos e entidades disponibilizarão formulário padrão para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação.

Art. 20. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil classificarão os documentos que embasarem decisões de política econômica, tais como fiscal, tributária, monetária e regulatória.

Seção IV - Dos Recursos

Art. 21. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

Parágrafo único. Desprovido o recurso de que trata o caput, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade máxima do órgão ou entidade, que deverá se manifestar em cinco dias contados do recebimento do recurso.

Art. 22. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de dez dias à autoridade de monitoramento de que trata o art. 40 da Lei no 12.527, de 2011, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento da reclamação.

§ 1º. O prazo para apresentar reclamação começará trinta dias após a apresentação do pedido.

§ 2º. A autoridade máxima do órgão ou entidade poderá designar outra autoridade que lhe seja diretamente subordinada como responsável pelo recebimento e apreciação da reclamação.

Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.

§ 1º. A Controladoria-Geral da União poderá determinar que o órgão ou entidade preste esclarecimentos.

§ 2º. Provido o recurso, a Controladoria-Geral da União fixará prazo para o cumprimento da decisão pelo órgão ou entidade.

Art. 24. No caso de negativa de acesso à informação, ou às razões da negativa do acesso de que trata o caput do art. 21, desprovido o recurso pela Controladoria-Geral da União, o requerente poderá apresentar, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os procedimentos previstos no Capítulo VI.

CAPÍTULO V - DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Seção I - Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 25. São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País;

III - prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

IV - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

V - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

VI - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VII - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional, observado o disposto no inciso II do caput do art. 6º;

VIII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

IX - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

Art. 26. A informação em poder dos órgãos e entidades, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

Art. 27. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 28. Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

I - grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;

II - grau secreto: quinze anos; e

III - grau reservado: cinco anos.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

Art. 29. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente da República, Vice-Presidente e seus cônjuges e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 30. A classificação de informação é de competência:

I - no grau ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

d) Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica; e

e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau secreto, das autoridades referidas no inciso I do caput, dos titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II do caput e das que

exercem funções de direção, comando ou chefia do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível DAS 101.5 ou superior, e seus equivalentes.

§ 1º. É vedada a delegação da competência de classificação nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto.

§ 2º. O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia.

§ 3º. É vedada a subdelegação da competência de que trata o § 2º.

§ 4º. Os agentes públicos referidos no § 2º deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no prazo de noventa dias.

§ 5º. A classificação de informação no grau ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I do caput deverá ser ratificada pelo Ministro de Estado, no prazo de trinta dias.

§ 6º. Enquanto não ratificada, a classificação de que trata o § 5º considera-se válida, para todos os efeitos legais.

Seção II - Dos Procedimentos para Classificação de Informação

Art. 31. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI, conforme modelo contido no Anexo, e conterá o seguinte:

I - código de indexação de documento;

II - grau de sigilo;

III - categoria na qual se enquadra a informação;

IV - tipo de documento;

V - data da produção do documento;

VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII - razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 27;

VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 28;

IX - data da classificação; e

X - identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º. O TCI seguirá anexo à informação.

§ 2º. As informações previstas no inciso VII do caput deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

§ 3º. A ratificação da classificação de que trata o § 5º do art. 30 deverá ser registrada no TCI.

Art. 32. A autoridade ou outro agente público que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto deverá encaminhar cópia do TCI à Comissão Mista de Reavaliação de Informações no prazo de trinta dias, contado da decisão de classificação ou de ratificação.

Art. 33. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado,

ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 34. Os órgãos e entidades poderão constituir Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS, com as seguintes atribuições:

I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e

IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet.

Seção III - Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

Art. 35. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, além do disposto no art. 27, deverá ser observado:

I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 28;

II - o prazo máximo de quatro anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto, previsto no inciso I do caput do art. 47;

III - a permanência das razões da classificação;

IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação; e

V - a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

Art. 36. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado aos órgãos e entidades independente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o caput será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de trinta dias.

Art. 37. Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, ao Ministro de Estado ou à autoridade com as mesmas prerrogativas, que decidirá no prazo de trinta dias.

§ 1º. Nos casos em que a autoridade classificadora esteja vinculada a autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, o recurso será apresentado ao dirigente máximo da entidade.

§ 2º. No caso das Forças Armadas, o recurso será apresentado primeiramente perante o respectivo Comandante, e, em caso de negativa, ao Ministro de Estado da Defesa.

§ 3º. No caso de informações produzidas por autoridades ou agentes públicos no exterior, o requerimento de desclassificação e reavaliação será apreciado pela autoridade hierarquicamente superior que estiver em território brasileiro.

§ 4º. Desprovido o recurso de que tratam o caput e os §§1o a 3o, poderá o requerente apresentar recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.

Art. 38. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no TCI.

Seção IV - Disposições Gerais

Art. 39. As informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto serão definitivamente preservadas, nos termos da Lei no 8.159, de 1991, observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

Art. 40. As informações classificadas como documentos de guarda permanente que forem objeto de desclassificação serão encaminhadas ao Arquivo Nacional, ao arquivo permanente do órgão público, da entidade pública ou da instituição de caráter público, para fins de organização, preservação e acesso.

Art. 41. As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.

Art. 42. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 43. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas segundo as normas fixadas pelo Núcleo de Segurança e Credenciamento, instituído no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

Art. 44. As autoridades do Poder Executivo federal adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único. A pessoa natural ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

Art. 45. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará anualmente, até o dia 1º de junho, em sítio na Internet:

I - rol das informações desclassificadas nos últimos doze meses;

II - rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:

a) código de indexação de documento;

b) categoria na qual se enquadra a informação;

c) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; e

d) data da produção, data da classificação e prazo da classificação;

III - relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos; e

IV - informações estatísticas agregadas dos requerentes.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão manter em meio físico as informações previstas no caput, para consulta pública em suas sedes.

CAPÍTULO VI - DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS

Art. 46. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, instituída nos termos do § 1º do art. 35 da Lei no 12.527, de 2011, será integrada pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - Casa Civil da Presidência da República, que a presidirá;

II - Ministério da Justiça;

III - Ministério das Relações Exteriores;

IV - Ministério da Defesa;

V - Ministério da Fazenda;

VI - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VII - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

VIII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IX - Advocacia-Geral da União; e

X - Controladoria Geral da União.

Parágrafo único. Cada integrante indicará suplente a ser designado por ato do Presidente da Comissão.

Art. 47. Compete à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

I - rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada quatro anos;

II - requisitar da autoridade que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação, quando as informações constantes do TCI não forem suficientes para a revisão da classificação;

III - decidir recursos apresentados contra decisão proferida:

a) pela Controladoria-Geral da União, em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou às razões da negativa de acesso à informação; ou

b) pelo Ministro de Estado ou autoridade com a mesma prerrogativa, em grau recursal, a pedido de desclassificação ou reavaliação de informação classificada;

IV - prorrogar por uma única vez, e por período determinado não superior a vinte e cinco anos, o prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto, enquanto seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional, à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, limitado ao máximo de cinquenta anos o prazo total da classificação; e

V - estabelecer orientações normativas de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da Lei no 12.527, de 2011.

Parágrafo único. A não deliberação sobre a revisão de ofício no prazo previsto no inciso I do caput implicará a desclassificação automática das informações.

Art. 48. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente.

Parágrafo único. As reuniões serão realizadas com a presença de no mínimo seis integrantes.

Art. 49. Os requerimentos de prorrogação do prazo de classificação de informação no grau ultrassecreto, a que se refere o inciso IV do caput do art. 47, deverão ser encaminhados à Comissão Mista de Reavaliação de Informações em até um ano antes do vencimento do termo final de restrição de acesso.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação do prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto deverá ser apreciado, impreterivelmente, em até três sessões subsequentes à data de sua autuação, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações da Comissão.

Art. 50. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações deverá apreciar os recursos previstos no inciso III do caput do art. 47, impreterivelmente, até a terceira reunião ordinária subsequente à data de sua autuação.

Art. 51. A revisão de ofício da informação classificada no grau ultrassecreto ou secreto será apreciada em até três sessões anteriores à data de sua desclassificação automática.

Art. 52. As deliberações da Comissão Mista de Reavaliação de Informações serão tomadas:

I - por maioria absoluta, quando envolverem as competências previstas nos incisos I e IV do caput do art.47; e

II - por maioria simples dos votos, nos demais casos.

Parágrafo único. A Casa Civil da Presidência da República poderá exercer, além do voto ordinário, o voto de qualidade para desempate.

Art. 53. A Casa Civil da Presidência da República exercerá as funções de Secretaria -Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, cujas competências serão definidas em regimento interno.

Art. 54. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações aprovará, por maioria absoluta, regimento interno que disporá sobre sua organização e funcionamento.

Parágrafo único. O regimento interno deverá ser publicado no Diário Oficial da União no

prazo de noventa dias após a instalação da Comissão.

CAPÍTULO VII - DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 55. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei no 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 56. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 57. O consentimento referido no inciso II do caput do art. 55 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 58. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 55 não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 59. O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do caput do art. 58, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado, e que estejam sob sua guarda.

§ 1º. Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata o caput, o órgão ou entidade poderá solicitar a universidades, instituições de pesquisa ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica a emissão de parecer sobre a questão.

§ 2º. A decisão de reconhecimento de que trata o caput será precedida de publicação de

extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de no mínimo trinta dias.

§ 3º. Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 2º, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

§ 4º. Na hipótese de documentos de elevado valor histórico destinados à guarda permanente, caberá ao dirigente máximo do Arquivo Nacional, ou à autoridade responsável pelo arquivo do órgão ou entidade pública que os receber, decidir, após seu recolhimento, sobre o reconhecimento, observado o procedimento previsto neste artigo.

Art. 60. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do caput do art. 55, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no art. 58;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 59; ou

IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 61. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º. A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º. Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 62. Aplica-se, no que couber, a Lei no 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO VIII - DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 63. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º. As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da

entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º. A divulgação em sítio na Internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificativa da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º. As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 64. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 63 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

CAPÍTULO IX - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 65. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º. Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios estabelecidos na referida lei.

§ 2º. Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder,

também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis no 1.079, de 10 de abril de 1950, e no 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 66. A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no art. 65, estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º. A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput.

§ 2º. A multa prevista no inciso II do caput será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

I - inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) nem superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa natural; ou

II - inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no caso de entidade privada.

§ 3º. A reabilitação referida no inciso V do caput será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do caput.

§ 4º. A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública.

§ 5º. O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de dez dias, contado da ciência do ato.

CAPÍTULO X - DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI

Seção I - Da Autoridade de Monitoramento

Art. 67. O dirigente máximo de cada órgão ou entidade designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei no 12.527, de 2011;

II - avaliar e monitorar a implementação do disposto neste Decreto e apresentar ao dirigente máximo de cada órgão ou entidade relatório anual sobre o seu cumprimento, encaminhando-o à Controladoria-Geral da União;

III - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação deste Decreto;

IV - orientar as unidades no que se refere ao cumprimento deste Decreto; e

V - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o disposto no art. 22.

Seção II - Das Competências Relativas ao Monitoramento

Art. 68. Compete à Controladoria-Geral da União, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto:

I - definir o formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades, de acordo com o § 1º. do art. 11;

II - promover campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização sobre o direito fundamental de acesso à informação;

III - promover o treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

IV - monitorar a implementação da Lei no 12.527, de 2011, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 45;

V - preparar relatório anual com informações referentes à implementação da Lei no 12.527, de 2011, a ser encaminhado ao Congresso Nacional;

VI - monitorar a aplicação deste Decreto, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos; e

VII - definir, em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República, diretrizes e procedimentos complementares necessários à implementação da Lei no 12.527, de 2011.

Art. 69. Compete à Controladoria-Geral da União e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto, por meio de ato conjunto:

I - estabelecer procedimentos, regras e padrões de divulgação de informações ao público, fixando prazo máximo para atualização; e

II - detalhar os procedimentos necessários à busca, estruturação e prestação de informações no âmbito do SIC.

Art. 70. Compete ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto:

I - estabelecer regras de indexação relacionadas à classificação de informação;

II - expedir atos complementares e estabelecer procedimentos relativos ao credenciamento de segurança de pessoas, órgãos e entidades públicos ou privados, para o tratamento de informações classificadas; e

III - promover, por meio do Núcleo de Credenciamento de Segurança, o credenciamento de segurança de pessoas, órgãos e entidades públicos ou privados, para o tratamento de informações classificadas.

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 71. Os órgãos e entidades adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 72. Os órgãos e entidades deverão reavaliar as informações classificadas no grau ultrassecreto e secreto no prazo máximo de dois anos, contado do termo inicial de vigência da Lei no 12.527, de 2011.

§ 1º. A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos neste Decreto.

§ 2º. Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação, observados os prazos e disposições da legislação precedente.

§ 3º. As informações classificadas no grau ultrassecreto e secreto não reavaliadas no prazo previsto no caput serão consideradas, automaticamente, desclassificadas.

Art. 73. A publicação anual de que trata o art. 45 terá início em junho de 2013.

Art. 74. O tratamento de informação classificada resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações desses instrumentos.

Art. 75. Aplica-se subsidiariamente a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 76. Este Decreto entra em vigor em 16 de maio de 2012.

2.2 Ato 9, de 2012, da Comissão Diretora do Senado Federal

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Ato dispõe sobre o acesso aos dados, informações e documentos de interesse da sociedade e do Estado e à respectiva salvaguarda dos direitos individuais no que diz respeito ao acervo informacional do Senado Federal.

Parágrafo único. O Senado Federal atuará de maneira a facilitar o acesso aos dados, informações e documentos de interesse coletivo ou geral, produzidos ou sob sua guarda, pautando-se pela transparência e publicidade em todos os seus atos, observadas as normas constitucionais e legais.

Art. 2º. Os procedimentos previstos neste Ato se destinam a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - desenvolvimento do controle social do Senado Federal; e
- V - garantia ao direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante

procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II - DO ACESSO À INFORMAÇÃO NO SENADO FEDERAL

Art. 3º. Fica designada a Diretoria-Geral do Senado Federal para exercer a função de autoridade responsável pela implantação e supervisão do sistema de acesso à informação no âmbito do Senado Federal, com as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei no 12.527, de 2011;

II - monitorar a implementação do disposto na lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na referida lei;

IV - orientar as respectivas unidades técnicas no que se refere ao cumprimento do disposto na lei e em seus regulamentos;

V – promover campanha interna de esclarecimento e fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

VI – determinar o treinamento de servidores no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;VII - publicar periodicamente as informações estatísticas nos termos do art. 30 da Lei no 12.527, de 2011; e

VIII – consolidar o relatório anual de informações atinentes à implementação da Lei.

Art. 4º. Todas as unidades do Senado Federal deverão assegurar o acesso à informação por meio da adoção dos procedimentos definidos neste Ato e nos Regimentos Interno do Senado Federal e Comum relativamente à recepção, instrução e resposta aos pedidos de informação, bem como divulgar ativamente informações públicas de sua competência, observados os preceitos da Lei no 12.527, de 2011.

Parágrafo único. A garantia de acesso de que trata este Ato abrange as informações públicas acerca de atos, fatos, documentos ou informações que sejam próprios das competências do Senado Federal, excetuando-se as de natureza pessoal, ou, ainda, as sigilosas, nos termos da lei e da Constituição Federal.

Art. 5º. A autoridade que indevidamente se recusar a responder pedido de informação estará sujeita às responsabilidades descritas na Lei no 12.527, de 2011.

Art. 6º. Fica instituído o Sistema Integrado de Informação do Senado Federal ao Cidadão, composto por todas as unidades produtoras de informação e documentação, sob a coordenação da Diretoria-Geral, com o objetivo de dar efetividade à Lei no 12.527, de 2011.

Art. 7º. Compete à Secretaria de Informação e Documentação prover o serviço de atendimento presencial de que trata o inciso I do art. 9º da Lei no 12.527, de 2011, bem como prestar auxílio técnico-operacional às atribuições da Diretoria-Geral constantes do art. 3º.

Art. 8º. Será assegurada a confidencialidade referente aos dados pessoais fornecidos nos pedidos de informação e nas manifestações enviadas pelos interessados.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não impede que, mediante autorização do interessado, seja dada publicidade à manifestação ou ao pedido de informação, para fins institucionais do Senado.

§ 2º. A confidencialidade mencionada no caput deste artigo não se aplica às manifestações que oferecerem risco à segurança das autoridades ou instituições, que deverão ser encaminhadas à Polícia do Senado Federal, para as devidas providências.

CAPÍTULO III - DAS FORMAS DE ATENDIMENTO

Art. 9º. Qualquer pessoa tem direito de apresentar pedido de acesso a informações do Senado Federal.

§ 1º. Somente se submetem aos prazos previstos neste Ato os pedidos de informação abrangidos pela Lei no 12.527, de 2011, aplicando-se, aos demais casos, os prazos e previstos em normas especiais.

§ 2º. O pedido de acesso a informações deve conter a devida identificação do requerente, mediante o fornecimento de nome completo e número de documento de identidade expedido com valor legal, dados para contato e a especificação objetiva da informação requerida.

§ 3º. A pessoa jurídica deverá apresentar os documentos comprobatórios da sua existência e também do representante legal que apresentou o pedido, a par dos seus respectivos poderes.

§ 4º. Sem prejuízo da segurança, da proteção das informações, e do cumprimento da legislação aplicável, o Senado Federal poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar, principalmente quando a obtenção da informação solicitada exigir recursos onerosos.

§ 5º. Caso a informação solicitada verbalmente esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, o requerente será verbalmente informado do lugar e forma pela qual poderá ser consultada, obtida ou reproduzida a referida informação, procedimento esse que desonerará o Senado Federal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos e sua obtenção não for excessivamente onerosa.

§ 6º. Nos casos em que a informação seja prestada de imediato, a unidade que realizar o atendimento deverá registrá-lo no Sistema Integrado de Informação ao Cidadão, para fins de controle e consolidação estatística das demandas de que trata o inciso VII do art. 3º deste Ato.

§ 7º. Não sendo possível autorizar ou conceder o acesso imediato à informação, a autoridade respectiva deverá promover a recepção do pedido, com sua inserção no Sistema Integrado de Informação ao Cidadão, para que seja respondido após os trâmites previstos neste Ato.

Art. 10. Sempre que o interessado procurar uma unidade que não ofereça estrutura de

atendimento ao cidadão, esta deverá orientá-lo a procurar o atendimento presencial ou qualquer dos canais de atendimento não presenciais.

Art. 11. Os pedidos de informação formulados por jornalistas, órgãos e veículos de comunicação serão recebidos e respondidos pela Secretaria Especial de Comunicação Social, ouvidas as unidades pertinentes, nos termos do Ato do Presidente nº. 428, de 2009, e do Ato do Presidente nº. 301, de 2010.

Art. 12. Todo pedido de informação ou de cópia de documentação encaminhado ao Senado Federal será registrado no Sistema Integrado de Informação ao Cidadão, recebendo numeração protocolar que será informada ao requerente, juntamente com o número telefônico e endereço eletrônico do setor de atendimento do Senado Federal.

Art. 13. O interessado que desejar autuar a solicitação de informação como processo deverá dirigir-se ao Serviço de Protocolo Administrativo do Senado Federal.

Parágrafo único. A solicitação encaminhada na forma prevista no caput deste artigo deverá atender, além do disposto no §§ 1º a 3º do art. 9º, ao seguinte:

I – a solicitação deverá indicar a autoridade à qual se dirige;

II – o documento principal deverá ser posicionado à frente, seguido dos demais documentos anexos, caso existam;

III – o conjunto documental poderá ser composto por originais ou cópias autenticadas pelo Serviço de Protocolo Administrativo do Senado Federal, ou por cartório;

IV – toda documentação deverá estar legível e isenta de rasuras, e o documento principal deverá estar assinado com tinta indelével pelo interessado ou por seu representante legal;

V – o interessado deverá providenciar cópia do documento principal para ser usada como recibo de entrega no Serviço de Protocolo Administrativo do Senado Federal, onde receberá carimbo datador e numerador e assinatura do servidor responsável pelo recebimento do documento.

Art. 14. O pedido de informação autuado por qualquer dos canais de atendimento ao cidadão será encaminhado ao órgão detentor do documento ou informação e remetido, para deliberação, conforme a natureza da informação solicitada:

I – à presidência das comissões ou dos demais órgãos colegiados do Senado Federal;

II – às Senadoras e Senadores, no âmbito dos seus respectivos gabinetes;

III – à Diretoria-Geral do Senado;

IV – à Secretaria-Geral da Mesa.

§ 1º. As informações deverão ser prestadas no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa.

§ 2º. Recebido o pedido de acesso a informação de natureza sigilosa, a autoridade competente para deliberar sobre ele poderá declarar, incidentalmente, mediante decisão circunstanciada, o caráter sigiloso da informação, cujo prazo de sigilo passará a ser contado desde sua produção, sendo as razões encaminhadas ao requerente.

Art. 15. Em caso de deferimento do pedido de informação, o Senado deverá:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado do envio de seu pedido de informação.

§ 1º. Se a informação ou documento for disponibilizado por cópia, esta ficará disponível para consulta do requerente ou de qualquer interessado, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, após o que será encaminhada à Secretaria de Arquivo do Senado.

§ 2º. A informação armazenada em formato digital será fornecida desse modo, caso haja anuência do requerente.

§ 3º. As cópias de documentos somente serão autenticadas, recebendo o carimbo de “Confere com o original”, caso haja pedido expresso do requerente neste sentido, no momento do requerimento inicial.

Art. 16. Havendo dúvida sobre o caráter ostensivamente público da informação ou documento, ou quanto à exequibilidade do atendimento do pedido, o órgão responsável ou aquele por onde o processo estiver tramitando, encaminhará consulta à Comissão Permanente de Acesso a Dados, Informações e Documentos do Senado Federal, acompanhada das razões que ocasionarem a dúvida quanto ao caráter público ostensivo do documento ou informação.

§ 1º. Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 2º. O requerente tem o direito de obter o inteiro teor da decisão denegatória de acesso, por certidão ou cópia, bem como cópia autenticada do restante dos autos formados a partir do seu requerimento de acesso.

Art. 17. Quando o pedido de acesso se referir a informação classificada, o requerente será informado sobre a limitação de acesso.

Parágrafo único. O pedido de desclassificação deverá ser registrado por algum dos canais de atendimento ao cidadão, observado o disposto nos § 1º e 3º do art. 9º, e será encaminhado à autoridade classificadora, que decidirá fundamentadamente.

Art. 18. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos neste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei no 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 19. Quando se tratar de informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, será oferecida à consulta cópia com certificação de que confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar

que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS

Art. 20. Na hipótese de indeferimento de acesso, o interessado poderá interpor recurso contra a decisão por meio dos canais de atendimento ao cidadão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Art. 21. O recurso contra decisão de indeferimento de acesso será recebido, registrado e deliberado pela Mesa ou pela Comissão Diretora, conforme a natureza da informação solicitada.

CAPÍTULO V - DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 22. O acesso aos dados, informações e documentos respeitará os direitos constitucionais de proteção à intimidade e privacidade, as hipóteses de sigilo de correspondência, fiscal, financeiro, telefônico, de comunicação de dados, de segredo de justiça, e as de segredo industrial ou comercial porventura sob a guarda do Senado Federal, bem como as previstas na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no Regimento Interno do Senado Federal, no seu Regulamento Administrativo e nas resoluções ou atos da Comissão Diretora.

Seção II - Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. Atendido o disposto no inciso XXXIII do Art. 5º da Constituição Federal, no art. 23 da Lei no 12.527, de 2011, bem como nos Regimentos Interno do Senado Federal e Comum, os dados, informações e documentos sigilosos produzidos ou sob a guarda do Senado Federal, observado o seu teor, poderão ser classificados como ultrassecretos, secretos ou reservados.

§ 1º. A Comissão Permanente de Acesso a Dados, Informações e Documentos do Senado Federal realizará, nos termos do inciso I do art. 30, os estudos e levantamentos necessários à especificação e detalhamento dos critérios de enquadramento em cada um dos graus de sigilo referidos no caput deste artigo.

§ 2º. As informações e documentos produzidos no âmbito do Senado Federal, relativas ao exercício do mandato, estão salvaguardadas nos termos art. 53, § 6º, da Constituição Federal.

§ 3º. O titular de unidade do Senado Federal, nos processos e documentos de sua responsabilidade, recomendará à autoridade competente, observado o caput deste artigo, a qualquer tempo e com a devida fundamentação, a classificação de informação ou documento.

Art. 24. O grau de sigilo dos documentos produzidos ou sob a guarda do Senado Federal será declarado pelas seguintes autoridades:

I – ultrassecreto, pelo Presidente e Vice-Presidentes do Senado Federal;

II – secreto, pelas autoridades do inciso I, pelos presidentes de comissão ou dos demais órgãos colegiados do Senado Federal;

III – reservado, pelas autoridades dos incisos I e II, pelos Senadores, no âmbito de seus respectivos gabinetes e, ainda, pelo Secretário-Geral da Mesa, pelo Diretor-Geral e pelos titulares dos órgãos de assessoramento superior do Senado Federal, no âmbito de suas respectivas unidades.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos II e III, poderão ser delegadas a agente público, vedada a subdelegação.

Art. 25. Os prazos máximos de restrição de acesso aos dados, às informações e aos documentos sigilosos, conforme a classificação prevista no art. 23, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I – ultrassecreto: 25 (vinte e cinco) anos; II – secreto: 15 (quinze) anos; e

III – reservado: 5 (cinco) anos.

§ 1º. Alternativamente aos prazos previstos no caput deste artigo poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 2º. Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

Seção III - Da Proteção e do Controle de Informações

Art. 26. É dever do Senado Federal controlar o acesso e a divulgação de dados, documentos e informações sigilosos produzidos ou sob sua guarda, assegurando sua proteção.

§ 1º. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º. O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º. O Senado Federal respeitará a classificação e prazos de restrição de acesso dos dados, informações e documentos sigilosos recebidos.

Art. 27. O Senado Federal adotará as providências necessárias para divulgação das normas, medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que, em função de qualquer vínculo com o Senado Federal, executar atividades de tratamento de informações sigilosas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação deste Ato, inclusive mediante a assinatura de termo de ciência de obrigação de manutenção do sigilo, sob pena de responsabilização civil e criminal.

Seção IV - Das Informações Pessoais

Art. 28. O tratamento das informações pessoais respeitará a intimidade, vida privada,

honra e imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais, e atenderá ao seguinte:

I – as informações de que trata o caput deste artigo terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II – a divulgação ou acesso por terceiros poderá ser autorizado diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 1º. Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 2º. O consentimento referido no inciso II do caput deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III – ao cumprimento de ordem judicial;

IV – à defesa de direitos humanos; ou

V – à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 3º. A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Fica criada a Comissão Permanente de Acesso a Dados, Informações e Documentos do Senado Federal.

Art. 30. Compete à Comissão de que trata o art. 29:

I – assessorar a alta direção na regulamentação do acesso e da

salvaguarda de dados, informações e documentos sigilosos do Senado Federal;

II – atuar como órgão consultivo, sob demanda das autoridades competentes, nos procedimentos de fixação de categorias de sigilo de dados, informações e documentos, bem como nos processos de revisão ou desclassificação de sigilo;

III – emitir parecer técnico sobre manifestações ou recomendações de órgãos externos, bem como nos casos omissos ou situações não contempladas pela legislação;

IV – propor, quando julgar necessário, alterações nos procedimentos de acesso, classificação, tratamento e armazenamento de dados, informações e documentos sigilosos.

Art. 31. A Comissão é constituída pelos seguintes membros:

I – Diretor da Secretaria de Informação e Documentação, que exercerá sua presidência;

II – um representante dos seguintes órgãos:

- a) Diretoria-Geral;
- b) Secretaria-Geral da Mesa;
- c) Advocacia-Geral;
- d) Consultoria Legislativa;
- e) Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle; e
- f) Secretaria de Comunicação Social

III – titular da Secretaria de Arquivo.

§ 1º. O Presidente da Comissão Permanente de Acesso a Dados, Documentos e Informações do Senado Federal indicará um servidor para secretariar os trabalhos da Comissão.

§ 2º. Compete à Diretoria-Geral a designação dos membros que comporão a referida comissão.

Art. 32. A Comissão poderá criar, sempre que necessário, para auxiliá-la nos trabalhos, subcomissões com servidores da Casa envolvidos diretamente com os dados, informações e documentos em análise.

Art. 33. Para os efeitos deste Ato, considera-se:

I – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II – documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em função de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

Art. 34. O Diretor-Geral expedirá os atos complementares necessários à presente regulamentação.

Art. 35. Fica revogado o Ato do Presidente no 168, de 3 de novembro de

Art. 36. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

2.3 Ato da Mesa nº 45, de 16 de julho de 2012, da Câmara dos Deputados

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A aplicação, no âmbito da Câmara dos Deputados, da Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, obedecerá ao disposto neste Ato.

Art. 2º. Para os efeitos deste Ato, considera-se:

I - informação individualizada: referente a um elemento de determinado conjunto homogêneo (servidor, deputado, contrato, documento comprobatório de despesa, dentre outros), podendo ou não ser identificada, em função da proteção da informação sigilosa ou pessoal;

II - informação agregada: resultante do agrupamento de informações individualizadas,

segundo categorias de atributos, submetidas ou não a tratamento estatístico.

CAPÍTULO II - DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DE SUA DIVULGAÇÃO

Art. 3º. Cabe aos órgãos da Câmara dos Deputados, observado o disposto neste Ato e nas demais normas aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 4º. O acesso à informação de que trata este Ato compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pela Câmara dos Deputados, transferidos ou não a seus arquivos;
- III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com a Câmara dos Deputados, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V - informação sobre atividades inerentes às competências constitucionais da Câmara dos Deputados, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI - informação pertinente à administração do patrimônio da Câmara dos Deputados, à utilização de seus recursos, às licitações, aos contratos administrativos; e
- VII - informação relativa:
 - a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações da Câmara dos Deputados, bem como metas e indicadores propostos;
 - b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º. O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a matérias cujo sigilo decorra de lei, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, do Regimento Comum do Congresso Nacional ou de resolução, ou que seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º. O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado a partir da edição do ato decisório respectivo.

§ 4º. O acesso total ou parcial aos documentos referidos no § 3º ou das informações neles contidas poderá ser autorizado anteriormente à prolação do ato decisório, a critério da autoridade competente.

§ 5º. A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos da Câmara dos Deputados, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 28 deste ato.

§ 6º. Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 7º. Verificada a hipótese prevista no § 6º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas ou outros elementos que comprovem sua alegação.

Art. 5º. É dever dos órgãos da Câmara dos Deputados, nos termos deste Ato e das demais normas aplicáveis, promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas no âmbito da Casa.

§ 1º. Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - na esfera legislativa:

- a) concernente aos Deputados: dados biográficos, telefones e endereço eletrônico, participação em missão oficial, presença em Plenário e em Comissões, proposições de sua autoria, discursos proferidos e votações ostensivas nominais em Plenário e em Comissões;
- b) conteúdo e tramitação de proposições, incluindo pareceres apresentados;
- c) ordem do dia das sessões de Plenário, pauta das reuniões de Comissões e respectivos resultados e atas;
- d) legislação interna;
- e) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

II - na esfera administrativa:

- a) registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- b) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- c) registros das despesas;
- d) registros dos reembolsos e respectivos documentos comprobatórios das despesas de cotas para o exercício da atividade parlamentar;
- e) registros dos reembolsos das despesas médico-hospitalares de deputados, nos termos do Ato da Mesa nº 24, de 1983, observado o disposto no art. 27, § 1º, inciso V;
- f) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a íntegra de todos os contratos celebrados, seus aditivos e apostilamentos;
- g) informações individualizadas e identificadas, bem como agregadas, relativas a remunerações, subsídios, vencimentos, gratificações, benefícios, proventos e vantagens de Deputados e servidores efetivos, ativos e inativos, pensionistas, ocupantes de cargos de

natureza especial e secretários parlamentares da Câmara dos Deputados, nos termos de portaria do Diretor-Geral;

h) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras no âmbito da Casa; e

i) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º. Para cumprimento do disposto no caput, a Câmara dos Deputados deverá utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º. O sítio de que trata o § 2º deverá, na forma de Portaria do Diretor-Geral, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com a Câmara dos Deputados; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 6º. O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação ou adequação de serviço de informações ao cidadão, na Câmara dos Deputados, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar requerimentos e recursos relacionados ao acesso a informações.

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I - Do Pedido de Acesso

Art. 7º. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações da Câmara dos Deputados, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação

do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º. Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º. A Câmara dos Deputados viabilizará alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seu sítio oficial na internet.

§ 3º. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

§ 4º. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados ou informações.

§ 5º. Dar-se-á ciência a deputado ou servidor sobre teor de requerimento de acesso à informação no qual tenha sido nominalmente identificado;

Art. 8º. Os órgãos da Câmara dos Deputados deverão autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível pela qual sejam responsáveis.

§ 1º. Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o Serviço de Informação ao Cidadão deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que a Câmara dos Deputados não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º. O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, os órgãos da Câmara dos Deputados poderão oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º. Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 9º. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses

de reprodução de documentos pela Câmara dos Deputados, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 19 de agosto de 1983.

Art. 10. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 11. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II - Dos Recursos

Art. 12. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º. Em se tratando de informações na esfera administrativa, o recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Em se tratando de informações na esfera legislativa, o recurso será interposto junto ao Presidente da Câmara dos Deputados ou ao Presidente do órgão colegiado responsável pelo indeferimento, sendo encaminhado para deliberação, respectivamente, pela Mesa da Câmara ou pelo respectivo Plenário, observado o disposto no § 3º.

§ 3º. O recurso a ser examinado pela Mesa da Câmara limitar-se-á ao exame de conformidade da denegação de acesso às informações aos casos previstos na Lei nº 12.527, de 2011, e neste Ato.

Art. 13. Indeferido o recurso de que trata o art. 12, o requerente poderá ainda recorrer ao Diretor-Geral da Câmara dos Deputados, em se tratando de informações na esfera administrativa, exceto quando este já houver se manifestado anteriormente, hipótese em que o recurso será submetido ao Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados;

Parágrafo único. São irrecuráveis as decisões impeditivas de acesso a informações decorrentes de deliberação de comissão parlamentar de inquérito.

Art. 14. Aplica-se o disposto no art. 12 a pedido de desclassificação de informação protocolado no Serviço de Informação ao Cidadão da Câmara dos Deputados.

Art. 15. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de acesso à informação de que tratam os arts. 7º ao 14º.

CAPÍTULO IV - DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 16. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 17. O disposto na Lei nº 12.527, de 2011, não exclui as demais hipóteses de sigilo estatuídas em lei, no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no Regimento Comum do Congresso Nacional, ou em resolução, respeitadas ainda as hipóteses de sigilo decorrente de segredo de justiça e as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II - Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazo de Sigilo

Art. 18. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança da Casa, dos deputados, seus familiares e de servidores; dentre as quais:
 - a) plantas baixas, estruturais e de instalações de imóveis da Câmara dos Deputados;
 - b) detalhamento da arquitetura de Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC da Casa;
 - c) códigos-fonte de sistemas informatizados; ressalvados os casos de sua cessão voluntária e gratuita, observado o interesse da Administração;
 - d) análises de risco e achados de auditorias que exponham fragilidades relacionadas à segurança física de pessoas e à segurança da informação, enquanto as recomendações aceitas pela autoridade administrativa não tenham sido integralmente implementadas.

VIII - comprometer atividades de segurança e inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações, dentre as quais:

a) arquivos de imagem e som provenientes de circuitos fechados de televisão e outros equipamentos utilizados pela Polícia da Câmara dos Deputados;

b) geradas no exercício das atividades típicas da Polícia da Câmara dos Deputados, mencionadas no caput do art. 3º da Resolução nº 18, de 2003.

IX - expor conteúdo de investigação ou decisão interna corporis, relativa a juízos éticos, ou o conteúdo de votos não ostensivos por imposição constitucional ou legal.

Art. 19. A informação em poder da Câmara dos Deputados, observado o seu teor, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º. Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º. Serão classificadas como reservadas, e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição, as informações que possam colocar em risco a segurança dos Deputados e respectivos cônjuges, companheiros(as) e filhos(as).

§ 3º. Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º. Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º. Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade, do Estado, da Casa, dos deputados, de seus familiares e de servidores;

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

§ 6º. São ultrassecretos os documentos oriundos de sessões ou reuniões secretas ou reservadas de comissão ou órgão colegiado da Câmara dos Deputados, observado o disposto no § 7º.

§ 7º. Documentos oriundos de sessão ou reunião secreta ou reservada poderão ter seu grau de sigilo mantido, reduzido ou cancelado, no todo ou em parte, por deliberação do respectivo plenário, ao término da sessão ou reunião.

§ 8º. São obrigatoriamente ultrassecretos documentos ou dados que possam colocar em risco a garantia de vida ou a integridade física de depoente ou denunciante perante comissão ou órgão colegiado da Câmara dos Deputados.

§ 9º. Não se dará conhecimento a parlamentar acusado em comissão parlamentar de

inquérito sobre autoria do depoimento ou sobre dados ou documentos apresentados pelo depoente que possam identificá-lo, quando este houver recebido da comissão garantias de vida, nos termos constitucionais e legais.

Seção III - Da Proteção e do Controle das Informações Sigilosas

Art. 20. É dever da Câmara dos Deputados controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos, assegurando a sua proteção.

§ 1º. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a parlamentares em exercício e a servidores que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciados na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º. O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º. Os documentos sigilosos serão guardados em cofres ou arquivos de segurança, separados dos demais documentos do conjunto que não tenham sido classificados.

§ 4º. Os documentos sigilosos não poderão ser copiados ou reproduzidos, por qualquer meio, sem prévia permissão da autoridade que lhes tenha atribuído o grau de sigilo.

§ 5º. Dispensa-se a permissão a que se refere o § 4º quando a reprodução for tecnicamente necessária à preservação da informação.

§ 6º. Qualquer reprodução de documento sigiloso estará sujeita ao grau e prazo de sigilo correspondentes aos do original.

§ 7º. Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 21. Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais recebidos como sigilosos pela Câmara dos Deputados, observado o grau e prazo de sigilo impostos pela fonte.

§ 1º. Os documentos entregues em sessão ou reunião secreta serão referenciados nas atas e autos respectivos e arquivados em separado dos demais documentos do conjunto que não tenham sido classificados, resguardado o sigilo imposto pela origem.

§ 2º. Os documentos de que trata este artigo terão tratamento individualizado, devendo ser preparados tantos invólucros quantos sejam os órgãos, entidades ou autoridades externas.

§ 3º. Os invólucros a que se refere o § 2º serão lacrados e rubricados:

I - pelos membros da Mesa, no caso de sessão secreta;

II - pelo presidente, pelo secretário e pelos demais presentes, no caso de reunião secreta ou reservada de comissões ou órgãos colegiados integrados por Deputados;

III - pelo presidente e por dois secretários da Mesa, no caso de resposta a requerimento de informação de Deputado;

IV - pelo presidente, pelo secretário e demais membros presentes, no caso de resposta

a requerimento de informação de comissão;

V - por quem os haja classificado, nos demais casos.

§ 4º. Admite-se a delegação ao Secretário-Geral da Mesa nas hipóteses de que tratam os incisos III e IV do § 3º, vedada a subdelegação.

§ 5º. Lacrados e rubricados, os invólucros serão, de imediato, recolhidos ao arquivo da Câmara dos Deputados.

§ 6º. O órgão da Câmara dos Deputados que receber documento sigiloso de origem externa sem o devido prazo de sigilo consultará a autoridade competente sobre esse prazo.

Art. 22. As autoridades da Câmara dos Deputados adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com a Câmara dos Deputados, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação da Lei nº 12.527, de 2011, deste Ato e das normas regulamentares pertinentes.

Seção IV - Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 23. A classificação do sigilo de informações no âmbito da Câmara dos Deputados é de competência:

I - no grau de ultrassecreto:

- a) do Presidente da Câmara dos Deputados, em sessão;
- b) de comissões e demais órgãos colegiados compostos por parlamentares, por deliberação plenária.

II - no grau de secreto:

- a) do Presidente da Câmara dos Deputados e dos demais membros da Mesa;
- b) de comissões e demais órgãos colegiados compostos por parlamentares, por deliberação plenária; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de confiança, nível FC-09, ou superior, de acordo com o que dispuser o regulamento, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e neste Ato.

§ 1º. A competência prevista no inciso II poderá ser delegada pela autoridade responsável a outro Deputado em missão oficial, vedada a subdelegação.

§ 2º. A autoridade que classificar informação deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 24 à Comissão Especial de Documentos Sigilosos, para fins do disposto no art. 31, VI, no prazo de 30 dias.

Art. 24. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão, materializada em termo específico, que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - indicação do dispositivo deste ato que fundamenta a classificação;

III - razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 19;

IV - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 19; e

V - identificação da autoridade que a classificou.;

§ 1º. Poderão integrar o termo mencionado no caput outros requisitos definidos em portaria do Diretor-Geral.

§ 2º. As razões da decisão referida no caput serão mantidas no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 25. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 19.

§ 1º. Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 2º. Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 26. A Câmara dos Deputados publicará, anualmente, em página destinada à veiculação de dados e informações administrativas no sítio oficial na internet, nos termos de Portaria do Diretor-Geral:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de solicitações de acesso a informação recebidas, atendidas e indeferidas, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Parágrafo único. A Câmara dos Deputados deverá manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública no Serviço de Informação ao Cidadão.

Seção V - Das Informações Pessoais

Art. 27. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º. São consideradas informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, dentre outras:

I - nomes do cônjuge e seus filhos(as);

II - endereço completo das residências, número de telefones particulares;

III - número do CPF, da carteira de identidade e de outros documentos identificadores;

IV - qualquer dado que identifique contrato firmado pelo deputado com companhia telefônica ou outros contratos por adesão passíveis de reembolso de despesas pela Câmara dos Deputados;

V - no caso de reembolso de despesas médico-hospitalares, nos termos do Ato da Mesa nº 24, de 1983:

- a) qualquer elemento identificador do prestador de serviço;
- b) identificação ou descrição do procedimento realizado.

VI - dados identificadores do denunciante, no caso de denúncias recebidas pela Ouvidoria da Câmara dos Deputados, por qualquer deputado ou unidade administrativa;

VII - prontuários médicos;

VIII - discriminação de quaisquer descontos facultativos, ou decorrentes de ação judicial, incidentes sobre remuneração, proventos, subsídios, gratificações e vantagens.

§ 2º. As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 3º. Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 4º. O consentimento referido no inciso II do § 2º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física, mental ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 5º. A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 6º. Os documentos que comprovem o cometimento de ilícitos poderão, nos termos da lei, ter seu sigilo cancelado.

§ 7º. Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 28. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da Lei nº 12.527, de 2011, e

deste Ato, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º. Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins do disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução nº 25, de 2001, condutas passíveis das penalidades previstas no art. 10 do referido Código, segundo os critérios nele estabelecidos; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º. Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 29. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com a Câmara dos Deputados e deixar de observar o disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e neste Ato, estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com a Câmara dos Deputados;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º. As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento à Câmara dos Deputados dos prejuízos resultantes e após decorrido

o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º. A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva do Presidente da Câmara dos Deputados, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 30. A Câmara dos Deputados responde diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com a Câmara dos Deputados, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI - DA COMISSÃO ESPECIAL DE DOCUMENTOS SIGILOSOS

Art. 31. Incumbe à Comissão Especial de Documentos Sigilosos, de que trata a Resolução nº 29, de 1993:

I - decidir, no âmbito da Câmara dos Deputados, sobre o acesso e a classificação de informações sigilosas de natureza legislativa constantes de documentos já arquivados classificados por comissões já encerradas ou por órgãos extintos com competência para rever a classificação de informações ultrassecretas, secretas ou reservadas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e neste Ato;

II - deliberar sobre os casos omissos referentes à classificação de informações sigilosas;

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional, ou à integridade do território nacional, ou grave risco às relações internacionais do País ou à ordem pública, ou colocar em risco a vida ou a integridade física de cidadão que tenha prestado depoimento ou feito denúncia perante a Câmara dos Deputados, observado o prazo previsto no § 1º do art. 19;

IV - decidir sobre informações produzidas no âmbito de sua competência, para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

V - assessorar a autoridade ou órgão classificador da Câmara dos Deputados, se necessário, quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informações sigilosas;

VI - subsidiar a elaboração do rol anual de informações que tenham sido desclassificados e do rol de informações classificadas em cada grau de sigilo, a serem disponibilizados no portal da Câmara dos Deputados, conforme disposto no art. 26, incisos I e II;

§ 1º. O prazo referido no inciso III é limitado a uma única prorrogação.

§ 2º. Não serão objeto de reclassificação documentos constantes de autos de comissão parlamentar de inquérito já encerrada, podendo, entretanto ter seu prazo de sigilo prorrogado, nos termos do inciso III e do § 1º, deste artigo.

Art. 32. A Comissão Especial de Documentos Sigilosos será integrada:

I - por três Deputados indicados pelo Presidente da Câmara dos Deputados, com mandato de dois anos;

II - por quatro assistentes, sendo:

- a) o Diretor da Coordenação de Arquivo ou um servidor por ele indicado;
- b) um servidor da Secretaria-Geral da Mesa, indicado pelo Secretário-Geral da Mesa;
- c) um servidor do Departamento de Comissões, indicado pelo Diretor daquele Departamento, e
- d) um Consultor Legislativo, indicado pelo Diretor da Consultoria Legislativa, conforme sua especialização no assunto constante do documento em análise.

§1º. A Comissão Especial de Documentos Sigilosos poderá requerer a designação de servidores de outros órgãos da Casa para participarem, como assistentes *ad hoc*, de suas reuniões, em função do assunto constante do documento em análise.

§ 2º. Regulamento disporá sobre a organização e o funcionamento da Comissão Especial de Documentos Sigilosos, observadas as disposições da Lei nº 12.527, de 2011, da Resolução nº 29, de 1993, e deste Ato.

Art. 33. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 34. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Os órgãos da Câmara dos Deputados deverão proceder à reavaliação das informações classificadas nos termos das normas anteriores de regência no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 1º. A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos na Lei nº 12.527, de 2011.

§ 2º. Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 3º. As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no caput serão declaradas de acesso público pela Mesa da Câmara dos Deputados.

§ 4º. Cabe à Comissão de Documentos Sigilosos proceder à reavaliação e reclassificação das informações de que trata o caput, referentes às Comissões Parlamentares de Inquérito encerradas até o início da vigência da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 36. Sem prejuízo de suas outras atribuições, fica o Diretor-Geral incumbido de:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527, de 2011, e deste Ato;

II - recomendar à Mesa as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei

nº 12.527, de 2011, e neste Ato;

III - orientar as demais unidades da estrutura organizacional da Câmara dos Deputados no que se refere ao cumprimento do disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e neste Ato;

IV - monitorar a aplicação da Lei no âmbito da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. O Diretor-Geral poderá constituir comitê destinado a assessorá-lo no planejamento, implementação, monitoramento, avaliação e controle das atividades e projetos relacionados à adequação da Câmara dos Deputados à Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 37. A Mesa designará os órgãos da estrutura organizacional da Câmara dos Deputados responsáveis:

I - pela promoção de atividades de fomento à cultura da transparência na Câmara dos Deputados e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - por promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas;

III - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional;

IV - pelo Serviço de Informações ao Cidadão;

V - pela consolidação e publicação das estatísticas relacionadas no art. 26.

Art. 38. A Mesa estabelecerá cronograma de cumprimento dos requisitos de que tratam os arts. 5º e 6º deste Ato, com base em Plano de Ação proposto pelo Diretor-Geral, sem prejuízo do acesso às informações de interesse coletivo ou geral arroladas no § 1º do art. 5º.

Parágrafo único. Na divulgação das informações a que se refere o § 1º do art. 5º, dar-se-á prioridade aos conteúdos produzidos a partir de 16 de maio de 2012, sem prejuízo da agregação posterior de informações anteriores ao início da vigência da Lei n.º 12.527, de 2011, observados o princípio da economicidade, a viabilidade técnica e a disponibilidade de recursos para sua implementação.

Art. 39. Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 4º, acrescentem-se os §§ 16 e 17 ao art. 4º e parágrafo único ao art. 18, todos do Ato da Mesa n.º 43, de 2009:

“Art. 4º

.....
§ 7º. O gabinete inserirá, em sistema informatizado próprio:

I - os registros dos comprovantes de despesa, relacionados em requerimento padrão;

II - as imagens digitalizadas dos respectivos comprovantes:
.....

§ 16º. É de responsabilidade do gabinete parlamentar a digitalização dos comprovantes de despesa, em dois formatos:

I - integral;

II - para fins de publicação no Portal da Câmara dos Deputados, resguardada a proteção de informações pessoais e as demais hipóteses legais de sigilo.

§ 17º. A digitalização dos comprovantes de despesa não isenta o solicitante da entrega dos originais ao Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade.

§ 18º. Portaria do Diretor-Geral definirá os procedimentos operacionais e os requisitos técnicos para a digitalização de que trata o § 16.º»

“Art. 18.

.....
Parágrafo único. Em todas as hipóteses previstas no caput, serão publicadas no Portal da Câmara dos Deputados as imagens digitalizadas dos documentos comprobatórios da despesa indenizada, resguardada a proteção de informações pessoais e as demais hipóteses legais de sigilo”

Art. 40. A aplicação da Resolução da Câmara dos Deputados nº 29, de 1993, passa a subordinar-se ao disposto na Lei nº 12.527, de 2011, bem como às normas regulamentares compreendidas neste Ato.

Art. 41. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

2.4 Portaria número 210/2012, do Supremo Tribunal Federal

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o decidido na Sessão Administrativa de 6 de junho de 2012 sobre o Processo no 349.050, R E S O L V E:

Art. 1º. O acesso a informações no âmbito do Supremo Tribunal Federal fica regulamentado por esta Portaria até que a Comissão de Regimento apresente, em Sessão Administrativa, proposta de ato normativo para aplicação da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. As informações de interesse público serão divulgadas no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 3º. As atribuições do Serviço de Informações ao Cidadão, de que trata a Lei no 12.527, de 2011, serão exercidas, preferencialmente, pela Central do Cidadão.

Art. 4º. O interessado em obter informações do Supremo Tribunal Federal deve apresentar requerimento:

I – eletronicamente, por meio de formulário disponível no Portal do STF na internet;

II – pelo telefone (55 – 61) 3217-4465 - Opção 8 (falar com atendente);

III – por correspondência física dirigida à Central do Cidadão, endereço “Supremo Tribunal Federal – Praça dos Três Poderes - Anexo II-A, Térreo, Brasília/DF, CEP 70.175-900”;

IV – pessoalmente, das 11h às 19h, na Central do Cidadão (Edifício Anexo II-A, Térreo).

Art. 5º. Cabe à Central do Cidadão receber os pedidos de acesso a informações não divulgadas, direcioná-los às unidades competentes e responder ao requerente em prazo não superior a 20 (vinte) dias, contado da data do recebimento do pedido.

§ 1º. As unidades deverão apresentar à Central do Cidadão, em no máximo 18 (dezoito) dias, as informações requeridas ou, no caso de indeferimento do acesso, o fundamento

legal para a negativa e as razões que a justificaram.

§ 2º. Mediante justificativa expressa do titular da unidade, o prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias.

§ 3º. No caso de não ser a detentora da informação solicitada, a unidade deverá devolver, imediatamente, a demanda à Central do Cidadão com indicação, se possível, da unidade responsável ou do destinatário correto.

Art. 6º. A contagem do prazo de resposta, previsto no art. 5o desta Portaria, para os pedidos recebidos após às 18h de dia útil, em feriados ou finais de semana, será iniciada a partir do primeiro dia útil subsequente.

Art. 7º. Quando o pedido incluir fornecimento de cópias e impressões de processos ou documentos, a unidade responsável pela informação deverá analisar o conteúdo e, se for o caso, indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido.

Parágrafo único. O fornecimento das cópias obedecerá ao disposto em normativos próprios do Tribunal, cabendo à Central do Cidadão informar ao requerente o valor do serviço e as formas de pagamento.

Art. 8º. São insuscetíveis de atendimento, nos termos desta Portaria, os pedidos:

I – sem critérios objetivos ou delimitação do período;

II – que demandem serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do Tribunal;

III – que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, observada a Tabela de Temporalidade do STF;

IV – referentes a informações protegidas, tais como sigilo fiscal, bancário, telefônico, de operações, de correspondência, fichas financeiras, laudos médicos, avaliação de desempenho e de estágio probatório de servidor, bem como auditorias e procedimentos disciplinares em andamento;

V – que aguardem definição quanto à classificação das informações pela Comissão de Regimento, nos termos do que foi decidido na Sessão Administrativa de 6 de junho de 2012.

Art. 9º. No caso de indeferimento de acesso a informações, poderá o interessado interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso a que se refere o caput deverá ser interposto via sistema STF-Cidadão, disponível no Portal do STF na internet, e dirigido ao Diretor-Geral da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, que se manifestará no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 10. A unidade deverá encaminhar cópia da resposta à Central do Cidadão, via sistema STF-Cidadão, quando excepcionalmente responder diretamente ao requerente.

Art. 11. Os titulares das unidades são responsáveis pelas informações prestadas e, em caso de recusa, pelas justificativas apresentadas.

Art. 12. As dúvidas surgidas em decorrência desta Portaria e os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Geral da Presidência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete ainda o exercício das atribuições descritas no art. 40 da Lei no 12.527, de 2011.

Art. 13. Fica revogada a Portaria no 180, de 18 de maio de 2012.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2.5. Outros atos normativos que regulamentam a Lei de Acesso à Informação

- Resolução número 151/2012, do Conselho Nacional de Justiça
- Resolução número 14/2012, do Superior Tribunal de Justiça;
- Ato número 329/2012, do Tribunal Superior do Trabalho;
- Resolução 89/2012, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- Lei número 15.175, do Estado do Ceará;
- Lei número 9.871/2012, do Estado do Espírito Santo;
- Decreto número 45.969/2012, do Estado de Minas Gerais;
- Decreto número 33.050/2012, do Estado da Paraíba;
- Decreto número 4531/2012, do Estado do Paraná;
- Decreto número 43.597/2012, do Estado do Rio de Janeiro;
- Decreto número 41.111/2012, do Estado do Rio Grande do Sul;
- Decreto número 913/2012/2012, do Estado de Santa Catarina;
- Decreto número 58.052/2012, do Estado de São Paulo.

3 JURISPRUDÊNCIA

3.1 Supremo Tribunal Federal

EMENTA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. CÓPIA DE PROCESSOS E DOS ÁUDIOS DE SESSÕES. FONTE HISTÓRICA PARA OBRA LITERÁRIA. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO (ART. 5º, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Não se cogita da violação de direitos previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 7º, XIII, XIV e XV da L. 8.906/96), uma vez que os impetrantes não requisitaram acesso às fontes documentais e fonográficas no exercício da função advocatícia, mas como pesquisadores. 2. A publicidade e o direito à informação não podem ser restringidos com base em atos de natureza discricionária, salvo quando justificados, em casos excepcionais, para a defesa da honra, da imagem e da intimidade de terceiros ou quando a medida for essencial para a proteção do interesse público. 3. A coleta de dados históricos a partir de documentos públicos e registros fonográficos, mesmo que para fins particulares, constitui-se em motivação legítima a garantir o acesso a tais informações. 4. No caso, tratava-se da busca por fontes a subsidiar elaboração de livro (em homenagem a advogados defensores de acusados de crimes políticos durante determinada época) a partir dos registros documentais e fonográficos de sessões de julgamento público. 5. Não configuração de situação excepcional a limitar a incidência da publicidade

dos documentos públicos (arts. 23 e 24 da L. 8.159/91) e do direito à informação. Recurso ordinário provido. (RMS 23036, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 25-08-2006 PP-00067 EMENT VOL-02244-02 PP-00246 RTJ VOL-00199-01 PP-00225 LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 159-195)

Decisão: (Referente à Petição nº 48.078/2012) Trata-se de pedido de suspensão dos efeitos de liminares deferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 2012.00.2.019511-9 e da Ação Ordinária nº 2012.01.1.116849-9. Pedido, este, formulado pelo Distrito Federal, com fundamento no § 8º do art. 4º da Lei nº 8.437/92. 2. Argui o requerente que o Sindicato dos Técnicos Penitenciários do Distrito Federal (SINDPEN/DF) impetrou mandado de segurança, perante a Corte Especial do TJ/DF, em que pleiteou o deferimento de liminar para impedir a divulgação da remuneração dos servidores públicos representados pelo impetrante na rede mundial de computadores, nos termos da Portaria Conjunta n. 02, de 26 de junho de 2012. Isto sob a alegação de afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, além dos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, à honra e imagem das pessoas. Alega que o Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, relator, deferiu a liminar. Liminar análoga à que foi deferida, pelo Juízo de Direito Substituto da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos de ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO/DF). Decisão mantida pelo Desembargador J. J. Costa Carvalho, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.00.2.019566-6. 3. Aponta o autor a ocorrência de grave lesão à ordem pública. É que as liminares impugnadas constituem “inequívoca coarctação, sem causa legítima para tanto, da ação administrativa a cargo do Poder Público”. Ação administrativa que, levada a efeito pela Portaria Conjunta nº 2, de 26 de junho de 2012, é legal e constitucional. Ademais, a alegação de que a divulgação de seus vencimentos na internet expõe os servidores públicos (e seus familiares) a perigo é genérica e abstrata. Por fim, este Supremo Tribunal Federal já haveria se manifestado em casos idênticos (SS 3.902-AgR e SL 623, ambas de minha relatoria) no sentido contrário ao das liminares ora atacadas. Daí requerer a suspensão dos efeitos das liminares deferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 2012.00.2.019511-9 e da Ação Ordinária nº 2012.01.1.116849-9. 4. Feito esse aligeirado relato da causa, passo à decisão. Fazendo-o, pontuo, de saída, que o pedido de suspensão de segurança é medida excepcional prestante à salvaguarda da ordem, da saúde, da segurança e da economia públicas contra perigo de lesão. Lesão, esta, que pode ser evitada, “a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público”, mediante decisão do “presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso”. Daqui já se percebe que compete a este Supremo Tribunal Federal apreciar somente os pedidos de suspensão de liminar e/ou segurança quando em foco matéria constitucional (art. 25 da Lei nº 8.038/90). Mais: neste tipo de processo, esta nossa Casa de Justiça não enfrenta o mérito da controvérsia, apreciando-o, se for o caso, lateral ou superficialmente. 5. Ora, no caso dos autos, é evidente estar-se diante de matéria constitucional, devido a que as decisões impugnadas versam o tema do direito fundamental de acesso à informação pública (inciso

XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal), de paridade com o princípio igualmente constitucional da publicidade da atuação administrativa (caput do art. 37 da CF). Princípio que, para além da simples publicidade do agir de toda a Administração Pública, propicia o controle da atividade estatal até mesmo pelos cidadãos. Donde a facilitada conclusão de que decisões judiciais contrárias a tais normas constitucionais de proa gera grave lesão à ordem pública. 6. Como ainda se faz de facilitada percepção, a remuneração dos agentes públicos constitui informação de interesse coletivo ou geral, nos exatos termos da primeira parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal. Sobre o assunto, inclusive, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal já se manifestou. Confira-se a ementa da SS 3.902-AgR, de minha relatoria: “Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade admi-

nistrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos.” 7. No mesmo tom, reproduzo algumas passagens da decisão do Ministro Gilmar Mendes na referida SS 3.902, in verbis: “(...) Nesse sentido, a Constituição abriu novas perspectivas para o exercício ampliado do controle social da atuação do Estado, com destacada contribuição da imprensa livre, de organizações não-governamentais e da atuação individualizada de cada cidadão. Ao mesmo tempo, os novos processos tecnológicos oportunizaram um aumento gradativo e impressionante da informatização e compartilhamento de informações dos órgãos estatais, que passaram, em grande medida, a serem divulgados na Internet, não só como meio de concretização das determinações constitucionais de publicidade, informação e transparência, mas também como propulsão de maior eficiência administrativa no atendimento aos cidadãos e de diminuição dos custos na prestação de serviços. (...) No caso, entendo que, quanto às decisões liminares que determinaram a suspensão da divulgação da remuneração bruta mensal vinculada ao nome de cada servidor municipal, em sítio eletrônico na Internet denominado “De Olho nas Contas”, de domínio da municipalidade, está devidamente demonstrada a ocorrência de grave lesão à ordem pública. À semelhança da legislação federal existente sobre o tema, a legislação municipal (fls. 122-126), em princípio, abriu margem para a concretização da política de gestão transparente da Administração Pública, possibilitando maior eficiência e ampliação do controle social e oficial dos gastos municipais. Nesse sentido, as ações judiciais que suspendem a divulgação de parte das informações disponíveis no sítio eletrônico da municipalidade, com a manutenção de dados de apenas alguns servidores em detrimento de outros, acabam por tornar inócua a finalidade, o controle e a exatidão das informações prestadas pela Administração ao cidadão em geral, com evidente prejuízo para a ordem pública. Ao mesmo tempo, a remuneração bruta mensal dos servidores públicos em geral é vinculada ao princípio da legalidade estrita, ou seja, trata-se de gasto do Poder Público que deve guardar correspondência com a previsão legal, com o teto remuneratório do serviço público e, em termos globais, com as metas de responsabilidade fiscal. (...) Entretanto, no presente momento, diante das considerações acima expostas, entendo que as decisões impugnadas geram grave lesão à ordem pública, por impedir a publicidade dos gastos estatais relacionados à remuneração mensal dos servidores públicos, com violação da regular ordem administrativa e com efeitos negativos para o exercício consistente do controle oficial e social de parte dos gastos públicos. Ademais, também está presente a probabilidade de concretização do denominado “efeito multiplicador” (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), ante a possibilidade de multiplicação de medidas liminares em demandas que contenham o mesmo objeto, ajuizadas individual ou coletivamente.” 8. Por fim, registro que, quando da entrada em vigor da recente Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação Pública), esta nossa Corte decidiu “divulgar, de forma ativa e irrestrita, os subsídios dos ministros e a remuneração dos servidores do quadro de pessoal do Supremo Tribunal Federal, assim como os proventos dos ministros aposentados, dos servidores inativos e dos pensionistas”. O que se deu na quarta sessão administrativa, realizada em 22 de maio de 2012, por unanimidade. Decisão que,

já em sede jurisdicional, manteve, ao deferir o pedido formulado pela União na SL 623. 9. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos das liminares concedidas nos autos do Mandado de Segurança nº 2012.00.2.019511-9 e da Ação Ordinária nº 2012.01.1.116849-9, até o trânsito em julgado dos processos. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 20 de setembro de 2012. Ministro Ayres Britto Presidente. (SS 4661 Extn-terceira, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) AYRES BRITTO, julgado em 20/09/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24/09/2012 PUBLIC 25/09/2012)

Ementa: Lei n. 6.683/79, a chamada “Lei de Anistia”. Artigo 5º, caput, III e XXXIII da Constituição do Brasil; princípio democrático e princípio republicano: não violação. Circunstâncias históricas. Dignidade da pessoa humana e tirania dos valores. Interpretação do direito e distinção entre texto normativo e norma jurídica. Crimes conexos definidos pela lei n. 6.683/79. caráter bilateral da anistia, ampla e geral. Jurisprudência do supremo tribunal federal na sucessão das frequentes anistias concedidas, no Brasil, desde a república. Interpretação do direito e leis-medida. Convenção das nações unidas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes e lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura. artigo 5º, XLIII da constituição do brasil. interpretação e revisão da lei da anistia. Emenda Constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1985, poder constituinte e “autoanistia”. Integração da anistia da lei de 1979 na nova ordem constitucional. acesso a documentos históricos como forma de exercício do direito fundamental à verdade. 1. Texto normativo e norma jurídica, dimensão textual e dimensão normativa do fenômeno jurídico. O intérprete produz a norma a partir dos textos e da realidade. A interpretação do direito tem caráter constitutivo e consiste na produção, pelo intérprete, a partir de textos normativos e da realidade, de normas jurídicas a serem aplicadas à solução de determinado caso, solução operada mediante a definição de uma norma de decisão. A interpretação/aplicação do direito opera a sua inserção na realidade; realiza a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular; em outros termos, ainda: opera a sua inserção no mundo da vida. 2. O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, não prospera. 3. Conceito e definição de “crime político” pela Lei n. 6.683/79. São crimes conexos aos crimes políticos “os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política”; podem ser de “qualquer natureza”, mas [i] não de terem estado relacionados com os crimes políticos ou [ii] não de terem sido praticados por motivação política; são crimes outros que não políticos; são crimes comuns, porém [i] relacionados com os crimes políticos ou [ii] praticados por motivação política. A expressão crimes conexos a crimes políticos conota sentido a ser sancionado no momento histórico da sanção da lei. A chamada Lei de anistia diz com uma conexão sui generis, própria ao momento histórico da transição para a democracia. Ignora, no contexto da Lei n. 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada conexão criminal; refere o que “se procurou”, segundo a inicial, vale dizer, estender a anistia criminal de natu-

reza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. 4. A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção; daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados --- e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou --- pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. 5. O significado válido dos textos é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente. A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos. Mas essa afirmação aplica-se exclusivamente à interpretação das leis dotadas de generalidade e abstração, leis que constituem preceito primário, no sentido de que se impõem por força própria, autônoma. Não àquelas, designadas leis-medida, que disciplinam diretamente determinados interesses, mostrando-se imediatas e concretas, e consubstanciam, em si mesmas, um ato administrativo especial. No caso das leis-medida interpreta-se, em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual. É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei n. 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma inicial, “se procurou” [sic] estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento --- o momento da transição conciliada de 1979. A Lei n. 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada. 6. A Lei n. 6.683/79 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes --- adotada pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 --- e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLIII da Constituição --- que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes --- não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido. 7. No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a reescrever leis de anistia. 8. Revisão de lei de anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá --- ou não --- de ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Poder Judiciário. 9. A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário. A Emenda Constitucional n. 26/85 inaugura uma nova ordem constitucional, consubstanciando a ruptura da ordem constitucional que decaiu plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988; consubstan-

cia, nesse sentido, a revolução branca que a esta confere legitimidade. A reafirmação da anistia da lei de 1979 está integrada na nova ordem, compõe-se na origem da nova norma fundamental. De todo modo, se não tivermos o preceito da lei de 1979 como ab-rogado pela nova ordem constitucional, estará a coexistir com o § 1º do artigo 4º da EC 26/85, existirá a par dele [dicção do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil]. O debate a esse respeito seria, todavia, despiendo. A uma por que foi mera lei-medida, dotada de efeitos concretos, já exauridos; é lei apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material. A duas por que o texto de hierarquia constitucional prevalece sobre o infraconstitucional quando ambos coexistam. Afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. No bojo dessa totalidade --- totalidade que o novo sistema normativo é --- tem-se que “[é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos” praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1º do artigo 4º da EC 26/85 e a Constituição de 1988. 10. Impõe-se o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as décadas sombrias da ditadura.

(ADPF 153, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-01 PP-00001 RTJ VOL-00216- PP-00011)

3.2 Superior Tribunal de Justiça

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO DE INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL. RECUSA EM PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE PROVA DE TÍTULOS. ATO ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. 1. O Mandado de Segurança foi impetrado contra ato do Desembargador Presidente da Comissão Examinadora do Concurso para Ingresso e Remoção nos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Minas Gerais, consistente na recusa de fornecer informações sobre os títulos apresentados pelo candidato alçado a primeiro lugar na classificação final. 2. Consta dos autos que o recorrente solicitou, administrativamente, certidão com a relação dos processos que ensejaram a pontuação pelo exercício da advocacia conferida ao mencionado candidato. 3. A autoridade coatora indeferiu o requerimento, por entender que tal informação é de interesse exclusivo de terceiro e da Comissão Examinadora. 4. É notório o interesse e o direito do recorrente de se certificar da veracidade dos títulos apresentados pelo seu concorrente, bem como do enquadramento às regras editalícias. 5. O ato coator, além de olvidar o princípio da publicidade dos atos administrativos e a garantia do contraditório, viola o direito à certidão estabelecido no art. 5º, XIV, “b”, da Constituição da República. 6. Concurso público, como o nome indica, exige a mais ampla e irrestrita transparência e publicidade, já que destas dependem

a legitimidade, solidez, eficácia e credibilidade do sistema de admissão de servidores pelo Estado, baseado na meritocracia. Quem nega acesso a informações pertinentes a concurso público mutila a própria essência do instituto, pouco importando que o faça de boa ou má-fé, em proveito próprio, de terceiros ou mesmo de ninguém. 7. O fato de o recorrente ter ajuizado outros Mandados de Segurança com relação ao mesmo concurso público não impede a apreciação da sua insurgência, pois cada impetração mencionada tem por objeto atos específicos e distintos que ele reputa ilegais ou abusivos. 8. Tendo ou não o recorrente razão quanto a cada uma de suas impetrações, deve ser anulado o ato apontado como coator nos presentes autos para assegurar a lisura e a publicidade do certame, conferindo, com isso, legitimidade ao resultado final. 9. A ordem ora concedida apenas abona ao recorrente a obtenção de informação sobre os títulos pontuados pelo outro candidato, nada mais, o que por si só não garante êxito no concurso, nem implica prejuízo ao concorrente. 10. Recurso Ordinário provido. (RMS 19.281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/03/2012).

DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. DECRETO 2.181/1997. 1. Dispõe o art. 55, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que “Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial”. 2. Assim, a recusa do fornecedor em prestar informações pode ensejar o crime de desobediência, além de sujeitá-lo às demais sanções administrativas previstas no próprio art. 55, sistemática seguida pelo art. 33, § 2º, do Decreto 2.181/1997. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1120310/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010)

HABEAS CORPUS CONTRA LIMINAR. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. DIREITO DE VISTA DOS AUTOS DE INQUÉRITO ASSEGURADO A ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO INVESTIGADO. PROCEDÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1 - O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão assentada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade. 2 - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Mandado de Segurança nº 11.568/SP, relator o Ministro Felix Fischer, seguindo a compreensão firmada no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.354/PR, proclamou não ser possível negar ao advogado constituído o direito de ter acesso aos autos de inquérito, em harmonia com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Lei nº 8.906/1994. 3 - Isso porque, muito embora se trate de procedimento informativo, sem a necessária observância do princípio do contraditório, certo é que não se mostra viável, em um Estado Democrático de Direito, subtrair do investigado o acesso a informações que lhe interessam diretamente. 4 - Impõe-se destacar que o sigilo de determinadas investigações ainda em curso será resguardado pela autoridade policial, que tomará as cautelas para garantir a eficácia das respectivas diligências. 5 - Habeas corpus concedido. (HC 97.622/MA,

Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS DATA*. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 21 DA LEI N. 9507/97. GARANTIA DE ACESSO À INFORMAÇÃO. GRATUIDADE DE CUSTAS E TAXAS. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. I - A norma federal que se diz afrontada não trata da fixação de honorários advocatícios. Diversamente, diz serem “gratuitos o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação de justificção, bem como a ação de *habeas data*”. Noutras palavras, é norma que garante o acesso do cidadão à informação, nada tendo a ver diretamente com os efeitos de uma condenação. II - Enfim, de se relevar que mesmo o texto doutrinário trazido à colação pelo agravante diz que “a gratuidade a que se refere o art. 21 diz respeito exclusivamente às custas e taxas (...)”, que não se confundem com ônus sucumbenciais. III - Assim sendo, aplica-se a Súmula n. 284/STF, na espécie. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1084695/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 02/03/2009)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. VISTA DA PROVA QUE ELIMINOU A CANDIDATA DO CERTAME. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Tendo em vista a necessária observância aos princípios norteadores de toda atividade administrativa, mormente os da publicidade – que se desdobra no direito de acesso a informação perante os órgãos públicos –, da ampla defesa e do contraditório, o candidato em concurso público deve ter acesso à prova realizada com a indicação dos erros cometidos que culminaram no seu alijamento do certame. 2. Recurso ordinário provido. (RMS 27.838/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. *HABEAS DATA*. CABIMENTO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO JUNTO AO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. CONTAGEM PARA O BENEFÍCIO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO À INFORMAÇÃO. ART. 5º, XXXIII, DA CARTA MAGNA DE 1.988. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PLEITO QUE DEVE SER DEDUZIDO EM SEDE DE *WRIT OF MANDAMUS*. 1. A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, LXXII que conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. 2. A Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1.997, por sua vez, ao disciplinar o *habeas data*, acrescentou mais uma hipótese de cabimento da medida, além daquelas já previstas constitucionalmente, dispondo, em seu art. 7º, III, *verbis*: para anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. 3. Sob esse enfoque, a *ratio essendi* do *habeas data* é assegurar, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica que se

distingue nos seguintes aspectos: a) direito ao acesso de registro; b) direito de retificação de registro e c) direito de complementação de registros. Portanto, o referido instrumento presta-se a impulsionar a jurisdição constitucional das liberdades, representando no plano institucional a mais eloquente reação jurídica do Estado às situações que lesem, de forma efetiva ou potencial, os direitos fundamentais do cidadão. 4. Embora o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna de 1.988 tutele o direito à informação, de interesse particular ou coletivo, não se pode afirmar que o *habeas data* o resguarde. Deveras, o direito à informação abrange os mais variados temas, como, *in casu*, o direito de petição junto a Administração Pública; enquanto que o *habeas data* visa assegurar o acesso à informações pertinentes a própria pessoa do impetrante e desconhecidas pelo mesmo. Daí, exsurge a possibilidade de retificação, ou mesmo a exclusão, dos dados, obstando o seu uso indevido. Ademais, o *habeas data* é servil à garantir o acesso a banco de dados mantidos por entidades governamentais, aí incluídas as concessionárias, permissionários, exercentes de atividades autorizadas, órgãos de restrição ao crédito e até mesmo as empresas de colocação de profissionais no mercado de trabalho, tutelando o que parte da doutrina denomina liberdade informática. Nesse sentido é a doutrina administrativista pátria, que oportunamente se traz à baila: Não se pode dizer que ele constitua garantia do direito à informação previsto no artigo 52, inciso XXXIII, segundo o qual “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular; ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Embora o dispositivo assegure o direito à informação de interesse particular ou de interesse coletivo, ele não se confunde com a informação protegida pelo *habeas data*, que é sempre relativa à pessoa do impetrante, com a particularidade de constar de banco ou registro de dados. O direito à informação, que se exerce na via administrativa, é mais amplo e pode referir-se a assuntos dos mais variados como o conteúdo de um parecer jurídico, de um laudo técnico, de uma informação constante do processo, de uma prova apresentada em concurso público, do depoimento de uma testemunha etc.; não se refere a dados sobre a própria pessoa do requerente; e pode ter por finalidade a defesa de um interesse particular; como, por exemplo, o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública, ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de um interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público. Já o *habeas data* assegura o conhecimento de informações relativas à própria pessoa do impetrante; e o objetivo é sempre o de conhecer e retificar essas informações, quando errôneas, para evitar o seu uso indevido. Dessa distinção decorrem importantes conseqüências: 1. o direito à informação de interesse particular ou coletivo (art. 52, XXXIII), se negado pela Administração, deve ser protegido pela via judicial ordinária ou pelo mandado de segurança e não pelo *habeas data*; 2. o mesmo direito pode ser exercido de forma ampla, com ressalva para as informações “cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”; essa restrição não se aplica no caso do *habeas data*, que protege a própria intimidade da pessoa. Essa conclusão decorre do fato de que o inciso LXXII do artigo 52 não contém a mesma restrição inserida na parte final do inciso XXXIII. Como diz Manoel Gonçalves

Ferreira Filho (1989:282), ao comparar este último dispositivo com o referente ao *habeas data*, “as informações que se podem obter do Poder Público aqui tratadas são de caráter geral, concernentes às atividades múltiplas dos órgãos governamentais e, portanto, justificam a ressalva imposta. Trata-se do direito à informação tão somente. Aquelas que se pretendem obter mediante impetração de *habeas data* dizem respeito a dados relativos à pessoa do requerente que, obviamente, não admitem segredo com relação a ele”. Esse é também o pensamento de Calmon Passos (1989:139): “no *habeas data* não se postula a certificação judicial do direito à informação. Esse direito, no tocante à própria pessoa do interessado, foi deferido constitucionalmente sem possibilidade de contestação ou restrição. Nenhuma exceção lhe foi posta, constitucionalmente. A respeito da própria pessoa, o direito à informação é livre de barreiras, inexistindo exceções que o limitem ou excluam». (DI PIETRO, Maria, Direito Administrativo, Ed. Atlas, São Paulo, 2001, 13ª Edição, p. 615 e 616) O *habeas data* (art. 5º, LXXII) é um remédio constitucional que tem por objeto proteger a esfera íntima dos indivíduos contra: (a) usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos; (b) introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual etc.); (c) conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei. Firmín Morales Prats emprega a expressão *habeas data* ao lado de *habeas scriptum* e *habeas mentem*. Este último como expressão jurídica da intimidade. Os dois primeiros, mais ou menos como sinônimos no sentido de direito ao controle da circulação de dados pessoais. As Constituições da Espanha (art. 18) e de Portugal (art. 35) dispõem, respectivamente, sobre o controle do uso da informática e sobre o direito de conhecer o que constar de registros informáticos a seu respeito, mas nenhuma delas e nenhuma outra criou um meio específico de invocar a jurisdição para fazer valer esses direitos reconhecidos. A Constituição de 1988 não traz um dispositivo autônomo que contemple o direito de conhecer e de retificar dados pessoais. Usou o mesmo processo que nas Constituições anteriores se reconhecia à liberdade de locomoção: através da previsão de sua garantia. O direito de conhecimento de dados pessoais e de retificá-los é outorgado no mesmo dispositivo que institui o remédio de sua tutela, *in verbis*: “Art. 5º, LXXII - conceder-se-á *habeas data*: “a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; “b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.” Vê-se que o direito de conhecer e retificar os dados, assim como o de interpor o *habeas data* para fazer valer esse direito quando não espontaneamente prestado, é personalíssimo do titular dos dados, do impetrante que, no entanto, pode ser brasileiro ou estrangeiro. Mas uma decisão do ainda Tribunal Federal de Recursos (agora, STJ), em Plenário, admitiu que os herdeiros legítimos do morto ou se cônjuge supérstite poderão impetrar o *writ*. É uma decisão liberal que supera o entendimento meramente literal do texto, com justiça, pois não seria razoável que se continuasse a fazer uso ilegítimo e indevido dos dados do morto, afrontando sua memória, sem que houvesse meio de corrigenda adequado. O objeto do *habeas data* consiste em asse-

gurar: (a) o direito de acesso e conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante/constants de registros ou bancos de dados de entidades governamentais e de entidades de caráter público; (b) o direito à retificação desses dados, importando isso em atualização, correção e até a supressão, quando incorretos. Em relação ao direito de retificação, o dispositivo constitucional faculta ao impetrante o processo sigiloso, Judicial ou administrativo, dando a entender que, se o processo for sigiloso, não será de *habeas data*, mas outra ação, o que não tem sentido algum. Nem serão necessários dois *habeas datas* para que uma mesma pessoa tome conhecimento dos dados e proponha sua retificação. Sustentar o contrário é pretender enquadrar instituto novo em velhos esquemas de um proceduralismo superado. O processo do *habeas data* pode desenvolver-se em duas fases. Na primeira, o Juiz, de plano, manda notificar o impetrado para apresentar os dados do impetrante, constantes de seu registro, no prazo que estipule; Juntados os dados, o impetrante terá ciência deles, devendo manifestar-se em prazo determinado. Se nada tiver a retificar, di-lo-á e se arquivará o processo. Se tiver retificação a fazer, dirá quais são, fundamentadamente, mediante aditamento à inicial, e então o Juiz determinará a citação do impetrado para a contestação, se quiser, prosseguindo-se nos termos do contraditório. “Entidades governamentais” é uma expressão que abrange órgãos da administração direta ou indireta. Logo, a expressão “entidades de caráter público” não pode referir-se a organismos públicos, mas a instituições, entidades e pessoas jurídicas privadas que prestem serviços para o público ou de interesse público, envolvendo-se aí não só concessionários, permissionários ou exercentes de atividades autorizadas, mas também agentes de controle e proteção de situações sociais ou coletivas, como as instituições de cadastramento de dados pessoais para controle ou proteção do crédito ou divulgadoras profissionais de dados pessoais, como as firmas de assessoria e fornecimento de malas-diretas. Essa doutrina, que já constava das edições anteriores, foi amplamente acolhida pela Lei 9.507, de 12.11.1997, que regulou o direito de acesso a informações e disciplinou o rito processual do *habeas data*, quando, no parágrafo único do art. 1º, considera de caráter público “todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações”. O *habeas data*, instituído como remédio constitucional no Brasil, responde, no plano do direito positivo, ao reclamo de Frosini e ao conteúdo básico, pensado por Firmín Morales Prats. Frosini: “A história jurídica da liberdade pessoal no mundo moderno se funda sobre o *habeas corpus Act* de 1679 [...] oposto à detenção ilegal. Pode-se dizer, com uma paráfrase de caráter metafórico, que na legislação dos Estados modernos se reclame hoje um *habeas data*, um reconhecimento do direito do cidadão de dispor dos próprios dados pessoais do mesmo modo que tem o direito de dispor livremente do próprio corpo”. “O *habeas data*, ou conjunto de direitos que garante o controle da identidade informática [escreve Firmín Morales], implica o reconhecimento do direito de conhecer, do direito de correção, de subtração ou anulação, e de agregação sobre os dados depositados num fichário eletrônico. Esse elenco de faculdades, que derivam do princípio de acesso aos bancos de dados, constitui a denominada ‘liberdade informática’ ou direito ao controle dos

dados que respeitam ao próprio indivíduo (biológicos, sanitários, acadêmicos, familiares, sexuais, políticos, sindicais...)”. (DA SILVA, José, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2004, 23ª Edição, p. 451 e 455) 5. A pretensão do impetrante, de obter certidão para o cômputo do adicional por tempo de serviço, respeita ao direito de informação, cuja previsão encontra-se no art. 5º, XXXIII, da Carta Magna de 1.988, devendo ser pleiteada via mandado de segurança (precedentes: EDcl no HD 67 - DF, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 02 de agosto de 2.004; HD 67 MC - SP, decisão monocrática do Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 18 de novembro de 2.004). 6. Recurso especial conhecido e provido, com o fim de declarar a impropriedade da via eleita pelo impetrante. (REsp 781.969/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 348)

Agravo regimental. Recurso especial. Inscrição na Serasa. Prévia comunicação ao devedor. 1. Para a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes necessária é a prévia comunicação do fato ao devedor. O conhecimento da inadimplência pelo consumidor não excepciona o dever de levar a ele a informação negativa do registro, pois seu objetivo não é notificá-lo da mora, mas propiciar-lhe o direito de acesso às informações e de preveni-lo de futuros danos. 2. Descabe o pedido de reduzir o valor da indenização por danos morais ante a ausência de abusividade na fixação. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 777.750/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2005, DJ 24/04/2006, p. 398)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO PÚBLICO. NULIDADES PRESENTES NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. I- Não há falar em nulidade do Edital nº 1/99, porquanto desnecessária, quando da sua elaboração, a participação das entidades/autoridades mencionadas no caput do art. 15 da Lei nº 8.935/94. II - A contratação de entidade privada para a realização de atividades distintas da elaboração e correção de provas de concurso não viola vedação contida no art. 2º da Lei 13.167/99. III - Desde que previstos em lei, os requisitos para acessibilidade aos cargos públicos, em vista complexidade das atividades a serem exercidas no cargo, não ferem o princípio da isonomia. IV - O sigilo das informações obtidas na investigação de vida pregressa, para a comprovação da idoneidade de candidato, objetiva apenas preservar a sua intimidade, não apresentando qualquer ilegalidade. Além disso, o sigilo não alcança o próprio candidato, que tem acesso às informações obtidas, assim como o direito de recorrer da decisão proveniente da investigação. Precedentes. Recurso desprovido. (RMS 13.609/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 211)

HABEAS DATA. ART. 5º, XXXIII, INFORMAÇÃO SIGILOSA. DECRETO Nº 1.319/94. I - O direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, previsto no art. 5º, XXXIII, não se reveste de caráter absoluto, cedendo passo quando os dados buscados

sejam de uso privativo do órgão depositário das informações. II - No caso dos autos, as informações postuladas, pertinentes a avaliação de mérito do oficial requerente, se encontram sob responsabilidade da CPO - Comissão de Promoções de Oficiais e, nos termos do art. 22 do Decreto nº 1.319/94, eram de exclusivo interesse desse órgão. Depreende-se, pois, que o caráter sigiloso das informações buscadas estava, objetivamente, previsto. Ordem denegada. (HD . 56/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2000, DJ 29/05/2000, p. 108)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. 1. O exercício da advocacia é indispensável à administração da justiça. 2. Incumbindo ao advogado guardar segredo profissional e preservar a inviolabilidade dos seus arquivos e escritório, no desempenho de sua profissão deve ter acesso a informações, supostamente sigilosas, sobre protestos de títulos franqueadas a entidades bancárias. 3. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 8.051/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/1998, DJ 31/08/1998, p. 52).

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, John Mill; SANDOVAL, Irma Eréndira. Leyes de acceso a la información en el mundo. *Cuadernos de transparencia*. México: Instituto Federal de Acceso a la Información Pública, n. 07, 2005.

ADVOCACIA Geral da União. *Acesso à Informação Pública: uma introdução à Lei 12. 527 de 18 de novembro de 2011*. Brasília: Controladoria Geral da União, 2011.

ALMADA E SANTOS, Aurora. *O Acesso aos Documentos Administrativos: comparação entre Portugal e França*. Disponível em: <http://www.sgmf.pt/_zdata/PDF/ARQ/ESTUDOS/ARQ_EST_CADA.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2013.

ÁVILA, Humberto. Repensando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. In: SARMENTO, Daniel. (Org.). *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BATISTA, Carmen Lúcia. *Informação pública: entre o acesso e a apropriação social*. 2010. 202 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Escola de Comunicações e Artes,

Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, publicada no Diário Oficial da União, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. *Decreto nº 7.724 de 16 de maio de 2012*. Regulamenta a Lei de acesso à informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2012/Decreto/D7724.htm. Acesso em: 28 dez. 2012.

BRASIL. *Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990*. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm. Acesso em: 28 dez. 2012.

BRASIL. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm. Acesso em: 28 dez. 2012.

BRASIL. *Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992*. Dispõe as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm >. Acesso em: 28 dez. 2012.

BRASIL. *Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999*. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: [:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm). Acesso em: 28 dez. 2012.

BRASIL. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Lei de acesso à informação. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm >. Acesso em: 28 dez. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 85314/ RJ*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ABSOLVI%-C7%C3O+1CRIMINAL+FUNDADA%29&base=baseAcordaos>. Acesso em: 28 dez. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. *Recurso Especial nº 1304880/SP*

2011/0080918-9. 04 dez. 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=multa+administrativa&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em: 28 dez. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. *Recurso Especial nº 151.567 - RJ (1997/0073248-7)*. 14 abr. 2003. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=SUSPENS%C3O+TEMPOR%C1RIA+DE+PARTICIPAR+EM+LICITA%C7%-C3O&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>. Acesso em: 28 dez. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Medida Cautelar nº 11.610 - SP (2006/0110516-9)*. 21 ago. 2006. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=-SUSPENS%C3O+TEMPOR%C1RIA+DE+PARTICIPAR+EM+LICITA%C7%C3O&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em: 28 dez. 2012.

BULOS, Uadi Lamêgo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

CARPIZO, Jorge; VILLANUEVA, Ernesto. *El Derecho a la Información propuestas de algunos elementos para su regulación en México*. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/1/94/6.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2012.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

CONDESSO, Fernando. *Derecho a la información*. Madrid: Editorial Dykinson, 2011.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto (Org.). *Diálogos constitucionais: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Direito Administrativo do Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1962. v. V.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Estado de direito e cidadania. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Org.). *Direito Constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINALLI, A.; FERREIRA, Luiz Alexandre Cruz; TEOTÔNIO, Paulo José Freire. *Constituição e construção da cidadania*. São Paulo: Mizuno, 2005.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. I.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Discrecionalidade Administrativa na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1991.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FLEINER, Fritz. *Principes Généraux du Droit Administratif Allemand*. [S.l.: s.n.], 1933.

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. Do Princípio da Moralidade Administrativa. *Revista de Direito Administrativo*, São Paulo, FGV, n. 190, out./dez. 1992.

FREIRE, Elias Sampaio. *Direito Administrativo, teoria, jurisprudência e 1000 questões*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GENTILLI, Victor. O conceito de cidadania, origens históricas, bases conceituais: os vínculos com a Comunicação. *FAMECOS*, Porto Alegre, n. 19, dez. 2002.

GOZZO, Débora (Coord.). *Informação e Direitos Fundamentais: a eficácia horizontal das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

HOTT, Daniela Francescutti Martins. *O acesso aos documentos sigilosos: um estudo das comissões permanentes de avaliação e de acesso nos arquivos brasileiros*. 2005. 498 f. Dissertação (Mestrado em de Ciência da Informação) – Universidade de Brasília, Brasília, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008.

LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. Rio de Janeiro: Companhia da Letras, 1988.

LEI de acesso à informação: cartilha de orientação ao cidadão. Brasília: Edições Câmara, 2012.

LOSTAL, Salvador Soto. *El derecho de acceso a la información*. Valência: Tirant lo Blanch, 2011.

MÁDERO, Miguel Carlos. *Biodireito Constitucional*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 4. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo I*. 3. ed. Salvador, BA: Jus Podivm, 2007.

MASAGÃO, Mário. *Curso de Direito Administrativo*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1968

MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1997.

MENDEL, Toby. *Liberdade de informação: um estudo de direito*. 2. ed. Brasília, DF: UNESCO, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO GONET, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada*. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1988.

NARDI, Rodrigo Perin. Lei de acesso à informação e o direito fundamental à intimidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3339, 22 ago. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22465>>. Acesso em: 13 jan. de 2013.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. São Paulo: 1999.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PLA, Issa Luna. *Movimiento social del derecho de acceso a la información en México*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2009.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 6. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2003.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

REINA, Emilio Guichot. Derecho de acceso a la información: experiencias regionales y estatales en Europa y América. *Revista de Derecho Comparado de la Información*, México, Universidad Nacional Autónoma de México, n. 19, pp. 135-188, jan./jun. 2012.

SALLES, Carlos Alberto de. *Arbitragem em contratos administrativos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

SANTOS, Alexandre Magno Borges Pereira; VAZ, Anderson Rosa. *Constituição Federal Interpretada*. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2012.

SANTOS, André Leonardo Copeti; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Diálogo e Entendimento: Direito & Multiculturalismo, Cidadania e Novas Formas de Solução de Conflitos*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1977.

SARLET, Info Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 11. ed. Porto Alegre, RS:

Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOUZA, Herbert de. A estratégia da informação. *Educação*, Brasília, ano 20, n. 79, pp. 63-66, abr./jun. 1991.

TÁCITO, Caio. O Princípio de Legalidade: ponto e contraponto. *Revista de Direito Administrativo*, São Paulo, n. 206, out./dez. 1996.

VILLANUEVA, Ernesto. *Derecho de la información*. México: Miguel Ángel Porrúa. 2006.

VILLANUEVA, Ernesto. *Derecho de Acceso a la Información en el Mundo*. Disponível em: http://global.asc.upenn.edu/fileLibrary/PDFs/26carlongoldberg_optional_reading6.pdf. Acesso em: 12 dez. 2012.

VILLANUEVA, Ernesto. *Derecho de acceso a la información pública en Latinoamérica*. México: Universidad Nacional Autónoma de México-UNAM, 2003.

VILLANUEVA, Ernesto. *Derecho Comparado de la Información*. 2. ed. México: Miguel Ángel Porrúa; Fundación Konrad Adenauer, 2002.

VILLANUEVA, Ernesto. *Derecho de Acceso a la Información Pública en Latinoamérica: Estudio Introductorio y Compilación*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2003.

VILLAR Y ROMERO, José Maria. *Derecho Procesal Administrativo*. Madrid: [s.n.], 1944.

WOLKMER, Antônio Carlos. Do paradigma político da representação à democracia participativa. *Revista Sequência*, Florianópolis, UFSC, n. 42, 2001.

Organizadores:

Herivelto de Almeida

Promotor de Justiça no Estado de São Paulo, Coordenador da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo – Regional de Araraquara, Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto.

Lucas de Souza Lehfeld

Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (POR), Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), docente do Programa de Pós-Graduação em Direito, nível Mestrado, da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP) e avaliador de Cursos de Direito pelo Ministério da Educação.

Marcio Bulgarelli Guedes

Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP. Advogado.

